

A urgência de
recuperar o sentido
e a efetividade
das audiências de
custódia

O FIM DA LIBERDADE

RELATÓRIO NACIONAL
COMPLETO

O FIM DA LIBERDADE

RELATÓRIO NACIONAL
COMPLETO

O FIM DA LIBERDADE

A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia

IDDD

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA GESTÃO 2016-2019

CONSELHO DELIBERATIVO

Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani (*presidente*)
Flávia Rahal (*vice-presidente*)
Antonio Cláudio Mariz de Oliveira
Augusto de Arruda Botelho
Eduardo Augusto Muylaert Antunes
José Carlos Dias
Leônidas Ribeiro Scholz
Luís Guilherme Martins Vieira
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Marcelo Leonardo
Maria Tereza Aina Sadek
Nilo Batista

CONSELHO FISCAL

Claudio Demczuk de Alencar
José de Oliveira Costa
Mário de Barros Duarte Garcia

DIRETORIA

Fábio Tofic Simantob (*presidente*)
Hugo Leonardo (*vice-presidente*)
Daniella Meggiolaro
Francisco de Paula Bernardes Junior
Guilherme Madi Rezende
Guilherme Ziliani Carnelós
José Carlos Abissamra Filho
Renato Marques Martins
Rodrigo Dall'Acqua

EQUIPE

Marina Dias
Diretora-executiva

Amanda Hildebrand Oi
Coordenadora geral

Vivian Calderoni
Coordenadora de Projetos

Maria Renata Lopes
Coordenadora de Desenvolvimento Institucional

Laura Daudén
Coordenadora de Comunicação

Patricia Cavalcanti Gois
Gerente de Administrativo Financeiro até maio de 2019

Fernanda Lima Neves
Coordenadora de Administrativo Financeiro

Vivian Peres da Silva
Assessora de Projetos

Clarissa Tatiana de Assunção Borges
Assessora de Advocacy

Jislene Ribeiro de Jesus
Assistente de Financeiro

Roberta Lima Neves
Assistente de Administrativo

Bruna Cristina da Silva Ferreira
Estagiária de Administrativo até março de 2019

Humberto Tozze
Estagiário de Comunicação

André Ricardo dos Santos Lopes
Estagiário de Direito até dezembro de 2018

Emerson Ramayana
Estagiário de Direito

Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho
Estagiário de Direito

Ana Lia Galvão
Estagiária de Direito

Anderson Antônio
Consultor pedagógico

Janaína Camelo Homerin
Secretária-executiva da Rede Justiça Criminal

Leonardo Santana
Assessor de Advocacy da Rede Justiça Criminal

Ana Navarrete
Assessora de Comunicação da Rede Justiça Criminal

PROJETO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

IDDD

Hugo Leonardo
Marina Dias
Amanda Hildebrand Oi
Vivian Calderoni
Vivian Peres da Silva
Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho

CONSULTORA

Máira Machado

ESTATÍSTICO

Rafael Cinoto

PESQUISADORA

Tamirys Costa Rodrigues Pires

VOLUNTÁRIA DE COMUNICAÇÃO

Rafael Cinoto

PARCEIROS DA PESQUISA

Maceió (AL)

Responsável/pesquisador: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto

Salvador (BA)

Laboratório de estudos sobre crime e sociedade (Lassos) - Universidade Federal da Bahia - UFBA. Responsável: Mariana Thorstensen Possas. Pesquisadores: Ana Carolina Santos Campos, Bruno Miguel Santos Ferreira Cardoso, Isadora Oliveira Santos Ferreira, João Pablo Trabuco de Oliveira, Jonathan Oliveira de Araújo, Júlia de Matos Caribé, Karina Calixto de Mattos, Mariane Alves Ferreira, Thamires Conceição dos Santos e Uiliam Freitas de Santana.

Feira de Santana (BA)

Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade do Estado da Bahia e Universidade Estadual de Feira de Santana (GPCRIM/UNEB/UEFS). Responsável: Riccardo Cappi. Pesquisadores: Ivanilda Pereira Ferreira, Maiane Silva Costa e Wanessa Galindo Falcão da Silva.

Brasília (DF)

Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Responsável: Carolina Costa Ferreira. Pesquisadores: Carolina Costa Ferreira, Bruna Martins dos Reis, Aila Cohim Caetano Araripe, Estefani Kerollen Sampaio Venzi, Hanne Catharine Rodrigues de Oliveira, João Pedro Garcia Bortolini, Juliana Dias Medeiros, Lauá Costa Azevedo Jacunda, Leylane Souza

Albuquerque, Mariana Costa Mascarenhas Lustosa, Milena Guimaraes Oliveira, Philip Borges Costa, Priscila Lisboa Nunes, Rayssa Zangerolami Regis Medeiros, Renée Morais Pinto Morais, Samuel Pereira Silva e Yasmin Sarah Sousa Bezerra.

Belo Horizonte (MG)

Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp).

Responsável: Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro. *Pesquisadoras:* Flora Moara Lima, Lívia Bastos Lages, Cláudia Drumond e Renan Paolinelli.

Londrina (PR)

Responsável: Douglas Bonaldi Maranhão. *Pesquisadores:* Douglas Bonaldi Maranhão, Amanda Mendes Gimenes e Douglas Labigalini Villa.

Recife e Olinda (PE)

Grupo Asa Branca de Criminologia. *Responsável:* Manuela Abath Valença. *Pesquisadores:* Manuela Abath Valença, Helena Castro, Ana Beatriz Silva Sena, Gabriela de Oliveira Amaral, Naiara Paula de Souza Silva, Victoria Galvão de Andrade Lima, Thayna Nascimento de Lima, Lucas Gondim Chaves Régis, Treicy Kariny Lima de Amorim, Brisa Lima da Silva e Alana Barros da Silva.

Rio de Janeiro (RJ)

"Observatório das Audiências de Custódia" - OBSAC da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. *Responsável:* Junya Rodrigues Barletta (Coordenadora). *Pesquisadores:* Antonia Marcela Lourenço Lopes, Emilly Soares da Costa, Isabella Corrêa de Lucena, Larissa Nascimento Garcia, Leonardo Dias Alves Bernardo, Malu Peres Bittencourt, Manuela Gomes Silva Candido, Matheus Guilherme Galdino, Pedro Henrique Pinheiro Freitas, e Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade. Justiça Global - parceria na intermediação com os atores do Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro, para realização das mesas de trabalho.

Porto Alegre (RS)

Universidade La Salle. *Responsável:* Daniel Silva Achutti. *Pesquisadores:* Daniel Silva Achutti, Júlia Tormen Fuzinato, Lais Gorski, Laura Gigante Albuquerque e Mateus Martins Machado.

Mogi das Cruzes (SP)

Universidade de Mogi das Cruzes e Diretório Acadêmico Águia de Haia. *Responsável:* Milena Bregalda Reis

Pontes. *Pesquisadores:* Alessandra Cardoso Teles Silva, Alípio Dutra Moraes, Ana Claudia Cordeiro Pinto, Ana Debora Lima Silva de Martino, Bruna Viana dos Santos, Bruno de Freitas Silva, Carlos Henrique de Oliveira Pires, Cecília Helena Goulart Francisco, Dandara Evelyn Macedo, Daphne Coelho Stoianof, Gabriel Correia da Silva, Giliard Francisco, Guilherme Morales Teófilo, Jacqueline dos Santos Ambrósio, Julia Cristina de Mira Galindo, Juliana Ribeiro Ardachnikoff, Karoline de Matos Ferreira, Larissa de Castro Melo, Larissa Soares Vidal, Leticia Karoliny Gonçalves de Souza, Lindsay Moreira Ferreira, Luiza Cristina da Silva, Maiara Caroline Vieira de Moraes, Manoela dos Santos Reis, Marcos Aurélio Martins das Neves Júnior, Ramiro Lino da Silva Junior, Raphael Pereira de Moraes, Sabrina Szlachta Estuer, Samantha Ferraz de Almeida Bueno, Suélen Priscila dos Santos, Suellen Horita, Tânia Lopes de Souza e Ycaro Torres da Silva.

São José dos Campos (SP)

Universidade Paulista - Unip. *Responsável:* Milena Bregalda Reis Pontes. *Pesquisadores:* Sabrina Cabral de Souza Motta, Gabriella Moura Bento Prata, Rita de Cassia Alves Teixeira, Inacio Regiani, Lucas Vinicius Muniz da Silva, André Gonçalves, Ricardo Pena Rodrigues de Paula, Poliana Brito Correia da Silva, Matheus Benedito de Paula, Gisele de Souza Mendes, Túlio Hoffmann França, Keila Jemima de Oliveira Paula, Ivaneide Marques de Oliveira G. da Silva, Claudio Rodrigues, Kelly de Fatima Azevedo, Gabriela Alves Stetner, Otávio Augusto R.S. de Moraes e Thiago Reis.

São Paulo (SP)

Maria Carolina Schlittler, Mayara Gomes, Mariana Amaral, Hilem Oliveira, Lais Figueiredo, Mhira Loeb, Maria Eduarda da Trindade dos Reis.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

Vivian Peres da Silva
Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho
Amanda Hildebrand Oi

REVISÃO

Marina Dias
Amanda Hildebrand Oi
Melina Fiuzza
Laura Daudén (Mtb 0003959/SC)

INFOGRAFIA

Rodolfo Almeida

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Instinto

|||||||

Publicado em agosto de 2019

FINANCIAMENTO



REALIZAÇÃO



www.iddd.org.br

Facebook: /direitodedefesa

Twitter: @direitodedefesa

Instagram: _direitodedefesa



SUMÁRIO

1. Apresentação 8

2. Metodologia 12

- [2.1. Pesquisa de campo 13](#)
- [2.2. Entrevistas 15](#)
- [2.3. Mesas de trabalho 17](#)
- [2.4. Contatos telefônicos 19](#)
- [2.5. Ressalvas metodológicas 20](#)
- [2.6. Locais monitorados e responsáveis pela parceria 22](#)

3. Contexto 24

- [3.1. Esfera político-normativa 25](#)
- [3.2. Propostas de alterações legislativas 26](#)
 - Projeto de lei 6.620/16
 - Projetos de lei 10.372/18 e 882/19
 - Projeto de Decreto Legislativo 317/16
- [3.3. Resistência de atores sociais 28](#)

4. Disparidades Locais 32

- [4.1. Dias da semana 33](#)
- [4.2. Prazo de 24 horas 34](#)
- [4.3. Local onde ocorre a audiência de custódia 36](#)
 - Fórum
 - Delegacia
 - Unidade prisional
 - Outros
- [4.4. Transporte da pessoa custodiada 41](#)

- [4.5. Conversa reservada com a defesa 42](#)
- [4.6. Conversas informais nos intervalos das audiências 45](#)
- [4.7. Arbitrariedades na aplicação de medidas cautelares 46](#)

5. Audiência de Custódia: instrumento essencial de acesso à Justiça 48

- [5.1. Contato pessoal e acesso à defesa 49](#)
- [5.2. Direito à informação 52](#)

6. Dados 58

- [6.1.1. Perfil socioeconômico 59](#)
 - Sexo
 - Idade
 - Escolaridade
 - Renda
 - Estado civil
 - Raça/Cor
- [6.1.2. Crimes mais recorrentes 65](#)
- [6.2. Uso de algemas 71](#)
- [6.3. Desafios para a prevenção e o combate à tortura 74](#)
- [6.4. Decisões 85](#)
 - [6.4.1. Relaxamento da prisão em flagrante 86](#)
 - Relaxamento do flagrante e violência policial 87
 - Relaxamento do flagrante com prisão preventiva – a manipulação da lei 90
 - [6.4.2. Liberdade provisória irrestrita 91](#)
 - [6.4.3. Liberdade provisória com cautelar 96](#)

- [6.4.4. Decretação de prisão preventiva 105](#)
- [6.4.5. Convergência entre pedidos e decisões 110](#)
- [6.5. Mulheres: gravidez e filhos 111](#)
- [6.6. Audiências de custódia fantasma 116](#)

7. Conclusão 118

8. Recomendações 122

9. Referências Bibliográficas 124

1. Apresentação

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com pelo menos 726 mil pessoas atrás das grades

Quatro anos após sua implementação, em fevereiro de 2015, as audiências de custódia permanecem em alta nas discussões sobre o sistema de justiça criminal brasileiro. Desde então, o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa) tem acompanhado e monitorado sua realização em diversas cidades do país com o intuito de traçar um diagnóstico sobre os avanços e desafios trazidos por este instituto na perspectiva da garantia de direitos, em especial do direito de defesa.

O Projeto Audiência de Custódia surgiu por iniciativa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Com os objetivos centrais de (i) possibilitar que o/a magistrado/a avalie qualificadamente a necessidade e a legalidade da prisão provisória, (ii) averiguar a ocorrência de eventual prática de maus-tratos na atuação policial, (iii) reduzir o número de presos/as provisórios/as no país e (iv) criar um espaço de escuta da pessoa custodiada, o projeto buscou dar aplicabilidade a dois tratados internacionais, dos quais o Brasil já é signatário desde 1992, que trazem a previsão de realização das audiências de custódia: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos², que a este respeito dispõem, respectivamente:

“ARTIGO 7

Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

“ARTIGO 9

(...)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” →

1. O referido tratado internacional está disponível em: <https://bit.ly/1IN2XLZ>.

2. O referido tratado internacional está disponível em: <https://bit.ly/1UeolAo>.

Embora a produção de dados oficiais sobre as audiências de custódia ainda seja bastante tímida, informações mais recentes mostram que, entre fevereiro de 2015 e junho de 2017, 258.485 audiências de custódia foram realizadas no Brasil.³

A iniciativa responde ao grave cenário de superlotação das unidades prisionais e ao aumento preocupante do encarceramento em massa, o que faz do Brasil o país com a terceira maior população carcerária do mundo. São mais de 726 mil pessoas presas, das quais 33% são presos/as provisórios/as, segundo dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias)⁴. Porém, pesquisa mais recente do BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), também de iniciativa do CNJ, aponta, com dados referentes ao ano de 2018, que a população carcerária brasileira é da ordem de 813 mil pessoas, sendo 41,6% presos/as provisórios/as.⁵

Reconhecendo isso, e diante do compromisso do IDDD com a garantia de direitos e seu histórico envolvimento com a defesa da introdução das audiências de custódia no sistema de Justiça do país, o CNJ convidou o Instituto, junto com o Ministério da Justiça, a assinar um termo de cooperação técnica para a implementação do projeto Audiência de Custódia.⁶

Desde então, o IDDD faz este monitoramento, buscando analisá-lo criticamente e coletar dados para avaliar seu impacto no sistema de Justiça criminal do país. O Instituto iniciou o monitoramento das audiências de custódia já em 2015 e, durante dez meses daquele ano,



3. Informações extraídas de: <https://bit.ly/1VIDqno>. Ainda segundo informações fornecidas pelo CNJ ao IDDD, segundo os Judiciários estaduais, àquela época (junho de 2017) eram realizadas uma média de 23 audiências de custódia por dia por estado no Brasil, com um mínimo de cinco audiências no estado do Tocantins e um máximo de 53 no estado do Paraná, o que resultava em uma média mensal de 605 audiências por estado.

4. Esses dados referem-se ao ano de 2017 e foram disponibilizados pelo Infopen em 2019. A fonte

completa é: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2017. Org.: Marcos Vinicius Moura. Brasília: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2xNITJ8>.

5. Importante pontuar que o BNMP considera, em sua amostra de presos/as condenados/as, aqueles/as em execução definitiva, execução provisória e os/as presos/as civis, cujos números brutos são, respectivamente, 287.428, 186.564 e 1.789, segundo a pesquisa. Os dados podem ser acessados em: <https://bit.ly/2l18ASh>.



As audiências de custódia respondem ao grave cenário de superlotação dos presídios e ao aumento preocupante do encarceramento em massa

acompanhou o projeto piloto de implementação das audiências de custódia desde o seu primeiro dia, na cidade de São Paulo.⁷ No mesmo ano, os Tribunais de Justiça e os governos dos estados de todo o país assinaram termos de adesão ao Termo de Cooperação Técnica, comprometendo-se a implementar o projeto e, portanto, a realizar as audiências de custódia, inicialmente nas respectivas capitais.⁸ Além disso, em 15 de dezembro de 2015, o CNJ editou a Resolução 213, detalhando as regras e procedimentos da audiência de custódia – ainda hoje a única norma que a regulamentava.⁹

Entre 2015 e 2016, o IDDD replicou essa experiência em nove estados brasileiros, por meio de parcerias firmadas com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes, tendo publicado seu primeiro relatório sobre o panorama nacional das audiências de custódia em 2017.¹⁰ Em 2018, repetiu o monitoramento, dando origem ao presente relatório. ■

33%

DA POPULAÇÃO PRISIONAL NÃO TEM CONDENAÇÃO DEFINITIVA E AGUARDA JULGAMENTO

6. O termo está disponível em: <https://bit.ly/322jaK2>.

7. Trabalho do qual resultou a publicação Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo - pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, disponível em: <https://bit.ly/33YKx9l>.

8. Disponíveis em: <https://bit.ly/2Mrv38p>.

9. Disponível em: <https://bit.ly/2EBAYkT>.

10. Disponível em: <https://bit.ly/2DVJz4K>.

2. Metodologia

2.1. Pesquisa de campo

O IDDD retomou o monitoramento das audiências realizadas no Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães – Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, onde, durante três meses (entre meados de abril e meados de julho de 2018), seis dias por semana, acompanhou mais de 600 audiências de custódia. Respeitando a variação de períodos do dia (manhã/tarde), juízes/as e defesa exercida por advogado/a constituído/a ou por defensoria pública, alternando-se, aos finais de semana, o sábado e o domingo, o Instituto coletou inúmeras informações acerca de como essas audiências têm sido realizadas.

Seguindo o mesmo formato da pesquisa anteriormente realizada¹¹ e a fim de lançar olhares às audiências de custódia em outras cidades, o IDDD voltou a firmar parcerias voluntárias com universidades, organizações do terceiro setor, grupos de pesquisa e pesquisadores/as autônomos/as, que realizaram observação *in loco* seguindo metodologia proposta pelo Instituto.

As parcerias foram responsáveis pelo monitoramento de audiências de custódia, entre os meses de abril e dezembro de 2018, realizadas em 12 cidades do Brasil: Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Feira de Santana (BA), Londrina (PR), Maceió (AL), Mogi das Cruzes (SP), Olinda (PE), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São José dos Campos (SP).

Para que a coleta realizada pelos parceiros em todos os locais pudesse ser comparativa, contou-se com a colaboração da professora Maíra Machado, da Escola de Direito da FGV

(Fundação Getúlio Vargas) de São Paulo, que desenvolveu uma proposta metodológica que recomendava a maior variação de situações possível, como diferentes dias de semana (incluindo finais de semana e feriados, nos locais onde fossem realizadas audiências de custódia nos plantões Judiciários e onde fosse possível seu acompanhamento pelos/as pesquisadores/as), diferentes juízes/as (nos locais onde havia mais de um/a juiz/a realizando audiência de custódia) e horários, tendo sido feita indicação para acompanhamento, durante três meses, de 10% da média →



¹¹. Pesquisa da qual resultou a publicação *Audiências de Custódia - Panorama Nacional* pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, disponível em: <https://bit.ly/349PT22>.



mensal de audiências de custódia. Caso os 10% não chegassem a 100 audiências, recomendou-se que fosse este o número mínimo considerado.

Para a pesquisa, foram elaborados dois instrumentos de coleta de dados: formulário A (anexo 1), com questões sobre dinâmica das audiências, perguntas realizadas, pedidos feitos, postura dos atores envolvidos (juízes/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as) e respostas das pessoas custodiadas aos questionamentos, preenchido durante a audiência de custódia acompanhada; e formulário B (anexo 2), com questões sobre a prisão em flagrante e os encaminhamentos dados pelos/as juízes/as nas audiências, preenchidos a partir da consulta à documentação (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia) dos casos cujas audiências foram acompanhadas.

A fim de lançar olhares às audiências de custódia em outras cidades, o IDDD contou com parceiros voluntários que realizaram observação *in loco* seguindo metodologia proposta pelo Instituto

FOTOS: ALICE VERGUEIRO

É importante esclarecer que um formulário foi preenchido para cada pessoa apresentada em audiência de custódia, ainda que em uma mesma audiência tenha sido apresentada mais de uma pessoa (nos casos em que mais de uma pessoa é presa em um flagrante). Por conta disso as amostras abaixo referem-se a pessoas e não a audiências.

Após o preenchimento dos formulários (A e B), as informações foram lançadas pelos/as próprios/as pesquisadores/as em um banco de dados online (plataforma Google Forms), a partir do qual foram extraídas planilhas para cada cidade pesquisada. O trabalho de limpeza e uniformização dos dados também foi feito pela equipe de pesquisa de cada local, que fizeram uma dupla conferência nas informações após a análise preliminar de possíveis inconsistências.

Ao texto deste relatório serão também trazidas as informações qualitativas dos diários de campo e relatórios analíticos produzidos pela equipe de pesquisa.

+ FORMULÁRIOS PARA COLETA DE DADOS

FORMULÁRIO



Com questões sobre dinâmica das audiências, perguntas realizadas, pedidos feitos, postura dos atores envolvidos (juízes/as, promotores/as, defensores/as, advogados/as) e respostas das pessoas custodiadas aos questionamentos, preenchido durante a audiência de custódia acompanhada.

FORMULÁRIO



Com questões sobre a prisão em flagrante e os encaminhamentos dados pelos/as juízes/as nas audiências, preenchidos a partir da consulta à documentação (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia) dos casos cujas audiências foram acompanhadas.

FORMULÁRIO



Para coletar informações qualitativas a partir de entrevistas semiestruturadas com pessoas que passaram por audiência de custódia, com a finalidade de verificar o que cada pessoa pôde compreender sobre a audiência pela qual passou e como avaliou a experiência na perspectiva do acesso à defesa.

2.2 Entrevistas

UM TERCEIRO FORMULÁRIO - C (anexo 3) - foi elaborado no intuito de coletar informações qualitativas a partir de entrevistas semiestruturadas com pessoas que passaram por audiência de custódia, com a finalidade de verificar o que cada pessoa pôde compreender sobre a audiência pela qual passou e como avaliou a experiência na perspectiva do acesso à defesa. Diante das particularidades nas dinâmicas das audiências nas diversas localidades onde a pesquisa foi realizada, bem como da dificuldade de acessar essas pessoas, a aplicação deste formulário foi apenas sugerida, não tendo sido obrigatória.

Dessa forma, as entrevistas foram realizadas em São Paulo e em Brasília: em São Paulo, as pessoas que passam pela audiência de custódia no Fórum Ministro Mário Guimarães retornam escoltadas à carceragem logo após a audiência, tendo ou não a prisão preventiva decretada, sendo que as pessoas que têm a liberdade concedida são liberadas ao final do dia, todas ao mesmo tempo. Diante da impossibilidade de acesso à carceragem do fórum, não foi possível a realização das entrevistas ainda no espaço onde acontecem as audiências, motivo pelo qual se optou por realizá-las no CDP (Centro de Detenção Provisória) de Pinheiros IV, para onde são encaminhadas todas as pessoas que têm decretada a prisão preventiva.

Durante o mês de setembro de 2018, a equipe realizou oito visitas ao mencionado CDP, conduzindo uma média de sete entrevistas por visita. Ao total, a equipe →

conversou com 57 pessoas que passaram pela audiência de custódia e tiveram contra si decretada prisão preventiva. A seleção das pessoas foi feita pela própria unidade prisional de forma aleatória. Vale ressaltar que não são coincidentes as pessoas entrevistadas com aquelas cujas audiências foram acompanhadas.

Em Brasília, as entrevistas foram realizadas na carceragem da Polícia Civil (onde está localizado o Núcleo de Audiência de Custódia). As pessoas entrevistadas estavam dentro da cela e os/as pesquisadores/as fora, comunicando-se entre os espaços das grades. Nos relatos, a equipe de pesquisa relata que havia certa dificuldade de escutar o que era dito pelos/as entrevistados/as, por conta da distância e do barulho da carceragem.

O número de entrevistas realizadas foi de 142. Importante destacar que, no universo das 142 entrevistas, a equipe de pesquisa do Distrito Federal buscou falar tanto com pessoas que tiveram a prisão preventiva decretada quanto com pessoas que tiveram liberdade provisória concedida; neste último caso, as entrevistas foram realizadas no corredor da DPE (Delegacia de Polícia Especializada).

Serão trazidas ao texto deste relatório algumas informações coletadas durante estas entrevistas feitas em São Paulo e no Distrito Federal, como complemento de análises feitas a partir dos dados quantitativos, com especial destaque no que tange à importância da audiência de custódia enquanto mecanismo de acesso à defesa.



RESOLUÇÃO 213/1015 CNJ

Determina que, no caso de prisão em flagrante, nas 24 horas seguintes a autoridade policial deverá providenciar a comunicação da prisão e a apresentação da pessoa presa ao/à juiz/a competente

2.3. Mesas de trabalho

OUTRAS INFORMAÇÕES QUE serão trazidas a este relatório referem-se a encontros realizados em algumas capitais com atores do sistema de Justiça criminal ligados às audiências de custódia. A proposta do que convencionou-se chamar de “mesas de trabalho” era a criação de um canal de diálogo, com apresentação de dados levantados pelo IDDD e parceiros/as, e compreensão das dificuldades e ganhos encontrados por cada instituição (Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública) na realização das audiências de custódia, a fim de contribuir com o debate e a qualificação dessas audiências, observando-se o que está regulamentado pela Resolução 213/2015 do CNJ.

Até a elaboração deste relatório, foram realizados encontros em Recife (PE) e Fortaleza (CE), em 2018, onde a conversa teve início com a apresentação dos dados do monitoramento do IDDD realizado nos anos de 2015 e 2016; e em São Paulo e no Rio de Janeiro, em 2019, locais onde algumas informações deste relatório já foram apresentadas como forma de iniciar o diálogo.

A proposta inicial era a realização de encontro conjunto com os três principais atores das audiências de custódia: juízes/as, promotores/as e defensores/as. No entanto, Fortaleza foi o único local no qual foi possível realizar um encontro único, no dia 3/9/18, com a participação de todos – onde, aliás, estiveram também presentes peritos criminais, agentes penitenciários, membros da Secretaria de Justiça, membros da sociedade civil organizada e um deputado estadual. A articulação para a realização do encontro foi feita pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Ceará.

Nas demais cidades as reuniões foram separadas, com encontros divididos por instituição.

Em Recife, foi possível realizar, em um único dia (6/8/18), o diálogo com juízes/as responsáveis pelas audiências em todo o →

estado de Pernambuco, com promotores/as e defensores/as que realizam audiência de custódia na capital. Nestes encontros, juntou-se ao IDDD a APT (Associação para a Prevenção da Tortura), que fez importante trabalho informativo junto à magistratura, trazendo um olhar sobre a importância do momento das audiências de custódia para a prevenção e o combate à tortura,¹² e o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares), organização parceira que foi responsável pela articulação dos encontros.

Na cidade do Rio de Janeiro, as conversas foram feitas apenas com promotores/as (tanto das audiências de custódia quanto do Núcleo de Direitos Humanos e Minorias) e com defensores/as, estando presentes além dos/as defensores/as da audiência de custódia, os/as da administração, incluindo o defensor público geral, para os quais foram levados os dados preliminares desta pesquisa. A articulação para a realização destes encontros foi feita pela Justiça Global, a quem incumbiu a identificação dos atores relevantes e os convites, além da participação nas conversas, que aconteceram nos dias 16 e 17/5/19.

Por fim, em São Paulo, até a elaboração do presente relatório, a equipe do IDDD só havia se reunido com os/as juízes/as que realizam as audiências de custódia durante a semana (de segunda a sexta-feira) e, eventualmente, em regime de plantão, aos finais de semana, lotados no DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária) do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 25/2/19, contando com a participação da Conectas Direitos Humanos, que tratou de situações de tortura.

Também, as informações surgidas a partir das conversas realizadas serão trazidas ao texto deste relatório como complemento dos dados coletados durante a pesquisa.

12. A este respeito ver: youtu.be/3r9OANYZ1Ns. O vídeo faz parte de matéria veiculada em: bit.ly/2PxPUEs

13. Tema trabalhado pela organização, que acompanhou, no ano de 2015, as audiências de custódia na cidade de São Paulo em seu momento inicial. Os resultados da pesquisa podem ser acessados em: bit.ly/2EdWE6P



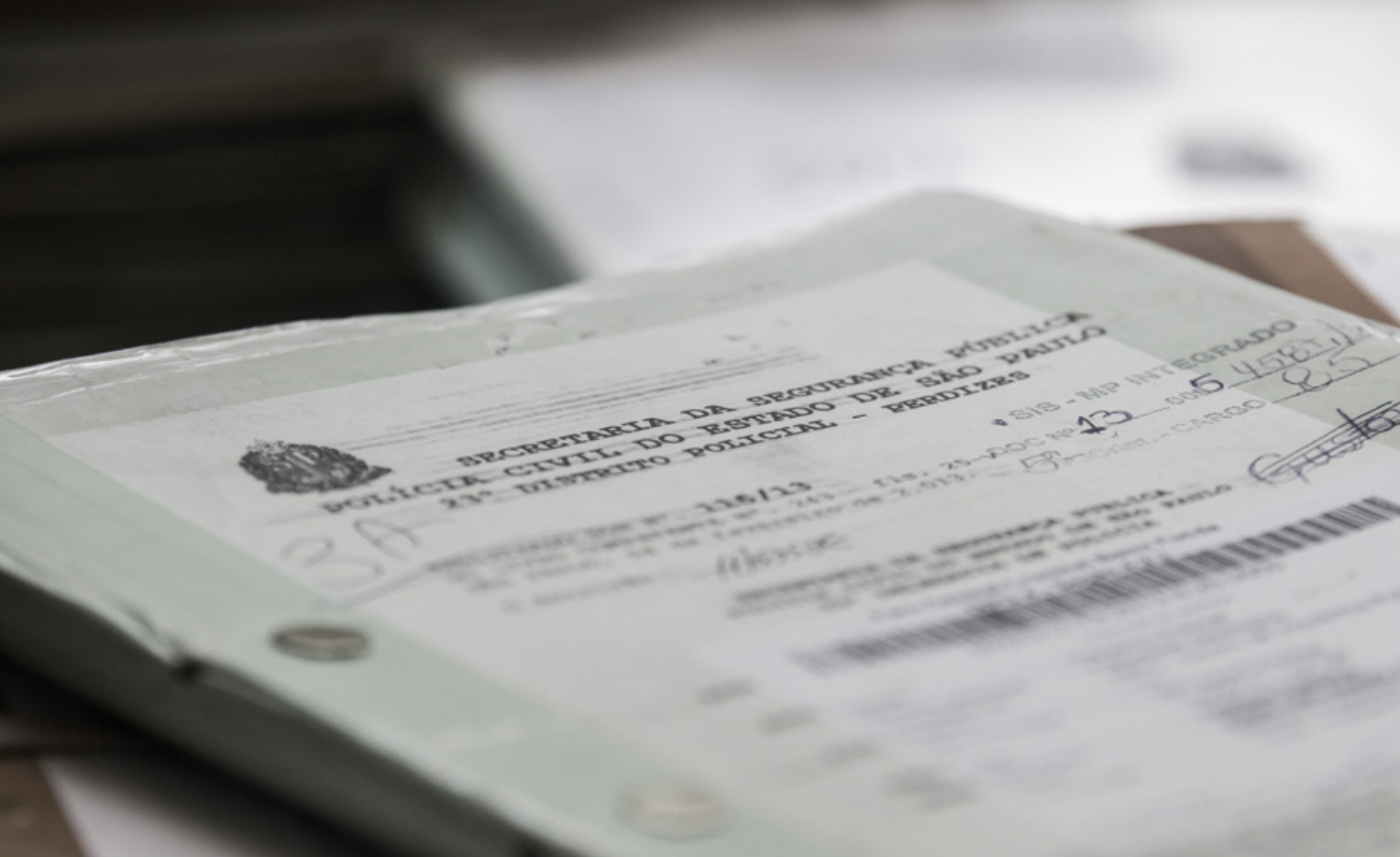
2. Metodologia



2.4. Contatos telefônicos

PARA SUPRIMIR A lacuna de informação referentes a locais onde o IDDD não realizou o monitoramento de campo, buscou-se informações a partir de contatos telefônicos tanto com os Tribunais de Justiça quanto com as defensorias públicas dos estados. A partir desses contatos foi possível compreender melhor algumas questões ligadas à estrutura disponível para a realização das audiências, como o espaço físico onde elas acontecem nas capitais de cada estado. →

FOTOS: ALICE VERGUEIRO



2.5. Ressalvas metodológicas

ALGUMAS RESSALVAS À metodologia implementada na pesquisa de campo são relevantes: na cidade do Rio de Janeiro houve uma diferença considerável nas amostras relativas às audiências de custódia acompanhadas (preenchimento de formulário A) e documentos da prisão em flagrante (preenchimento do formulário B), pois não foi permitido o acesso aos autos durante os três primeiros meses de observação.

Diante disso, foram coletados apenas dados da audiência de custódia (formulário A) em 392 casos, dos quais, embora sem acesso aos autos, em 291 foi possível acessar a ata/assentada da audiência de custódia por meio do site do TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Em 100 casos, coletou-se informações das audiências e também dos documentos (autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia - formulário B). Além disso, a coleta de dados das audiências só passou a ser realizada também

aos finais de semana a partir do final do mês de outubro de 2018, tendo-se em vista que, antes desta data, as audiências.

Algumas ressalvas à metodologia implementada na pesquisa de campo são relevantes: na cidade do Rio de Janeiro houve uma diferença considerável nas amostras relativas às audiências de custódia acompanhadas (preenchimento de formulário A) e documentos da prisão em flagrante (preenchimento do formulário B), pois não foi permitido o acesso aos autos durante os três primeiros meses de observação.

Diante disso, foram coletados apenas dados da audiência de custódia (formulário A) em 392 casos, dos quais, embora sem acesso aos autos, em 291 foi possível acessar a ata/assentada da audiência de custódia por meio do site do TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Em 100 casos, coletou-se informações das audiências e também dos documentos (autos de prisão em flagrante,

2. Metodologia

boletins de ocorrência e ata/assentada da audiência de custódia – formulário B).

Além disso, a coleta de dados das audiências só passou a ser realizada também aos finais de semana a partir do final do mês de outubro de 2018, tendo-se em vista que, antes desta data, as audiências de custódia não aconteciam aos finais de semana na Central de Audiências de Custódia de Benfica.

Cumpra destacar também que a aleatoriedade das salas de audiência para acompanhamento e coleta de informações acabou prejudicada no Rio de Janeiro, uma vez que nem sempre foi dada a opção aos/às pesquisadores/as de escolher as salas onde poderiam observar as audiências.

Em Brasília há também diferença na amostra, considerando que parte das informações foi extraída apenas do acompanhamento de audiências de custódia (formulários A). A pesquisa contou com a participação de sete pesquisadores/as, que alternavam suas idas ao NAC (Núcleo de Audiência de Custódia) e, lá, se dividiam nos acompanhamentos das audiências (em duas salas, ficando uma pessoa em cada sala), na consulta aos autos ainda no próprio NAC (sob a responsabilidade de um/a pesquisador/a) e na entrevista às pessoas que passavam pela audiência (sob a responsabilidade de outro/a pesquisador/a). Ou seja, duas pessoas preenchiam

formulários A enquanto uma preenchia formulários B e outra, nas entrevistas, preenchia formulários C.

Tendo em vista que os/as próprios/as funcionários/as do NAC selecionavam aleatoriamente os documentos disponibilizados para a pesquisa, nem sempre os casos acompanhados em audiência coincidiam com os casos cujos documentos eram consultados.

Diante disso, em apenas 57 casos houve o preenchimento de ambos os formulários (A e B), embora o total de casos cujas audiências foram acompanhadas seja 203. Ou seja, de 146 casos foram coletadas apenas informações relativas às audiências acompanhadas.

Nas cidades de Mogi das Cruzes e São José dos Campos, embora sejam realizadas audiências de custódia durante os plantões, as equipes de pesquisa de ambos os locais não tiveram autorização para acompanhá-las aos finais de semana. Dessa forma, nas duas cidades a variação nos dias da semana se deu apenas entre a segunda e a sexta-feira.

Na cidade de Maceió, embora à época da pesquisa já fossem realizadas audiências nos plantões Judiciários, o acompanhamento feito deu-se apenas nos dias úteis, diante da impossibilidade do pesquisador, por motivos pessoais, de estar presente no fórum também aos finais de semana.





Vale mencionar que, em algumas cidades onde a pesquisa foi feita, o acesso à documentação foi bastante dificultado sob diversos argumentos das autoridades locais, o que implicou um número menor de formulários B preenchidos – motivo pelo qual diversas informações contidas neste formulário inexistem na pesquisa, conforme será explicado mais à frente.

Por fim, o indicativo de 10% ou 100 audiências não pôde ser cumprido em determinadas localidades, por motivos diversos. Alguns/umas pesquisadores/as encontraram dificuldades em obter autorização para acompanhar as audiências, outros/as acabaram descartando alguns formulários depois de terminarem as observações, por notarem muitas inconsistências. →





Em algumas cidades, o acesso à documentação foi bastante dificultado sob diversos argumentos das autoridades locais

2.6. Locais monitorados e responsáveis pela parceria




Nestas páginas, estão indicados os locais monitorados, os/as parceiros/as e respectivos/as responsáveis, o período observado e a amostra total de cada local:

 PARCEIRO  RESPONSÁVEL
 PERÍODO DE OBSERVAÇÃO  AMOSTRA





OLINDA (PE)

-  Grupo Asa Branca de Criminologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
-  Manuela Abath Valença
-  Ago-Dez/2018
-  70





MACEIÓ (AL)

-  Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto
-  Abr-Jun/2018
-  96





RECIFE (PE)

-  Grupo Asa Branca de Criminologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
-  Manuela Abath Valença
-  Mai-Ago/2018
-  87

SALVADOR (BA)

-  Laboratório de Estudos sobre Crime e Sociedade da Universidade Federal da Bahia (Lassos/UFBA)
-  Mariana Possas
-  Abr-Jul/2018
-  149

BRASÍLIA (DF)

-  Grupo de Pesquisa Criminologia do Enfrentamento do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
-  Carolina Costa Ferreira
-  Out-Dez/2018
-  203

FEIRA DE SANTANA (BA)

Grupo de Pesquisa em Criminologia da Universidade do Estado da Bahia e Universidade Estadual de Feira de Santana (GPCRIM/UNEB/UEFS)

Riccardo Cappi
Abr-Jun/2018
29

RIO DE JANEIRO (RJ)

Observatório das Audiências de Custódia da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (OBSAC/UFRJ) e Justiça Global

Junya Rodrigues Barletta e Isabel Lima
Set-Dez/2018
392

BELO HORIZONTE (MG)

Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (Crisp/UFMG)

Ludmila Ribeiro
Abr-Jun/2018
380

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

Universidade Paulista (Unip)

Milena Bregalda Reis Pontes
Mai-Ago/2018
213

MOGI DAS CRUZES (SP)

Universidade de Mogi das Cruzes (UMC)

Milena Bregalda Reis Pontes
Ago-Dez/2018
288

SÃO PAULO (SP)

IDDD
Abr-Jul/2018
623

LONDRINA (PR)

Douglas Bonaldi Maranhão

Jun-Set/2018
Amostra: 138

PORTO ALEGRE (RS)

Universidade La Salle

Daniel Achutti
Mai-Jul/2018
106

3. Contexto

Desde os últimos escândalos de corrupção ocorridos no país, em especial os revelados pela Operação Lava Jato, há uma sensação permanente de instabilidade institucional e de polarização moral e política. Essa radicalização ultrapassa as discussões políticas e tem cada vez mais penetrado no campo da Justiça, submetendo-a a julgamentos populares, criando um ambiente em que a legitimidade de direitos fundamentais é questionada, estimulando assim uma cisão social na qual direitos passam a ser privilégio de apenas uma parcela da sociedade.

É neste cenário em que vemos a existência das audiências de custódia ser ameaça sob o falso argumento de que são elas as responsáveis pela impunidade e pela deficiência em combater a criminalidade. Tal concepção, que não se ampara em dados ou informações sobre a realidade das audiências de custódia, acaba por prestar um desserviço às audiências, na medida em que abre margem para que se encare a salvaguarda de direitos do/a acusado/a como uma “salvaguarda do crime”.

Se, de um lado, pode-se comemorar a iniciativa do CNJ de implementar as audiências de custódia e assim corrigir o descumprimento da legislação nacional prosperou, do outro lado vê-se com muita preocupação a tentativa de desmontar as audiências de custódia ou de subverter sua aplicação para atender a anseios populares baseados em falsas informações e fomentados por uma cultura punitiva.

É preocupante a tentativa de desmontar as audiências de custódia ou de subverter sua aplicação para atender a anseios populares baseados em falsas informações



3.1. Esfera político-normativa

EMBORA O CONGRESSO Nacional já estivesse discutindo as audiências de custódia desde 2011, foi por meio da iniciativa do Poder Judiciário, a quem compete aplicar a lei, que sua realização se concretizou. Isso não significa, porém, que a discussão tenha cessado no âmbito do Legislativo. Pelo contrário, desde o lançamento do projeto Audiência de Custódia, do CNJ, o Congresso tem debatido os termos em que essas audiências devem integrar a legislação processual penal. O IDDD sempre acompanhou os debates legislativos acreditando ser importante padronizar, em lei, o procedimento das audiências de custódia, garantindo segurança jurídica e universalização do direito à audiência de custódia, que ainda hoje, não é realizada em todo o território nacional nem para todas as pessoas custodiadas.

Apesar de acreditar na importância dessa previsão na legislação processual penal, o IDDD vê com preocupação diversas iniciativas em tramitação atualmente. Em especial, preocupa-se com quatro propostas: Projeto de lei 6.620/16, Projetos de lei 10.372/18 e 882/19, e Projeto de Decreto Legislativo 317/2016. →

3.2. Propostas de alterações legislativas

PROJETO DE LEI 6.620/16

Trata-se de proposta já aprovada no Senado que, em dezembro de 2016, foi apensada ao PL 8.045/10, que visa alterar o Código de Processo Penal. Desde a publicação do último relatório de pesquisa do IDDD, em 2017, não houve avanço significativo em sua tramitação. Além disso, desde o apensamento do Projeto de lei 6.620/16 (antigo Projeto de lei do Senado 554/2011) ao projeto de reforma do CPP (Código de Processo Penal), a discussão sobre a audiência de custódia perdeu protagonismo e fôlego na medida em que está em debate toda a sistemática processual penal.

Atualmente, o texto do projeto de lei vai contra a normativa internacional ao permitir a possibilidade de dilação do prazo de 24 horas para apresentação da pessoa custodiada e liberar a realização das audiências de custódia por sistema de videoconferência.

PROJETOS DE LEI 10.372/18 E 882/19

Ainda que o texto da reforma processual penal já estivesse tramitando há anos no Congresso Nacional, são outros dois projetos de lei que têm dominado a pauta legislativa em matéria processual penal nos últimos tempos. Trata-se do PL 10.372/18, do então ministro da Justiça Alexandre de Moraes, e do PL 882/19, do atual ministro da Justiça Sergio Moro, que tramitam conjuntamente na Câmara dos Deputados. Ambas as propostas também desconfiguram a audiência de custódia em relação ao que prevê o Pacto de San José da Costa Rica. Em síntese, a situação dos projetos é a seguinte:

PL 10.372/18



CONTEÚDO

INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

“Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

(...)

§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.”



TRAMITAÇÃO

Inserido em Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei 10.372, 10.373 e 882, de 2018 (GT Penal) - coordenação: Deputado João Campos - PRB/GO (02/07/2019)



FOTO: PEDRO FRANÇA/AGÊNCIA SENADO



PL 882/19



CONTEÚDO

REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA OBRIGATORIAMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA:

“Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

‘Art. 185. (...)

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

(...)

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

(...)

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.”

(NR) (grifos nossos)”

INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

“Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não

persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:”

(...)



TRAMITAÇÃO

Apensado ao PL 10.372/18 de Alexandre de Moraes. Tramita também no Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos projetos de lei 10.372, 10.373 e 882, de 2018 (GT Penal) - coordenação: Deputado João Campos - PRB/GO (02/07/2019)

No entender do IDDD, a introdução do acordo de não persecução penal ao sistema de Justiça criminal brasileiro, por meio das audiências de custódia, a realização por sistema de videoconferência e a dilação do prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa ao/à juiz/a são pontos especialmente problemáticos, que não dialogam com o compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente quando da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 317/2016

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha analisado e confirmado a constitucionalidade da Resolução 213/2015 do CNJ, tramita no Congresso o Projeto de Decreto Legislativo 317/2016,¹⁴ proposto pelo deputado Eduardo Bolsonaro, que pretende sustar integralmente os efeitos do texto. O projeto está na pauta da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania) da Câmara.



3.3. Resistência de atores sociais

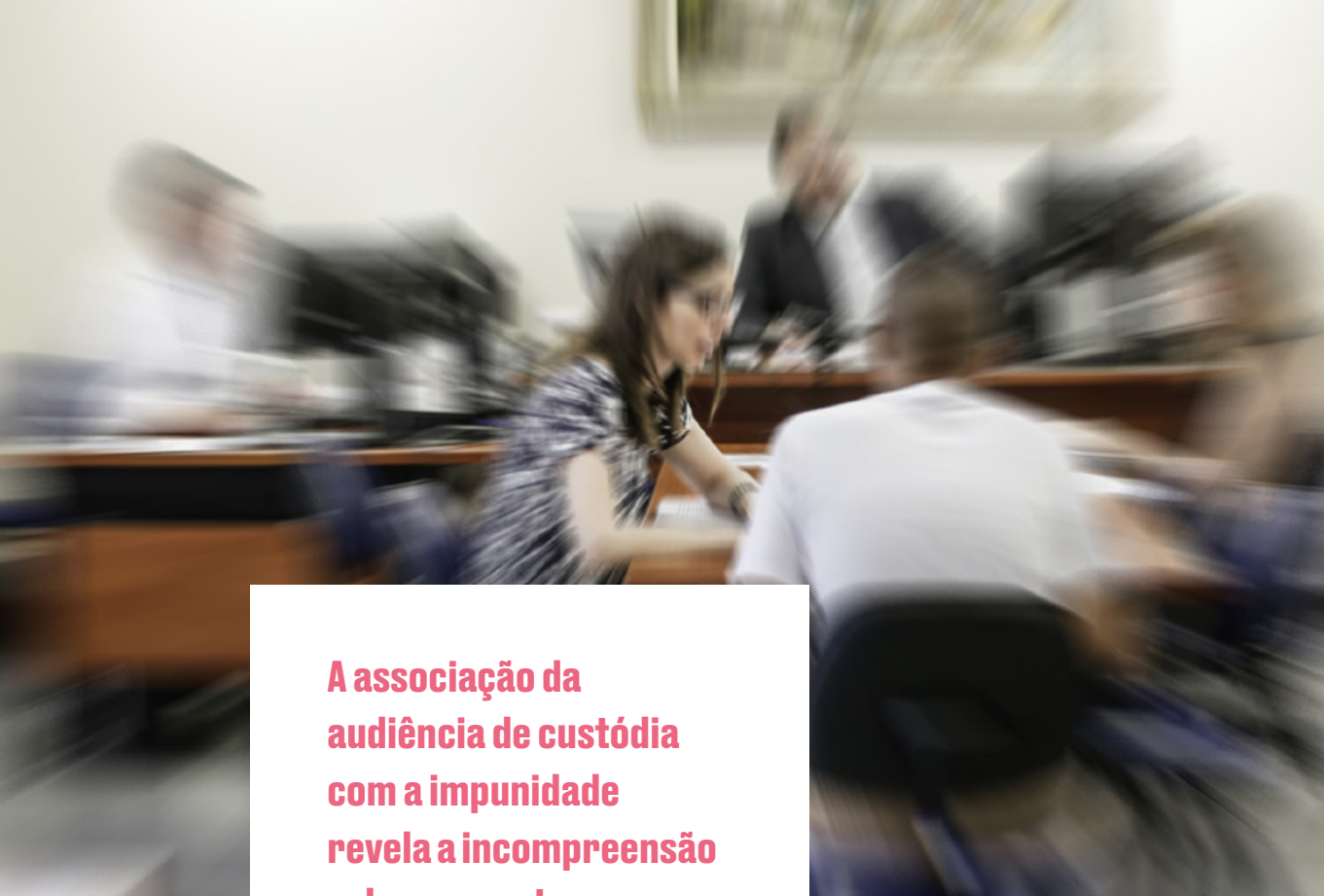
NO DEBATE PÚBLICO também emergiram manifestações de resistência às audiências de custódia.¹⁵ Não raro, elas são consideradas aliadas da impunidade. Nessa lógica que resgata um punitivismo maniqueísta, a proposta de criar um primeiro contato entre o/a custodiado/a e o/a juiz/a transforma-se em estímulo para oferecer uma primeira resposta aos “cidadãos de bem” contra o “mal” da criminalidade. Segundo esta perspectiva, espera-se que a audiência de custódia sirva para aumentar o número de decretação de prisões preventivas, quando, na verdade, uma de suas finalidades é justamente reduzir este índice, garantindo que a prisão seja realizada apenas em situações excepcionais, conforme determina a lei.

A associação das audiências de custódia com a impunidade causa espanto porque revela a incompreensão sobre a natureza e finalidade dessas audiências. Aliás, revela também a incompreensão sobre o papel do Poder Judiciário, que tem sido alvo de uma expectativa social de que as instituições Judiciárias atuem em resposta ao clamor social. Nesse contexto, cumpre ressaltar a importância de toda restrição de liberdade ser filtrada pelo Judiciário à luz das garantias individuais e do princípio da legalidade.

14. O texto do referido projeto de lei está disponível em: <https://bit.ly/2Uaytxx>.

15. Algumas opiniões nesse sentido são:

- (i) <https://bit.ly/2zmL0nV>;
- (ii) <https://bit.ly/2ZrLpjB>;
- (iii) <https://bit.ly/2Hqmfvaq>;
- (iv) <https://bit.ly/2U6yMJV>;
- (v) <https://bit.ly/2He8FO8>;
- (vi) <https://bit.ly/2DTpACD>;
- (vii) <https://bit.ly/2TMK3C8>.



A associação da audiência de custódia com a impunidade revela a incompreensão sobre sua natureza e finalidade

A respeito do posicionamento dos/as juízes/as, a Associação dos Magistrados Brasileiros publicou, em novembro de 2018, o relatório “Quem Somos – A Magistratura Que Queremos”, cujos resultados indicam que a maioria dos/as magistrados/as que se opõem à audiência de custódia atua na primeira instância. Ou seja, a percepção de que as audiências são um instrumento importante é maior nas instâncias superiores: apenas 50,3% dos/as juízes/as de primeiro grau concordam com a realização das audiências de custódia, contra 80,9% no segundo grau e 88,2% nas cortes superiores.¹⁶

A resistência às audiências de custódia é alta também nas instituições policiais. Em artigo publicado em 2018 na Revista Brasileira de Segurança Pública,

pesquisadores/as do NEV/USP (Núcleo de Estudos da Violência da USP) apresentam dois aspectos fundamentais das narrativas policiais sobre as audiências de custódia: (1) “a perspectiva de que as audiências de custódia promoveriam a soltura desmedida dos presos em flagrante (inclusive ‘criminosos perigosos’), prejudicando e desvalorizando o trabalho policial” e (2) “a concepção de que a palavra dos acusados sobre a violência policial seria mais valorizada do que a dos policiais, o que contribuiria para a impunidade criminal, entendida como ausência de encarceramento”.¹⁷

A pesquisa aponta, no entanto, que essas narrativas estão “descoladas do que as estatísticas vêm assinalando sobre os efeitos das audiências de custódia no →

¹⁶. O relatório está disponível em: <https://bit.ly/2BsZZOI>

¹⁷. JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Rev. bras. segur. pública. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018, p. 159

montante de decisões judiciais sobre as prisões provisórias” – que, conforme demonstra a presente pesquisa, no tópico 6.4.4 abaixo, ainda é alto. Assim, parece haver uma “desconexão entre a fala dos policiais e as práticas observadas no funcionamento cotidiano das audiências”, de tal modo que “policiais e juízes parecem atuar muito mais a partir de afinidades do que de desalinhamentos”. O artigo conclui que a narrativa de que “a polícia prende e a audiência de custódia solta” é imprecisa e reafirma “velhos paradigmas em relação à segurança pública”, fundada na cultura punitivista que “ainda associa fortemente punição e prisão, como se outros mecanismos judiciais não fossem capazes de auxiliar na resolução do problema da criminalidade e promover a segurança”.¹⁸

A resistência às audiências de custódia presente nas narrativas policiais foi observada em um caso em Salvador. Em relatório de campo realizado pela equipe local, aponta-se um caso em que, na sala de espera das pessoas custodiadas, um/a policial civil responsável pela escolha comentava, de forma enérgica, como era absurdo que se gastasse tanto dinheiro público com as audiências de custódia. Argumentou que a polícia tinha um custo material e humano imenso para, nas audiências de custódia, o/a juiz/a “desfazer todo o trabalho” ao conceder a liberdade provisória.

Parece haver uma desconexão entre a fala dos policiais e as práticas observadas no funcionamento cotidiano das audiências

Além disso, durante as mesas de trabalho, alguns dos próprios promotores de Justiça de Recife trouxeram a preocupação com a conscientização da polícia para a necessidade das audiências de custódia. Essa é a mesma conclusão apresentada pela pesquisa conduzida pela DPRJ (Defensoria Pública do Rio de Janeiro), que aponta para a urgência de se “desmistificar alguns argumentos no sentido de que as audiências de custódia só servem para soltar as pessoas que voltariam a cometer crimes logo depois”. O estudo apresenta, ainda, dados que contrariam a afirmação de que a polícia prende e as audiências de custódia soltam: por exemplo, o índice de retorno à audiência de custódia entre setembro de 2016 e setembro de 2017 no Rio de Janeiro foi de apenas 5,28%. ■

5,28%

FOI O ÍNDICE DE RETORNO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENTRE 2016 E 2017 NO RIO DE JANEIRO

18. Idem. Trechos retirados do artigo cuja referência consta na nota de rodapé logo acima.

19. Defensoria Pública do Rio de Janeiro – Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Relatório 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/2U5dt1P>, pp. 19-20.

20. Outra referência interessante: durante o 1º Diálogo Público sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, realizado no Recife, no final de abril de 2019, em co-parceria com o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GT Agenda 2030), a organização Gestos lançou seu relatório “A Agenda 2030 e o Acesso à Justiça - Relatório sobre as audiências de custódia em Pernambuco”. Embora a publicação ainda não tenha sido disponibilizada virtualmente, o portal da Gestos informa, em reportagem de Micheline Batista do dia 02 de maio de 2019, que o relatório conclui pela precariedade do acesso à Justiça no Brasil e, especificamente, em Pernambuco, onde concentrou suas análises sobre: (i) a implementação do ODS 16 (Paz e Justiça) no Estado, (ii) a população carcerária local, (iii) o panorama das execuções criminais e (iv) o uso da audiência de custódia como garantia de acesso à Justiça. Os dados do estudo teriam sido coletados em bases oficiais, muitos dos quais reforçam a hipótese de que o encarceramento afeta sobretudo as pessoas negras, jovens e do sexo masculino. Segundo a reportagem do site, a publicação destaca, também, o não-cumprimento, pelas autoridades públicas, das medidas em proteção à vida, à saúde e à integridade das população carcerária que a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) da OEA (Organização dos Estados Americanos) determinou em 2011. Ainda assim, a implementação das audiências de custódia, seguindo o projeto piloto do CNJ, teria feito diferença: “embora não tenha resolvido, evitou um cenário ainda pior na medida em que resultou na liberdade provisória dos presos em 43,67% das audiências realizadas até 2018” (Disponível em: <https://bit.ly/2Zl7xRB>).

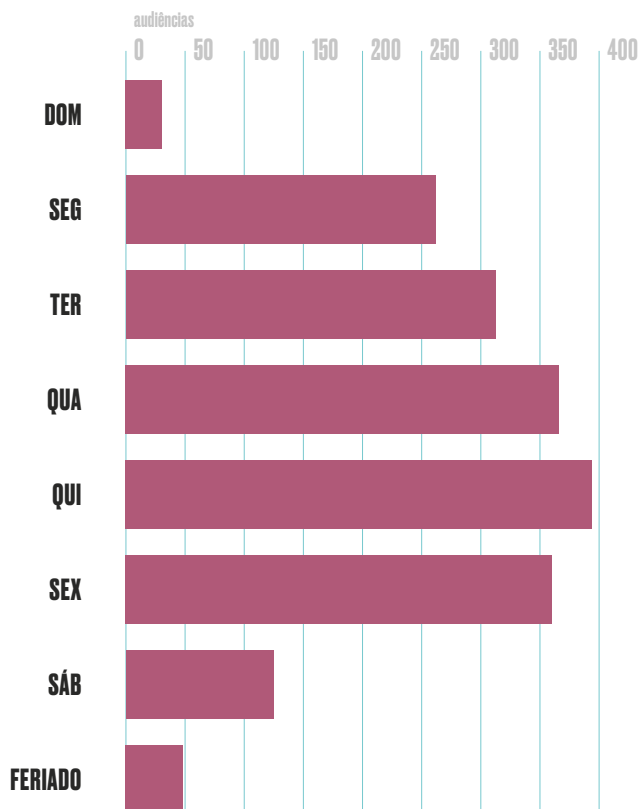


4. Disparidades Locais

A observação *in loco* das audiências de custódia em diferentes cidades permitiu perceber a falta de uniformização dos procedimentos adotados em sua realização ainda hoje, pouco mais de quatro anos passados desde o início da implementação.

A inexistência de lei federal que regule os atos pré-processuais que compõem este momento parece ser a grande responsável pela falta de padrão. Além do fato de que nem todas as comarcas realizam audiência de custódia – e, portanto, nem todas as pessoas presas em flagrante têm a mesma oportunidade de estarem presentes no momento de decisão sobre a legalidade de sua prisão –, outras questões se destacam, como será apresentado a seguir.

✘ DIA DA SEMANA DAS AUDIÊNCIAS



4.1. Dias da semana

A PESQUISA OBSERVOU a frequência das audiências de custódia, ou seja se estão sendo realizadas diariamente ou se ainda há situações em que elas acontecem apenas em dias úteis. Constatou-se que a grande maioria das cidades já realiza as audiências de custódia durante os plantões de final de semana. Confira a situação no gráfico abaixo.

Há audiências de custódia em dias úteis e também em regime de plantão (ou seja, aos finais de semana, feriados e recessos forenses) na maioria das cidades pesquisadas: São Paulo, Salvador, Recife, Brasília, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, São José dos Campos, Maceió e Belo Horizonte.

No Rio de Janeiro, as audiências de custódia ocorrem apenas na parte da tarde. Durante parte do período de observação, as audiências ainda não aconteciam aos fins de semana; isto passou a ocorrer a partir de outubro de 2018. Já em Londrina, Olinda e Feira de Santana, no período em que as observações foram feitas, as audiências eram realizadas apenas de segunda a sexta-feira.

A realização de audiências de custódia também nos plantões é de suma importância. Não apenas porque contribui para que todas as pessoas presas em flagrante recebam uma decisão sobre a legalidade de sua prisão no prazo de 24 horas independentemente do dia em que tenham sido presas, mas também porque agiliza o sistema de Justiça, evitando que o volume de trabalho se acumule ao longo dos dias e sobrecarregue os operadores. Se a maioria das cidades já realiza audiências de custódia diariamente, o mesmo não se observou com relação ao cumprimento do prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa em flagrante ao/à juiz/a, conforme determina a Resolução 213/15 do CNJ. →

4.2. Prazo de 24 horas

O PRAZO DE apresentação das pessoas presas à audiência de custódia – bem como o termo inicial de contagem deste prazo (isto é, se ele é contado a partir da prisão flagrante ou se a partir da comunicação do flagrante) – é outro ponto que diferencia os locais pesquisados.

A maior parte das cidades não cumpre com o disposto na Resolução 213/15 do CNJ, ultrapassando o prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa. Em São Paulo, Recife, Olinda e Maceió, o prazo de 24 horas é respeitado e contado da própria prisão em flagrante. Em Feira de Santana, também se respeita as 24 horas, mas o prazo é contado a partir da comunicação do flagrante, o que abre margem para que a pessoa permaneça

mais de 24 horas presa até ser apresentada à audiência de custódia.

No Rio de Janeiro e em São José dos Campos, a contagem também se dá a partir da comunicação do flagrante. Entretanto, em São José dos Campos, a equipe de pesquisa constatou que as 24 horas são cumpridas, enquanto que os/as pesquisadores/as do Rio de Janeiro assinalam que o prazo de 24 horas não era respeitado até setembro de 2018, quando as audiências passaram a ser realizadas também aos finais de semana.

Em Brasília, nem sempre o prazo de 24 horas para a apresentação da pessoa custodiada é respeitado; tudo depende da hora em que a pessoa é presa. O trans-



porte da Polícia Civil das Delegacias de Polícia à Delegacia Especializada, onde acontecem as audiências de custódia, acontece todos os dias, em dois horários – um pela manhã, e outro pela tarde, o que a polícia chama de “bonde”. Se a pessoa não pegar o “bonde” daquele dia – ou for presa depois de o “bonde” passar –, só pegará o próximo e, como as audiências de custódia acontecem todos os dias de manhã, o prazo de 24 horas pode não ser totalmente obedecido. De forma semelhante, em Porto Alegre, como as audiências começam às 9h30, quem for preso/a até às 6h é apresentado naquele mesmo dia; mas quem for preso/a depois deste horário vai para a pauta do dia seguinte – assim, ultrapassa-se o prazo de 24 horas.

Em Londrina, o prazo de 24 horas não é respeitado, especialmente quando as prisões ocorrem em feriados ou finais de semana ou quando são decorrentes de mandados de prisão preventiva já expedidos por outros/as magistrados/as. Nesses casos, a equipe de pesquisadores/as aponta que a audiência de custódia ocorre pro forma e verifica apenas se o/a custodiado/a não sofreu nenhuma agressão. Os/as pesquisadores/as notaram ter havido audiências em que, mesmo destinadas apenas a esse fim, não foi perguntado se o/a custodiado/a havia sofrido agressão no momento da abordagem.

Ademais, no prazo de 24 horas, quando não passam pela audiência de custódia, as pessoas custodiadas têm seus feitos analisados pelos juízes de plantão – que não são exclusivamente criminais, mas também das varas cíveis.

Em Belo Horizonte, o prazo para apresentação da pessoa presa é, em regra, de 48 horas. Essa demora é justificada em razão do protocolo estabelecido pelas instituições, que faz com que o prazo seja contado a partir da comunicação do flagrante. Assim, o percurso da pessoa presa tende a ser o seguinte: (i) prisão pela polícia e condução do/a custodiado/a para a delegacia, (ii) na delegacia, matrícula da

A maior parte das cidades não cumpre com o disposto na Resolução 213/15 do CNJ, ultrapassando o prazo de 24 horas para apresentação da pessoa presa

pessoa presa no Infopen e transferência deste para o Ceresp (Centro de Remanejamento de Presos Provisórios), (iii) no Ceresp, organização do “bonde” das audiências de custódia do dia, momento em que todas as pessoas que chegaram no dia anterior são conduzidas pelos agentes penitenciários. Como não há o deslocamento direto da delegacia para a audiência de custódia, o prazo de 24 horas dificilmente é cumprido.

Outra consequência deste protocolo apontada pelos/as pesquisadores/as é que, em caso de liberdade provisória concedida na audiência de custódia, o/a preso/a precisa retornar ao Ceresp para devolver o uniforme e recolher os seus pertences, sendo efetivamente colocado em liberdade algumas horas após a decisão judicial.

Em Salvador, a equipe relata que as audiências costumam ocorrer até 36 horas depois da prisão em flagrante.

Em Mogi das Cruzes, os/as pesquisadores/as afirmam que o respeito ao prazo de 24 horas ocorre de forma oscilante. →



4.3. Local onde ocorre a audiência de custódia

OUTRO PONTO OBSERVADO pela pesquisa foi o local onde as audiências de custódia são realizadas em cada cidade que, como será visto ao longo deste relatório, tem implicações diretas na vida e trajetória da pessoa custodiada. Três lugares foram elencados nesse tópico: o fórum, a delegacia e a unidade prisional. A pesquisa permite perceber que, na maioria das cidades, as audiências de custódia ocorrem no fórum.

FÓRUM

Em Recife, Olinda, Feira de Santana, Londrina, Mogi das Cruzes, São Paulo, São José dos Campos, Maceió e Belo Horizonte, as audiências de custódia são realizadas no fórum.

Em Feira de Santana, as audiências realizadas às sextas-feiras ocorrem na chamada Vara de Justiça pela Paz em Casa.

Em Belo Horizonte, as audiências de custódia ocorrem no subsolo do Fórum Lafayette, o principal da capital, num espaço próximo à carceragem e aos Tribunais do Júri existentes na cidade. A equipe de pesquisa local avalia o espaço como bastante apropriado para os seus propósitos, tanto em termos de disposição física (há secretaria, duas salas de audiência e um espaço específico para a conversa entre defesa e pessoa custodiada) quanto em termos de localização (por ser no centro da cidade, o que facilita o acesso e comparecimento de familiares, advogados/as e, também,

4. Disparidades Locais

o retorno para a casa nos casos em que a pessoa é liberada imediatamente).

Em São José dos Campos e em Mogi das Cruzes, as audiências ocorrem junto à estrutura do fórum estadual de cada comarca.

Em Londrina, as audiências ocorrem no prédio da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, ao lado do prédio do Fórum Criminal. A equipe de pesquisa avalia que o prédio é novo e as instalações são adequadas.

Por fim, a equipe de pesquisa de Recife e Olinda apontou que, como em Pernambuco as audiências ocorrem sempre nos espaços do Poder Judiciário, não há muitos parâmetros de comparação para avaliar a qualidade do local e seus impactos na trajetória do/a custodiado/a.

O fato das audiências de custódia se realizarem dentro do complexo policial dificulta relatos de tortura

DELEGACIA

Em Brasília, desde agosto de 2018, as audiências de custódia acontecem na DPE (Delegacia de Polícia Especializada) – dentro do NAC (Núcleo de Audiências de Custódia), localizado em um complexo da Polícia Civil do Distrito Federal.

A pesquisadora, que acompanhou as audiências no Tribunal em 2015 e em 2017, e em 2018 na Polícia Civil, entende que o espaço não alterou a dinâmica decisória, mas ressalta que o fato das audiências de custódia se realizarem dentro do complexo policial dificulta relatos de tortura. Além disso, pontua que o mesmo modelo altamente punitivo é reproduzido nas salas de audiência, tanto no Tribunal quanto na Polícia Civil: a pessoa é apresentada algemada e a audiência é acompanhada por, no mínimo, dois agentes da Polícia Civil.

Importante, entretanto, esclarecer que o NAC é vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ligado à Corregedoria do Tribunal – a Polícia Civil apenas cedeu o espaço na Delegacia de Polícia Especializada para a realização das audiências de custódia, em um acordo de cooperação entre TJDFT, Secretaria de Segurança Pública e Polícia Civil, para facilitar o transporte de pessoas presas das delegacias ao IML e, posteriormente, ao NAC. →



UNIDADE PRISIONAL

Em Porto Alegre e no Rio de Janeiro, por sua vez, as audiências são realizadas no interior de estabelecimentos prisionais.

Na capital gaúcha, as audiências de custódia dos presos do sexo masculino ocorrem na Cadeia Pública de Porto Alegre (antigo Presídio Central de Porto Alegre). Após o término das audiências dos custodiados homens, os operadores deslocam-se para a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, onde são realizadas as audiências com custodiadas do sexo feminino. No Rio de Janeiro, todas as audiências de custódia ocorrem no Complexo Penitenciário José Frederico Marques, no bairro de Benfica.²¹

Essa mecânica foi estabelecida, apesar do procedimento proposto pela Resolução 213/2015 do CNJ. Assim, em Porto Alegre, a decisão sobre legalidade do flagrante e necessidade ou não de decretação de prisão preventiva é feita inicialmente por outro/a juiz/a, com base unicamente na documentação do flagrante e sem contato direto com a pessoa presa. De tal forma, só passam pelas audiências de custódia as pessoas que tiveram a preventiva decretada após esta primeira análise documental (uma espécie de “reanálise da decisão”). Isso pode explicar o baixíssimo índice de concessão de liberdade provisória em audiências de custódia na capital gaúcha (a maioria dos/as juízes/as ratifica a decisão anterior). Além disso, os/as presos/as com outro processo de execução criminal ativo tampouco são encaminhados às audiências.

21. Por meio de contato telefônico com as Defensorias Públicas dos Estados, o IDDD buscou informações sobre os locais em que são realizadas as audiências de custódia nas capitais dos Estados onde não pôde realizar o atual monitoramento. A saber: em Rio Branco (AC), Macapá (AP), Manaus (AM), Goiânia (GO), São Luís (MA), Cuiabá (MT), Campo Grande (MS), Belém (PA), João Pessoa (PB), Curitiba (PR), Teresina (PI), Natal (RN), Porto Velho (RO), Boa Vista (RR), Florianópolis (SC), Aracaju (SE) e Palmas (TO), as audiências de custódia são realizadas em espaço dentro dos fóruns; em Fortaleza (CE) foi criado um espaço para a Vara Única de Audiências de Custódia junto à Delegacia de Capturas e Polinter (DECAP), ou seja, espaço é compartilhado entre a atuação da Polícia Civil e as atividades do Poder Judiciário; por fim, em Vitória (ES) elas acontecem no Centro de Triagem do Complexo Penitenciário de Viana.



No Rio de Janeiro, a realização das audiências dentro do presídio ocorre desde 2017, sob a justificativa da necessidade de se evitar o deslocamento de pessoas presas em flagrante das delegacias até o Fórum da Capital, o que supostamente gerava insegurança na população, demora na apresentação das pessoas presas e gastos estatais com transporte, combustível e escolta. Essa mudança, no entanto, dificultou significativamente o acesso e o ingresso do público em geral às audiências, não só dos/as pesquisadores/as, mas até mesmo de advogados/as constituídos/as. Era comum que familiares das pessoas



O IDDD tem especial preocupação com a realização das audiências de custódia dentro de unidades prisionais

FOTO: ALICE VERGUEIRO

custodiadas não fossem autorizados a entrar no presídio, por exemplo. Nesse sentido, a equipe de pesquisa avalia que o espaço atual em que ocorrem as audiências de custódia não é adequado.

Há, no entanto, diferença substancial entre as realidades de Porto Alegre e do Rio de Janeiro: em Porto Alegre a análise da legalidade da prisão em flagrante é feita por um/a juiz/a, dentro do prazo de 24 horas, com base apenas nos documentos (auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência). Passam por audiência de custódia apenas as pessoas que tiveram a prisão preventiva decretada por esse/a juiz/a. Já no Rio de Janeiro, o prazo de 24 horas é contado a partir da comunicação do flagrante – e não da prisão –, mas as audiências são realizadas para todas as pessoas presas em flagrante. Desse fato pode-se extrair algumas conclusões: a primeira é que em Porto Alegre não se faz audiência de custódia nos moldes da Resolução 213/15 do CNJ, já que as pessoas para quem se concede liberdade provisória na análise do flagrante não passam por audiência – e, portanto, não têm a chance de denunciar eventual violência sofrida na abordagem policial. A segunda é que o número de decretação de prisões preventivas em audiência de custódia em Porto Alegre destoa consideravelmente da média geral dessa pesquisa, pelo fato de ser uma “re-análise” de decisão de outro/a magistrado/a, que já entendeu necessária a prisão provisória. A terceira conclusão é que, no Rio de Janeiro, pessoas são inseridas no sistema penitenciário – onde recebem o “RG” do sistema (número de matrícula) mesmo sem ter contra si um mandado de prisão expedido.

Em Porto Alegre, destaca-se também o fato de que as pessoas presas que possuem processo de execução criminal ativo são impedidas de ingressar na Cadeia Pública de Porto Alegre. Essas pessoas acabam sendo enviadas diretamente para outras unidades prisionais do Estado e não são apresentadas em audiência de custódia.

Para além da violação à literalidade da Resolução 213/2015, o procedimento adotado pela comarca impede que essas pessoas sejam apresentadas à autoridade judicial e questionadas sobre o momento →

e as circunstâncias da prisão, de forma que se deixa de detectar possíveis casos de violência policial.

O IDDD tem especial preocupação com a realização das audiências de custódia dentro de unidades prisionais. Por outro lado, a realização das audiências dentro dos fóruns ou mesmo em sede policial, desde que sob a jurisdição dos Tribunais de Justiça estaduais, parece ser mais adequada.

Isso porque é necessário que a jurisdição sobre as audiências de custódia garanta (i) o acesso a essas audiências pelo público em geral (advogados/as, familiares, pesquisadores/as e outras pessoas interessadas) e (ii) a publicidade dessas audiências – lembrando que a publicidade dos atos processuais é um princípio da Justiça e da administração

pública, conforme os artigos 5º, LX, e 37º, caput, da Constituição Federal.

Além de o acesso e a publicidade das audiências de custódia ficarem comprometidos quando elas ocorrem em unidades prisionais (como resta demonstrado, por exemplo, pelos relatos da equipe de pesquisa do Rio de Janeiro), realizá-las nesses espaços acaba por introduzir as pessoas custodiadas no sistema prisional sem que seja decretada sua prisão preventiva. Elas acabam sendo expostas ao ambiente prisional, ou mesmo recebendo uma identidade prisional, antes de qualquer determinação judicial.

Por outro lado, quando a pessoa está sob a tutela do Poder Judiciário, o seu resguardo do sistema prisional, assim

FOTOS: ALICE VERGUEIRO /
TOMAZ SILVA/AGÊNCIA BRASIL



como o amplo acesso e a publicidade das audiências de custódia, torna-se mais garantido.

OUTROS

Já em Salvador, as audiências ocorrem no NPF (Núcleo de Prisões em Flagrante), uma unidade específica para isso, localizada fora da Cadeia Pública da cidade. Trata-se de um outro modelo de realização das audiências, pois o NPF não se localiza nem no fórum, nem na delegacia, nem na unidade prisional. Há uma carceragem compartilhada com a Delegacia Central de Flagrantes, que fica próxima ao NPF (embora com entrada independente), mas as salas de audiências, salas de espera e recepção são separadas. O ingresso no Núcleo de Prisões em Flagrante se dá da seguinte forma: as pessoas são detidas nas delegacias espalhadas pela cidade; depois, conduzidas ao NPF para a audiência de custódia pela Polícia Civil; e, se for o caso de prisão preventiva, do NPF são conduzidas ao Complexo Penitenciário, que fica consideravelmente longe do centro da cidade. O NPF é de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado – a Polícia Civil apenas cuida da escolta das pessoas custodiadas, enquanto que a segurança do NPF é feita pela Polícia Militar. Não há agentes penitenciários no NPF.

A realização de conversas nos corredores, diante de agentes de segurança, pode comprometer tanto a narrativa da pessoa custodiada quanto a elaboração da estratégia de defesa



4.4 Transporte da pessoa custodiada

A PESQUISA TAMBÉM observou como se dá o transporte das pessoas custodiadas da carceragem até o local de realização das audiências de custódia.

Nas cidades de São Paulo, São José dos Campos, Brasília, Feira de Santana, Salvador, Recife, Olinda e Maceió, quem realiza esse transporte é a Polícia Civil, em viaturas ou camburões (veículos com grades instaladas entre o banco traseiro e o porta-malas, onde ficam as pessoas custodiadas). Diversos/as pesquisadores/as apontam que o transporte gera desconforto às pessoas custodiadas: carros apertados e sem boa ventilação, uso de algemas durante todo o deslocamento e excesso de pessoas nas viaturas são alguns pontos ressaltados.

Em Londrina e Porto Alegre, quem realiza o transporte é a Polícia Militar. Em São José dos Campos, os/as custodiados/as também são escoltados por policiais militares, quando vêm de centros de detenção provisória. →

No Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, o transporte é realizado por agentes penitenciários. No Rio de Janeiro, entretanto, a equipe de pesquisa não teve acesso às carceragens do CEAC-Benfica no período observado, de modo que não puderam observar e avaliar em que condições se dá o transporte (no caso, a dinâmica de entrada e saída) das pessoas custodiadas na referida central de custódia. Já em Belo Horizonte, a equipe de pesquisa aponta que, geralmente, há veículos que transportam até sete pessoas para os deslocamentos entre o Ceresp e o fórum, e que, como são vários os carros e sujeitos envolvidos nesta tarefa, não constatarem problemas ou irregularidades.

Em relação à questão do transporte dos/as custodiados/as, não recebemos resposta da equipe de Mogi das Cruzes.

4.5 Conversa reservada com a defesa

UMA QUESTÃO QUE preocupa o IDDD diz respeito à falta de privacidade para conversa entre as pessoas custodiadas e os/as defensores/as por ausência de salas reservadas no espaço de realização das audiências. Foi comum a observação de entrevistas realizadas nos corredores, ou em outros espaços abertos, diante de agentes de segurança, juízes/as, defensores/as, promotores/as e outros transeuntes. Em vista disso, buscou-se compreender dois pontos centrais: (i) se havia ou não estrutura para a conversa reservada em cada cidade e (ii) se essa conversa era de fato reservada. A conclusão extraída é que, infelizmente, na maioria das vezes não há conversa reservada.

CONVERSA RESERVADA GARANTIDA

BRASÍLIA DF

Há sala para conversa reservada e é utilizada.

OLINDA PE

Há uma sala específica da Defensoria Pública e uma sala onde os/as advogados/as particulares fazem atendimento reservado.

RECIFE PE

Há uma sala específica da Defensoria Pública e uma sala onde os/as advogados/as particulares fazem atendimento reservado.

RIO DE JANEIRO RJ

Há a sala da Defensoria Pública, que realiza entrevistas reservadas com as pessoas custodiadas antes das audiências.

PORTO ALEGRE RS

Na Cadeia Pública de Porto Alegre – onde ocorrem as audiências dos custodiados homens – há uma sala específica em que a Defensoria realiza uma conversa individual com cada custodiado.

NÃO HÁ CONVERSA RESERVADA

BELO HORIZONTE MG

Há dois parlatórios anexos às salas de audiência, mas as conversas ocorrem com portas abertas e muitas vezes na presença de agentes de segurança.

SÃO PAULO SP

Há uma sala para conversa reservada, mas não é utilizada pela Defensoria Pública, de modo que as conversas acontecem no corredor, diante de policiais de escolta.

SALVADOR BA

Há a sala da Defensoria Pública e uma sala de espera onde ficam todas as pessoas custodiadas, mas há sempre agentes da Polícia Civil por perto.

FEIRA DE SANTANA BA

Não há sala para conversas reservadas, que ocorrem nos corredores do fórum.

MACEIÓ AL

Não há sala para conversas reservadas, que ocorrem quase

4. Disparidades Locais

FOTO: BARANO

sempre na carceragem que fica no fórum.

MOGI DAS CRUZES SP

Não há sala para conversas reservadas, que ocorrem no corredor da carceragem.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Não há sala para conversas reservadas, que ocorrem no corredor da carceragem.

LONDRINA PR

Custodiados/as ficam em uma cela chamada

“corró”, e a conversa com o/a defensor/a ocorre na presença das demais pessoas custodiadas e dos/as policiais militares que fazem a escolta

PORTO ALEGRE RS

Ao contrário do que ocorre com os custodiados homens, na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, a conversa entre defensoria e custodiadas normalmente ocorre no corredor.

A falta de espaço reservado para conversa entre o/a custodiado/a e os/as defensores/as parece-nos um problema grave na perspectiva do direito de defesa, pois o exercício da ampla defesa pressupõe o direito à privacidade. A realização de conversas nos corredores, diante de terceiros e, sobretudo, de agentes de segurança, pode vir a comprometer tanto a narrativa do/a custodiado/a quanto a elaboração da estratégia de defesa. Ou seja, uma vez exposta à presença das autoridades policiais, é possível que a pessoa custodiada, já em situação de vulnerabilidade, sinta-se insegura para apresentar ao/a defensor/a a sua versão detalhada dos fatos, o que pode vir a prejudicar a qualidade da argumentação apresentada pela defesa ao/à juiz/a.

Além disso, outro problema, ainda mais grave, foi detectado pelos/as pesquisadores/as em Londrina. A equipe apontou que, após a coleta dos dados para a pesquisa, foi implementado um sistema de videoconferência, de forma que parte das pessoas custodiadas já não é levada para o fórum, permanecendo na unidade →



em que estão presos/as, enquanto os/as advogados/as, em sua maioria defensores/as dativos/as, continuam se dirigindo ao fórum. Nesses casos, o/a advogado/a tem a conversa por telefone com o/a custodiado/a que está na unidade penal, ou, na hipótese de problemas técnicos com os telefones, fala pelo próprio sistema de

A falta de espaço reservado para conversa parece-nos um problema grave na perspectiva do direito de defesa

videoconferência. Ainda, os/as pesquisadores/as de Londrina esclarecem que, no fórum, durante esse contato, o/a advogado/a fica desacompanhado/a. Salientam também que não é possível assegurar que, na unidade prisional, o/a custodiado/a tenha a mesma privacidade.

Diante de todo o debate sobre a importância do contato pessoal e sobre a necessária privacidade para garantir a plenitude do direito de defesa, o IDDD manifesta-se contrário à implementação da videoconferência e reforça a importância de garantir que haja um espaço seguro para o/a custodiado/a apresentar sua versão sobre os fatos – inclusive, sobre a ocorrência de violência na abordagem policial – tanto em entrevista prévia com a defesa, quanto em sala de audiência, diante do/a juiz/a.

4.6 Conversas informais nos intervalos das audiências

OUTRO ASPECTO OBSERVADO pela equipe de pesquisa²² nas diferentes cidades foi a existência de conversas informais entre os operadores nos intervalos das audiências.

Essas conversas e comentários chamaram a atenção dos/as pesquisadores/as na medida em que revelam percepções pessoais dos operadores a respeito das pessoas custodiadas ou da própria dinâmica das audiências, por vezes influenciando, inclusive, o seu resultado, como se a decisão ou os pedidos já fossem pré-determinados antes mesmo de a pessoa custodiada entrar na sala.

Em Salvador, por exemplo, relatou-se ter ocorrido, logo antes do início das audiências, uma prática extralegal, aparentemente institucionalizada, conhecida como “paredão”, que tem determinado um parâmetro de atuação dos atores. Trata-se de um acordo informal firmado entre o/a juiz/a, o Ministério Público e a Defensoria Pública através do qual os três dispensam manifestações orais para tornar o procedimento mais célere. De tal sorte, ao início de cada audiência os pedidos de cada parte, bem como a decisão do/a juiz/a, já são previamente combinados entre eles.

A situação é bastante grave tendo em vista que se abre mão do propósito central das audiências, que é conferir tratamento individualizado a cada pessoa custodiada. Conjuntura semelhante foi observada Belo Horizonte: a equipe relata que, em um dia de plantão, durante uma audiência e outra, o/a promotor/a e o/a juiz/a conversaram e decidiram qual seria a melhor resposta para determinado caso. Durante a audiência, o/a promotor/a não teve qualquer participação: o/a juiz/a já disse diretamente ao/à defensor/a qual era o seu posicionamento e o do Ministério Público e, na sequência, perguntou se a defesa ainda tinha algo a acrescentar. Assim, a participação da acusação limitou-se ao momento informal, antes da audiência, no qual o/a defensor/a e a pessoa custodiada estavam ausentes. →



22. As informações e casos aqui relatados foram apresentados pelos(as) pesquisadores(as) de cada cidade em relatórios de campo entregues ao final da pesquisa ao IDDD.

A arbitrariedade judicial revela o uso indiscriminado das medidas cautelares e uma banalização do controle do Estado

Chamam a atenção algumas situações em que os operadores do direito emitem opiniões controversas em relação às pessoas custodiadas. Em Recife, uma das pesquisadoras relata ter ouvido o seguinte comentário de um/a defensor/a público/a quando deixou seus pertences pessoais em uma das cadeiras da sala de audiência antes de iniciar o monitoramento: “não coloca a bolsa aí não que esse povo rouba”. O relato causa espanto porque transparece a visão extremamente depreciativa que um/a representante/a da defesa tem sobre as pessoas custodiadas.

Novamente em Salvador, outro caso chamou a atenção da equipe acerca da percepção de um/a representante do Ministério Público sobre a pessoa presa: antes de o custodiado entrar na sala, foi exibido vídeo divulgado pela mídia mostrando-o durante o cometimento de um delito diferente daquele que resultou na prisão em flagrante. A promotoria disse que tratava-se de um “marginal safado” e que iria “falar muito bem dele”, como também que o/a juiz/a deveria assistir ao vídeo para proferir sua decisão naquela audiência.

Preocupa-nos muito que um/a representante do Ministério Público tenha não apenas feito comentários pejorativos em prejuízo do/a custodiado/a, mas também que, para isso, tenha se valido de um elemento que sequer dizia respeito ao caso concreto pelo qual o/a custodiado/a havia sido preso/a.

4.7. Arbitrariedades na aplicação de medidas cautelares

EM ALGUMAS CIDADES, chamou a atenção a aplicação, pelos/as juízes/as, de medidas cautelares não previstas em lei. A arbitrariedade judicial revela tanto uma prática de uso indiscriminado das medidas cautelares quanto uma banalização do controle do Estado sobre a pessoa custo-

4. Disparidades Locais



FOTO: HUMBERTO TOZZE

diada: estende-se a vigilância sobre sua vida privada sem que haja qualquer respaldo de legalidade nem relação direta com o caso concreto. É oportuno lembrar que o rol de medidas cautelares trazido pelo artigo 319 do Código de Processo Penal é taxativo e não exemplificativo, não cabendo ao/à juiz/a decidir pela aplicação de prática não elencada no referido dispositivo como se medida cautelar fosse uma delas.

Dois exemplos se destacam nesse sentido. Em Salvador, observou-se que muitos/as juizes/as indicavam, com frequência, o Programa Corra pro Abraço (iniciativa do Governo da Bahia, através da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvi-

mento Social, para promover a cidadania e garantir os direitos de pessoas dependentes de drogas, em contextos de vulnerabilidade) como medida cautelar condicionante da liberdade provisória para os/as usuários/as de drogas.

Outro caso que revela a arbitrariedade na aplicação das medidas cautelares se deu em Belo Horizonte. Em um sábado, os servidores da secretaria alertaram a equipe de pesquisa que o juiz daquele dia era evangélico. Ao final da audiência, o custodiado, confuso, perguntou se seria liberado ou preso. O juiz respondeu dizendo que essa era uma pergunta sem importância, que a preocupação do custodiado com a liberdade era uma preocupação pueril e que ele deveria, no recolhimento domiciliar noturno que lhe estava sendo concedido – como um presente –, ler o evangelho. Por fim, o juiz frisou que os policiais de rua não iriam perdoar os apontamentos criminais do custodiado e que, por isso, ele deveria aproveitar essa oportunidade e ficar, sobretudo, dentro de casa, lendo o evangelho.

Estes episódios demonstram a completa falta de padrão na escolha e na aplicação de medidas cautelares. Neste caso de Belo Horizonte, a postura do juiz não apenas é arbitrária e, portanto, contrária ao princípio da legalidade, como também viola o preceito constitucional do Estado laico, impondo ao custodiado o exercício de prática religiosa.

Diante disso, o IDDD reforça a importância de se respeitar o rol de medidas cautelares trazido pelo artigo 319 do CPP para que não se incorra em violação ao princípio da legalidade nem na banalização do controle estatal sobre o corpo e a vida das pessoas. ■

5. Audiência de Custódia:

**INSTRUMENTO ESSENCIAL
DE ACESSO À JUSTIÇA**

As audiências de custódia são hoje uma grande porta de entrada para o sistema de Justiça criminal. O elevado contingente de presos/as provisórios/as reflete a quantidade de pessoas que adentram o cárcere sem que o processo penal tenha sido concluído.

Esta foi uma das preocupações centrais do CNJ na edição de sua Resolução 213/15. Da mesma forma, o IDDD defende a regulamentação das audiências de custódia por entendê-las como um instrumento essencial de acesso à Justiça, já que são o primeiro contato da pessoa presa em flagrante com os operadores do sistema de Justiça criminal.

Neste tópico, a ideia de acesso à Justiça será desdobrada em duas vertentes primordiais para o direito de defesa que se inter-relacionam: o contato pessoal da pessoa custodiada com os operadores e seu direito à informação.

5.1. Contato pessoal e acesso à defesa

ANTES DA EXISTÊNCIA da audiência de custódia, o primeiro contato da pessoa custodiada com um/a juiz/a poderia levar meses, já que acontecia apenas na audiência de instrução, debates e julgamento. Não raro, também o contato com a pessoa que faria sua defesa acontecia somente neste momento.²³ Ou seja, durante meses, a pessoa presa ficava impossibilitada de narrar sua versão dos fatos a quem era responsável por sua defesa, bem como permanecia sem informações sobre sua situação processual. Quando as audiências de custódia passam a ser realizadas, é dada a oportunidade à pessoa presa em flagrante de exercer o seu direito à defesa, tanto pelo contato pessoal que tem com um/a defensor/a quanto pela possibilidade de autodefender-se perante a autoridade Judiciária. O contato pessoal, conforme pode ser observado pela pesquisa, não beneficia apenas a pessoa custodiada, mas traz benefícios também para a administração da Justiça. Durante os encontros com os operadores do sistema de Justiça, por diversas vezes ouviu-se de alguns atores a menção à importância do contato pessoal com a pessoa presa em flagrante e levada à audiência de custódia. Em um dos encontros, aliás, este ponto foi abordado por um membro do Ministério Público, que, partindo de →



FOTOS: ALICE VERGUEIRO

23. Se considerarmos que a maior parte das pessoas que respondem a um processo criminal são defendidas pela defensoria pública - ou por quem lhe faça às vezes, nos locais onde ela ainda não existe -, pode-se inferir que, em regra, o primeiro (e às vezes único) contato pessoal com a defesa em momento anterior ao das audiências de custódia acontecia apenas no dia da audiência de instrução, debates e julgamento. As defensorias públicas possuíam política de atendimento a presos/as provisórios/as nos centros de detenção provisória, o que também deve ser considerado. No entanto, não se pode dizer que o breve contato que tinham as pessoas presas com o/a defensor/a dentro de uma unidade prisional era um contato qualificado, dado o local, as escoltas, o tempo de entrevista, etc.

sua experiência pessoal, disse perceber uma maior “sensibilidade com os casos” por parte dos atores a partir desse contato pessoal.

Para o IDDD, essa é uma questão de fundamental relevância. Levando-se em consideração os fins a que a audiência de custódia se destina, sobretudo o de prevenir e combater tortura ou outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, ter a presença da pessoa presa em flagrante possibilita a aproximação do direito à realidade, ao caso concreto, às circunstâncias pessoais de quem se apresenta. Por mais que ainda se busque a qualificação desse contato, é de se comemorar como importante conquista esse viés da audiência de custódia; e o fato de que ponto tenha sido ressaltado por um promotor torna mais relevante a questão, já que, sendo titular da ação penal, pode evitar um sem número de situações injustas quando munido de mais informações e mais empatia.

No encontro realizado em Fortaleza, no qual participaram diversas instituições concomitantemente, o resultado foi um mapeamento dos avanços trazidos pelas audiências de custódia e a produção de um diagnóstico do que pode ainda ser aprimorado. Nesse sentido, o grupo destacou como importantes contribuições das audiências: (i) a presença física da pessoa custodiada em momento de tanta relevância, (ii) a diminuição do longo tempo para

o “encontro” da pessoa com uma autoridade judiciária, (iii) a relativa melhora na qualidade da defesa técnica – que tem, no encontro presencial com a pessoa, a possibilidade de munir-se de mais informações e de documentos, e (iv) melhores condições para identificar casos de tortura ou outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante.²⁴

Contudo, nas entrevistas realizadas com pessoas que passaram por audiência de custódia,²⁵ foi possível perceber que, na prática, a questão do contato

24. Importante ressaltar que a violência pode ser identificada com mais facilidade pelo relato da pessoa, que deve ser indagada sobre isso durante a audiência. No entanto, não se está afirmando que apenas os casos em que haja marcas visíveis devam ser considerados, já que a tortura pode ser psicológica ou, se física, pode não deixar marcas visíveis (e, em ambos os casos, não deixará de ser considerada como tal).

25. Como dito anteriormente, realizadas nas cidades de São Paulo e Brasília.

pessoal ainda apresenta deficiências, a começar pela falta de acesso à defesa técnica – quase a totalidade das pessoas entrevistadas não contou com a presença de um advogado (ou defensor público) no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante: em São Paulo, 47 pessoas estavam desassistidas na delegacia; em Brasília, 116.

Em pesquisa realizada pelo IDDD em 2015, constatou-se violação grave no que tange à falta da defesa no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante:

“Durante as entrevistas, foi perguntado aos participantes se haviam sido interrogados na delegacia e apenas 31,8% afirmaram que sim. Esse dado é preocupante, pois em todos os casos havia alguma informação – seja sobre o silêncio, seja um depoimento – no Boletim de Ocorrência. Soma-se a isso a constatação de que em 56,6% dos casos cuja resposta do entrevistado foi a de que não teve a oportunidade de falar em delegacia, os Boletins de Ocorrência traziam termos de interrogatórios preenchidos – com versões dos fatos supostamente narradas pelo assistido.”²⁶

68%

DAS PESSOAS EM SÃO PAULO NÃO FORAM INFORMADAS SOBRE O DIREITO DE CONTAR COM UMA DEFESA NA DELEGACIA

Não se pretende aqui afirmar que essa seja a regra; mas considerando ser possível a existência desse tipo de conduta, fica bastante clara a importância do contato pessoal com a defesa técnica.

A impossibilidade de conversar reservadamente com quem faria a defesa antes da audiência (defensor/a público/a ou advogado/a) também foi ressaltada pelos entrevistados. A Resolução 213 do CNJ, que hoje regulamenta a audiência de custódia, determina que “a pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária”. No entanto, segundo os relatos ouvidos pela equipe de pesquisa em São Paulo, a prática não obedece a resolução. Embora quase a totalidade das pessoas entrevistadas²⁷ tenha afirmado que conversou com o/a defensor/a antes do início da audiência, apenas duas qualificaram esse contato como “reservado”; todas as outras informaram estarem presentes funcionários do fórum, escolta policial ou mesmo outra pessoa presa no mesmo flagrante – já que, nessa cidade, ficam algemadas juntas, o que quer dizer também que no caso de haver defensores/as diferentes para cada uma delas, são ao menos quatro pessoas conversando ao mesmo tempo.

Além disso, embora tenha sido criado um parlatório dentro do fórum, o espaço não é utilizado nem por advogados/as nem por defensores/as públicos/as, que conversam com seus clientes, na maior parte das vezes, no corredor do fórum, alguns poucos minutos antes de iniciar a audiência. Este cenário está atribuído ao →



²⁶. Mutirão carcerário realizado pelo IDDD no Centro de Detenção Provisória de Guarulhos I, que ensejou a publicação do relatório *Liberdade em Foco - Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo*, p. 36. Disponível em: <https://bit.ly/2zqB1hG>.

²⁷. 52, das 57 entrevistadas.

O direito à informação compõe o direito de defesa em sua forma mais básica

fato de que existe pouco tempo entre o fim de uma audiência e o início de outra, sendo que a pessoa que será apresentada em audiência de custódia aguarda dentro da carceragem.

Já em Brasília, 130 entrevistados/as afirmaram ter podido conversar com quem faria a sua defesa antes da audiência, e desses/as, 97 afirmaram ter podido conversar reservadamente com o/a defensor/a.

Outra diferença encontrada nas entrevistas realizadas em São Paulo e em Brasília diz respeito à qualidade desse contato entre a pessoa custodiada e defensor/a. Conforme ficou demonstrado nas entrevistas realizadas pela equipe do IDDD na cidade de São Paulo, a conversa com a defesa não se mostrou esclarecedora, principalmente pelo pouco tempo disponibilizado.²⁸ Já em Brasília, a percepção das pessoas custodiadas foi a de que o tempo para a conversa foi suficiente para esclarecer eventuais dúvidas.²⁹

Assim, percebe-se das informações extraídas dessas entrevistas que a audiência perde parte de sua essência quando a conversa franca, pessoal e reservada entre custodiado/a e defesa não é priorizada.

28. Apenas 10, das 52 pessoas que puderam conversar com defensor antes da audiência, afirmaram ter tido tempo suficiente.

29. 96, das 130.



5.2. Direito à informação

QUANDO SE FALA sobre o direito à informação, pretende-se chamar atenção ao fato de que este direito compõe o direito de defesa em sua forma mais básica. O necessário contato qualificado com a defesa não se presta só à garantia de compreensão dos fins a que se destina a audiência de custódia e da informação sobre direitos; o trabalho defensivo também inclui – ou deveria incluir – a preocupação com as consequências da audiência e os passos seguintes à sua realização. Nas entrevistas realizadas com pessoas que passaram por audiência de custódia também foi possível notar, sob o viés do acesso à Justiça, a relevância e a efetividade das audiências de custódia, que devem, como qualquer ato processual, garantir que a pessoa presa esteja plena-

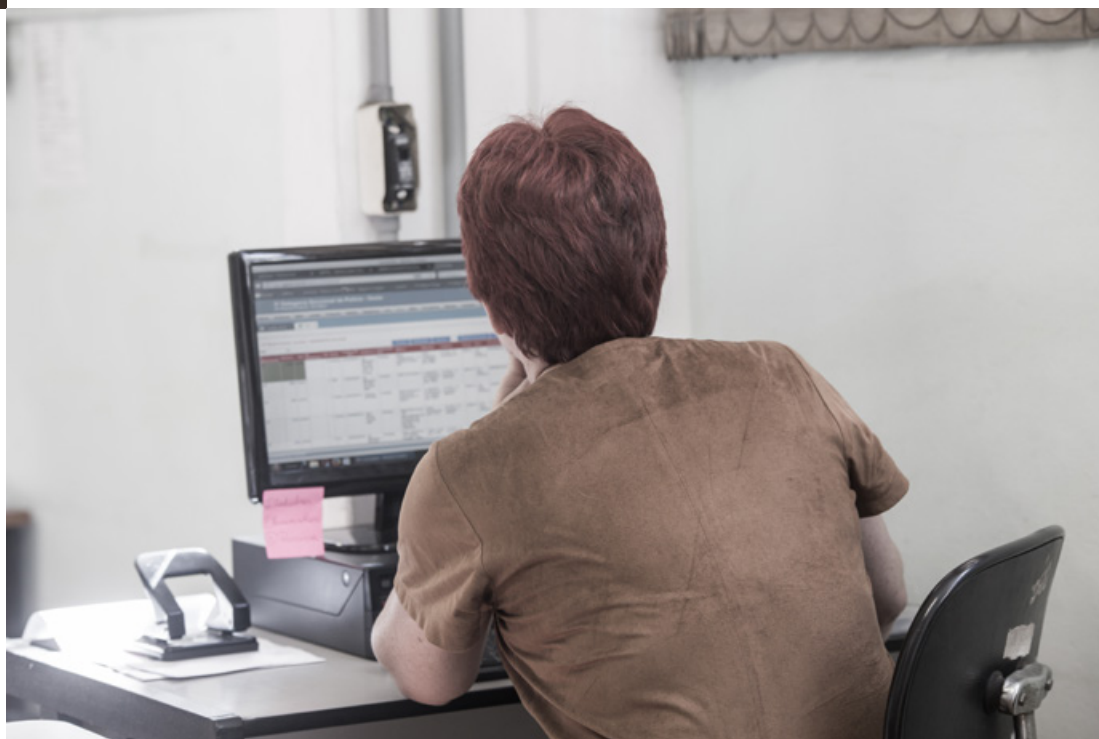
5. Audiência de Custódia



mente informada de seus direitos e sobre a finalidade do ato, garantindo assim a plenitude da ampla defesa.

Essas conversas reforçam apontamentos já feitos diversas vezes pelo IDDD sobre a violação ao direito de defesa das pessoas presas em flagrante. Já na delegacia, um direito fundamental se mostrou desrespeitado: constatou-se que a maior parte das pessoas entrevistadas não recebeu a informação sobre seu direito de contar com a assistência de uma defesa técnica. Em São Paulo, das 57 pessoas entrevistadas, 39 afirmaram não ter recebido essa informação; em Brasília, dos 142 entrevistados, 94 deram a mesma resposta.

Outro dado que chamou atenção foi o da falta de informação sobre o direito de contatar familiares³⁰ - o que leva às consequências deletérias da inobservância da lei para além da pessoa custodiada. Em São Paulo, 13 das 57 pessoas entrevistadas afirmaram que a família não estava ciente de suas prisões. Seis dessas pessoas não foram informadas sobre o direito de contatar um familiar ou teve o direito negado pelos policiais na delegacia. Apenas 21 disseram que a família soube da prisão das mais diversas formas (ou porque a própria polícia avisou, ou porque conhecidos presenciaram a prisão e comunicaram os familiares ou porque tiveram a oportunidade de telefonar para →



30. A ausência de contato das pessoas custodiadas com familiares também foi observada pelo grupo de pesquisa do Rio de Janeiro. Verificou-se que não é permitida a entrada de familiares dos/as presos/as provisórios no

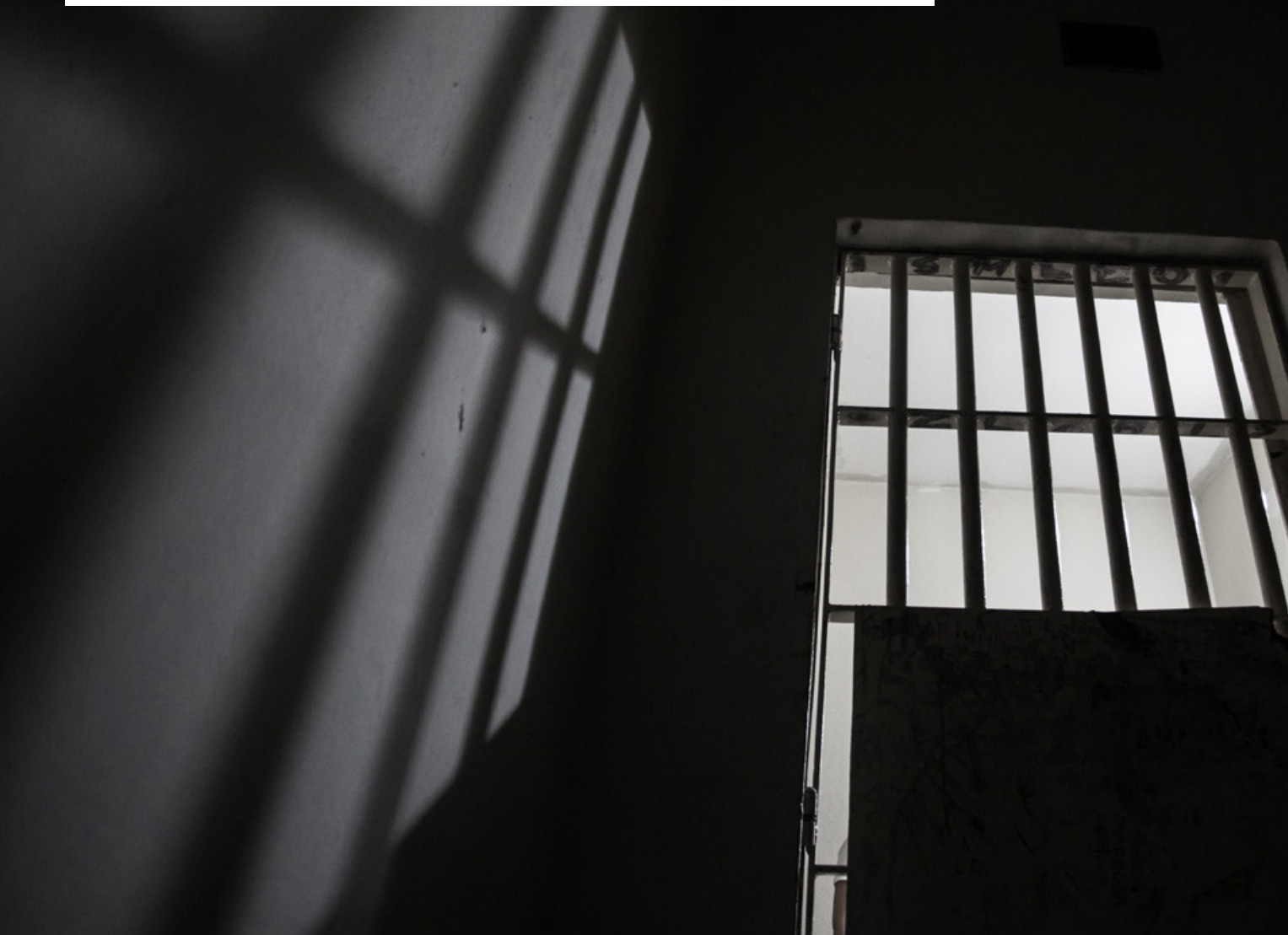
presídio onde se encontra localizada a Central de Custódia: estes/as permanecem do lado de fora do estabelecimento prisional em busca de notícias e informações.

alguém na delegacia); dessas, somente 13 afirmaram ter de fato tido algum contato com a família. O restante das pessoas entrevistadas não soube dizer se a família estava ciente de onde se encontravam.

Em Brasília, o resultado foi mais alarmante, já que apenas 34 das 142 pessoas entrevistadas disseram ter contactado um familiar entre a prisão em flagrante e a audiência de custódia.

Além de ser um direito, a comunicação com a família é de fundamental relevância, a começar pelo fato de que nem todas as pessoas recebem algo para

comer na delegacia: em São Paulo, 20 pessoas, das 57 entrevistadas, afirmaram ter recebido comida apenas no fórum, ou seja, apenas no dia seguinte à prisão em flagrante. Das que disseram ter também se alimentado na delegacia, 12 só fizeram porque familiares ou outras pessoas presas forneceram alimentos. Em Brasília, em contrapartida, 135 pessoas, das 142 com quem os/as pesquisadores/as conversaram, afirmaram ter se alimentado antes da audiência de custódia – a equipe de pesquisa local aponta que, lá, a alimentação é fornecida pela Polícia Civil, na carceragem. As pessoas presas recebem três refeições:



Para as mulheres presas observou-se a absurda exigência de comprovação de gravidez ou de maternidade

FOTO: ALICE VERGUEIRO

20

PESSOAS, DAS 57 ENTREVISTADAS EM SÃO PAULO, AFIRMARAM TER RECEBIDO COMIDA APENAS NO DIA SEGUINTE À PRISÃO

34

PESSOAS, DAS 142 ENTREVISTADAS EM BRASÍLIA, DISSERAM TER CONTATADO UM FAMILIAR ENTRE A PRISÃO EM FLAGRANTE E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

café da manhã, almoço e jantar, a depender do horário em que chegam à carceragem para aguardar a audiência de custódia.

Mas para além da questão da alimentação, são os familiares que podem providenciar documentos que possibilitam a comprovação de todo o alegado pela defesa em audiência de custódia, como comprovantes de residência, de trabalho, de renda, etc. Para mulheres presas observou-se, por exemplo, a absurda exigência de comprovação de gravidez ou de maternidade naqueles casos em que a legislação confere o direito à prisão domiciliar. Vê-se, portanto, que a inobservância de direitos básicos da pessoa presa em sede policial tem impactos diretos na trajetória da pessoa custodiada e sobre o acesso à defesa.

Outro caso de absoluta relevância da ciência de familiares sobre a prisão é aquele em que há arbitramento de fiança – seja na delegacia, seja em audiência. Em São Paulo ouviu-se relatos de pessoas no sentido de terem recebido decisão de liberdade condicionada ao pagamento de fiança, mas permaneceram presas pelo fato de não terem como acessar o valor. Ou seja, por conta de uma violação perpetrada desde o início de sua privação de liberdade e perpetuada até a audiência de custódia, a pessoa é indevidamente inserida no sistema penitenciário. →



Ainda há quem saia das audiências de custódia sem entender o seu objetivo e a sua real função

Com relação ao esclarecimento posterior à audiência, ou seja, com relação à compreensão do que se passou em audiência e das consequências da decisão nela proferida, percebeu-se pelos relatos, em primeiro lugar, uma incompreensão das pessoas custodiadas sobre a finalidade da audiência de custódia. É de fundamental importância o esclarecimento de eventuais dúvidas acerca dessa finalidade, como garantia do exercício da ampla defesa. Ainda há quem saia das audiências de custódia sem entender o seu objetivo e a sua real função – que, além de verificar a legalidade da prisão em flagrante e avaliar a necessidade ou não de manutenção da segregação cautelar, é também combater a violência policial. Se somarmos a “precariedade” do momento de entrevista com a defesa com a falta de pergunta clara e objetiva dos/as juízes/as sobre violência policial³¹ – tema que será abordado em tópico próprio –, a questão do combate à tortura se mostra apartada da prática cotidiana da audiência de custódia.

Em segundo lugar, as entrevistas permitiram notar que a falta de tempo

31. As observações das audiências de custódia em São Paulo mostraram que o padrão das perguntas sobre violência policial feita pelos/as juízes/as foi alterado. Enquanto o monitoramento anterior - feito em 2015 - mostrou que a pergunta sobre violência feita ao/a custodiado/a era direta (“você sofreu algum tipo de violência da polícia?”), as observações realizadas em 2018 mostraram que a pergunta agora é feita de forma indireta (“você teve algum problema com a polícia?”). Não se pode negar que, no passado, em apenas 49% dos casos acompanhados houve a pergunta, enquanto hoje constatou-se que ela foi feita em 87% dos casos. No entanto, a falta de clareza na indagação (somada à presença constante de policiais nas salas de audiência) pode gerar uma subnotificação dos casos de violência policial - possibilidade que se aventa, dado o baixo número de respostas positivas (18%).

32. Em São Paulo, 38 das 57 não conseguiram falar com a defesa após o término da audiência, e, em Brasília, 124, das 142.

33. Em Brasília, 72 das 142; em São Paulo, apenas 15 das 57.

34. Em São Paulo, afirmaram não ter recebido essa explicação da defesa 40, das 57 pessoas entrevistadas, e, em Brasília, 94.

35. Em São Paulo, por exemplo, são realizadas mais de 100 audiências por dia, sendo que há seis salas de audiência de custódia funcionando concomitantemente. Isso quer dizer que em cada sala (com um juiz, um promotor e um defensor) acontecem mais de 16 audiências por dia

5. Audiência de Custódia

disponibilizado para conversa com a defesa também traz prejuízos à pessoa custodiada. Tanto em São Paulo quanto em Brasília, a maioria das pessoas afirmou não ter podido conversar com a defesa após a audiência³² para sanar dúvidas e compreender as implicações da decisão judicial. Em Brasília, pouco mais da metade³³ das pessoas afirmou que a defesa ao menos explicou a decisão do/a juiz/a e, em São Paulo, ínfima minoria recebeu essa atenção por parte de quem exercia a defesa em seu favor. Quando indagados/as sobre se o/a advogado/a ou defensor/a público/a explicou os próximos passos de um eventual processo, o cenário é ainda pior: em ambas as cidades a imensa maioria³⁴ das pessoas não recebeu essa explicação. Destaca-se que, em São Paulo, ouviu-se das pessoas entrevistadas, repetidas vezes, que a explicação sobre os acontecimentos futuros, tanto do/a juiz/a quanto do/a defensor/a era a de que “em três meses haverá uma nova audiência, na qual será dada a possibilidade de falar sobre o ocorrido” – isso porque é estimada em três meses a média de tempo entre o

oferecimento da denúncia e a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, mas isso não é esclarecido ao/a custodiado/a e diz muito pouco sobre o futuro da pessoa no que tange ao processo que poderá vir a responder.

Se é sabido que há um elevado número de audiências realizadas por dia,³⁵ é preciso que seja garantida estrutura para que o ato processual seja mais que o cumprimento de uma formalidade, mas um ato que informe de forma satisfatória o/a juiz/a, para que este/a decida sobre a necessidade e legalidade da prisão, a pessoa acusada, para que receba todas as informações pertinentes a sua situação processual, e a defesa para que possa, a partir daquele contato, colher informações sobre o acusado e elaborar uma tese de defesa. Ressalta-se que nos casos em que a defesa é realizada por advogado/a constituído/a o problema persiste, já que o/a policial que faz a escolta do/a custodiado/a precisa retornar com uma pessoa à carceragem e acompanhar a pessoa da audiência subsequente. ■

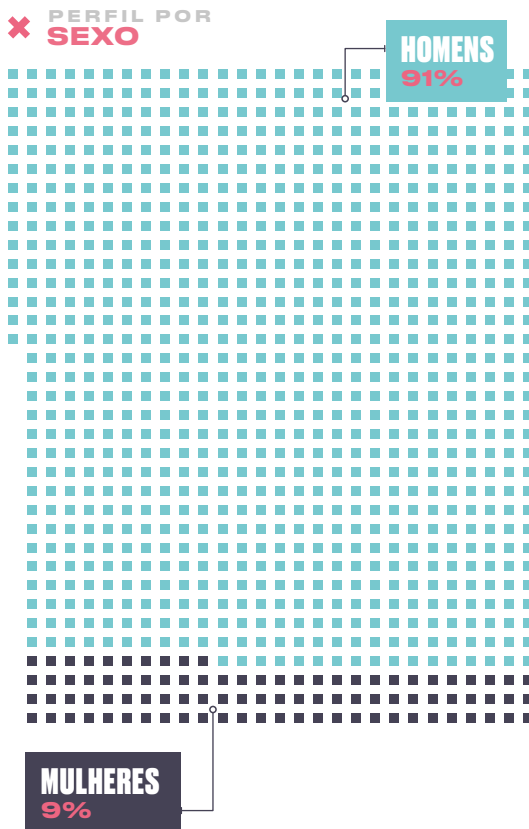
13

PESSOAS, DAS 57 ENTREVISTADAS EM SÃO PAULO, AFIRMARAM QUE A FAMÍLIA NÃO ESTAVA CIENTE DE SUAS PRISÕES



6. Dados

Neste capítulo, analisaremos as informações coletadas a partir das audiências de custódia assistidas nas 13 cidades pesquisadas. O panorama geral é dado pela amostra resultante da combinação entre as informações coletadas em cada localidade. Os dados específicos de cada cidade serão apresentados quando forem discrepantes do cenário geral.



6.1. Perfil

PERFIL SOCIOECONÔMICO

Os dados relativos ao perfil socioeconômico das pessoas custodiadas neste monitoramento apresentam pouca diferença com relação aos resultados apresentados do último monitoramento do IDDD – que, por sua vez, estão em consonância com as demais pesquisas realizadas no campo prisional.

Isso remete às discussões mais atuais sobre como o racismo estrutural opera e produz comportamentos que acabam por manter uma ordem social e hierarquizada, reservando a força do sistema de Justiça criminal a determinados grupos sociais, em especial aos homens negros, jovens, com baixa renda e baixo nível de escolaridade.

Sexo

Na amostra total dos casos em que há informação sobre sexo,³⁶ há 2.519 custodiados do sexo masculino e 253 custodiadas do sexo feminino. Isso significa que 90,9% da amostra são homens e apenas 9,1% são mulheres, padrão que varia pouco na maioria das cidades, se individualmente consideradas. Nos dados do último Infopen, a proporção é de 94,8% para 5,2%.³⁷ →

36. A amostra total para este dado é de 2.772 casos. Este dado foi extraído a partir da observação das audiências, em que não era possível entrevistar a pessoa (em razão do que este dado não necessariamente corresponde à auto declaração, bem como porque não o tratamos por gênero, mas por sexo).

37. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2017. Org.: Marcos Vinicius Moura. Brasília: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2xNITJ8>.

Idade

A idade das pessoas presas é um dado que merece atenção em razão do grande número de jovens entre 18 e 24 anos: 45,56% da amostra total de casos. Para se ter uma ideia, de acordo com o Infopen, os jovens privados de liberdade em âmbito nacional correspondem a 30% do total de pessoas encarceradas. Se considerados adultos até 29 anos, correspondem a cerca de 66% em nossa pesquisa. 13,55% têm entre 30 e 34 anos, 8,30% têm entre 35 e 39 anos e 12,49% têm 40 anos ou mais.³⁸

Dentre as mulheres custodiadas, 59,22% têm até 29 anos (sendo 41,26% entre 18 e 24 anos de idade e 17,96% entre 25 e 29 anos), 17,48% têm entre 30 e 34 anos, 8,74% têm entre 35 e 39 anos e 14,56% têm 40 anos ou mais.

Escolaridade

O acesso precário à educação também foi evidenciado pelo monitoramento. No panorama geral das cidades pesquisadas, 2,05% são analfabetos/as ou sem escolaridade, 34,82% têm Ensino Fundamental incompleto, 24,66% têm Ensino Fundamental completo, 18,38% têm Ensino Médio incompleto, 17,18% têm Ensino Médio completo, 1,71% têm Ensino Superior incompleto e 1,20% têm Ensino Superior Completo. Isso significa que 43% do total das pessoas custodiadas cursaram até o 9º ano, mas não concluíram o Ensino Médio.³⁹

Entre as mulheres custodiadas, 2,42% são analfabetas ou sem escolaridade, 36,97% têm Ensino Fundamental incompleto, 21,21% têm Ensino Fundamental completo, 16,36% têm Ensino Médio incompleto, 15,75% têm Ensino Médio completo, 3,03% têm Ensino Superior incompleto e 4,24% têm Ensino Superior completo.⁴⁰

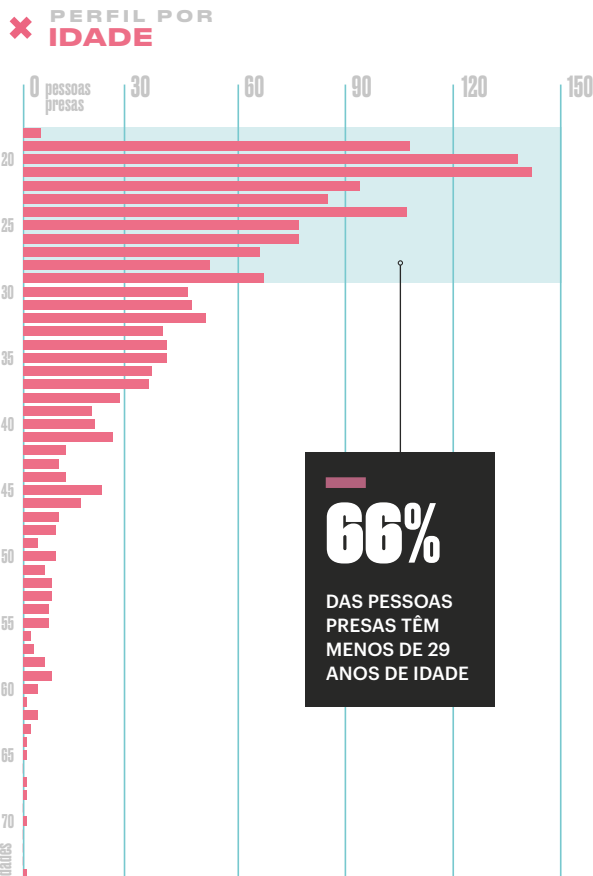


FOTO: ALEX RATHS

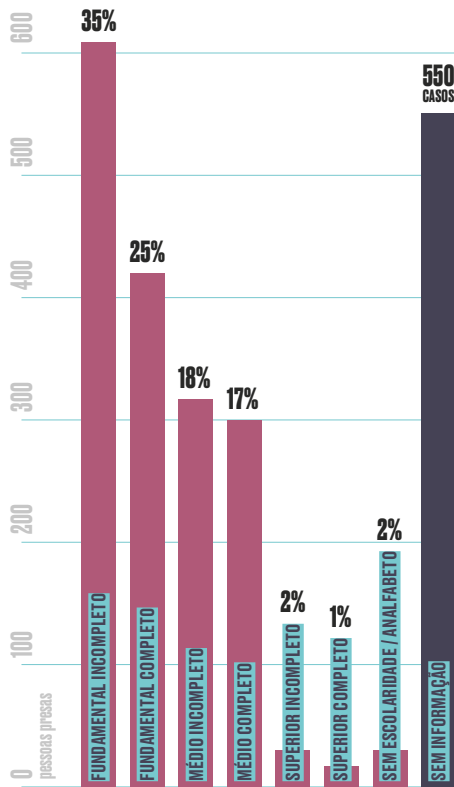


38. A amostra total para este dado é de 2265 casos.

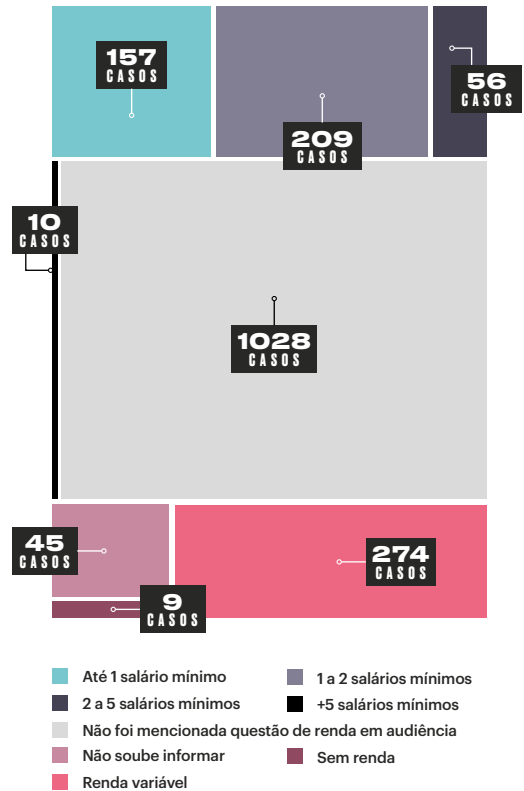
39. A amostra total para este dado é de 1752 casos. Importante ressaltar que, desde a última pesquisa do IDDD cujo relatório publicamos em 2017, os números tiveram alguma melhora: antes, apenas 9,5% haviam concluído o Ensino Médio; hoje, este número é de 17,2%. Ainda, segundo os dados do último Infopen, 51% da população carcerária do país sequer havia concluído o Ensino Fundamental - em nossa pesquisa, esse número compõe pouco menos de 35% das pessoas custodiadas.

40. A amostra de escolaridade para mulheres é de 165 casos.

× PERFIL POR ESCOLARIDADE



× PERFIL POR RENDA MENSAL



Renda

Nos casos em que a questão da renda mensal auferida pelo/a custodiado/a foi mencionada⁴¹ em audiência, a maioria, 37,6%, informou ter renda variável (isto é, calculada com base em dias trabalhados). Entre os/as que declararam alguma renda (fixa ou variável), 19,3% declararam receber até R\$ 954 (até 1 salário mínimo) e 24,8% declararam receber um valor entre

R\$ 954,01 e R\$ 1908 (entre 1,1 e 2 salários mínimos). Apenas 8,9% das pessoas custodiadas declarou receber um valor maior do que R\$ 1908,01 mensais (2,1 salários mínimos ou mais). Portanto, na maioria dos casos, estivemos diante de uma população de baixa renda.

Entre as mulheres custodiadas, nos casos em que houve menção à renda em audiência, 38,7% declararam ter renda variável, 26,88% declararam receber até R\$ 954 (até 1 salário mínimo), 13,98% declararam receber um valor entre R\$ 954,01 e R\$ 1908 (entre 1 e 2 salários mínimos) e apenas 7,53% declararam receber mais do que R\$ 1908,01 (2,1 salários mínimos ou mais). Em 61,88% dos casos, não foi mencionada a questão de renda em audiência.⁴² Nota-se que as mulheres têm uma renda mais baixa do que a média da pesquisa. →

41. Em 58,5% dos casos não houve menção à questão da renda nas audiências. Em cidades como Salvador, esse número chega a 97% (amostra: 132 casos). Portanto, as porcentagens mencionadas aqui dizem respeito aos 41,5% dos casos em que a renda foi mencionada (a amostra total é de 1.111 casos).

42. A amostra de renda para mulheres é de 93 casos em que houve menção à renda em audiência e 151 em que não houve. Em 9 casos, essa informação não foi acessada.

Estado civil

Quanto ao estado civil, 77,9% declararam ser solteiros/as, 19,52% declararam ser casados/as ou amasiados/as, 2,19% declararam ser divorciados/as e 0,39% declararam ser viúvos/as. Nos dados do último Infopen, o índice de pessoas solteiras é de 55,42%. Em Salvador, por exemplo, esse número chega a 91,5%.

Entre as mulheres custodiadas, 74,5% são solteiras, 18,72% são casadas ou amasiadas, 3,74% são divorciadas e 2,14% são viúvas.

Raça/Cor

Em relação à raça, o cenário geral é o seguinte: se desconsiderarmos os casos sem informação, negros/as representam 64,1% contra 35,7% brancos/as, 0,15% amarelos/as e 0,05% vermelhos/as ou indígenas. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística),⁴⁵ 47,1% da população das cidades monitoradas é composta por negros/as, com as seguintes proporções em cada um dos locais:

Essa comparação demonstra que o racismo estrutural opera como um dos principais motores do sistema de Justiça criminal brasileiro, levando

mais negros/as do que brancos/as para dentro do sistema. Em algumas cidades, a discrepância entre pessoas custodiadas negras e brancas é altíssima, tanto em termos absolutos (com base no número bruto de pessoas negras e brancas custodiadas) quanto em termos relativos (com base na distribuição étnico-racial da população dessas cidades).

Nas cidades onde a população total e a amostra de pessoas custodiadas é majoritariamente negra (como Salvador, Recife e Feira de Santana), a quantidade de pessoas custodiadas negras é proporcionalmente muito mais elevada do que a quantidade de pessoas custodiadas brancas nas cidades onde a população total e a amostra de pessoas custodiadas é majoritariamente branca (como Londrina, Porto Alegre e São José dos Campos). Ou seja, mesmo onde os/as brancos/as são a maioria da população, não são tão inseridos/as no sistema de Justiça criminal quanto são os/as negros/as.

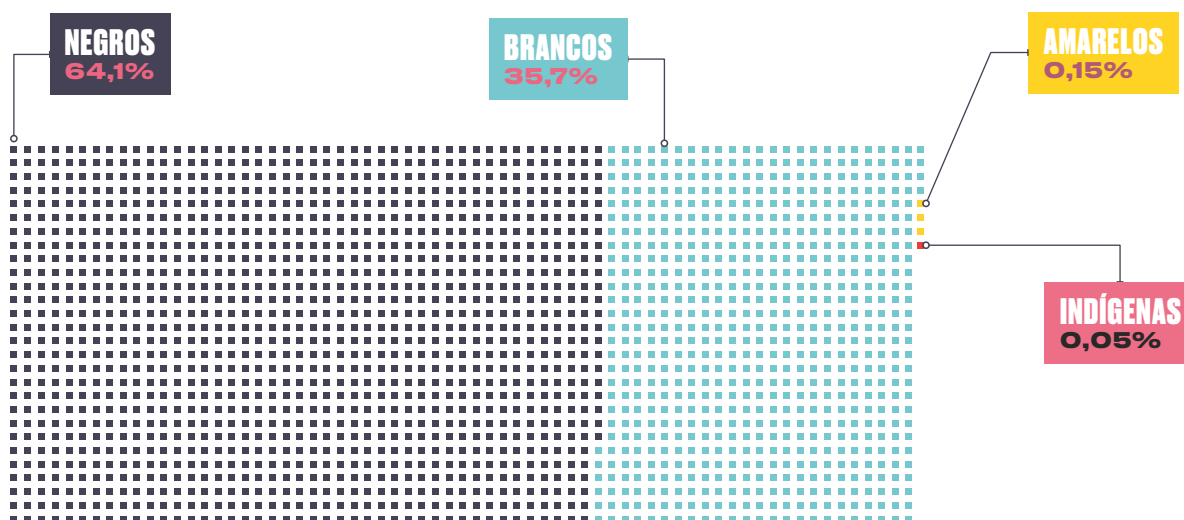
Entre as mulheres, 46,2% eram brancas, 53,2% negras e 0,54% amarelas.⁴⁶

O índice geral de 64,1% negros/as para 35,7% brancos/as acompanha também a informação divulgada pelo Infopen, que

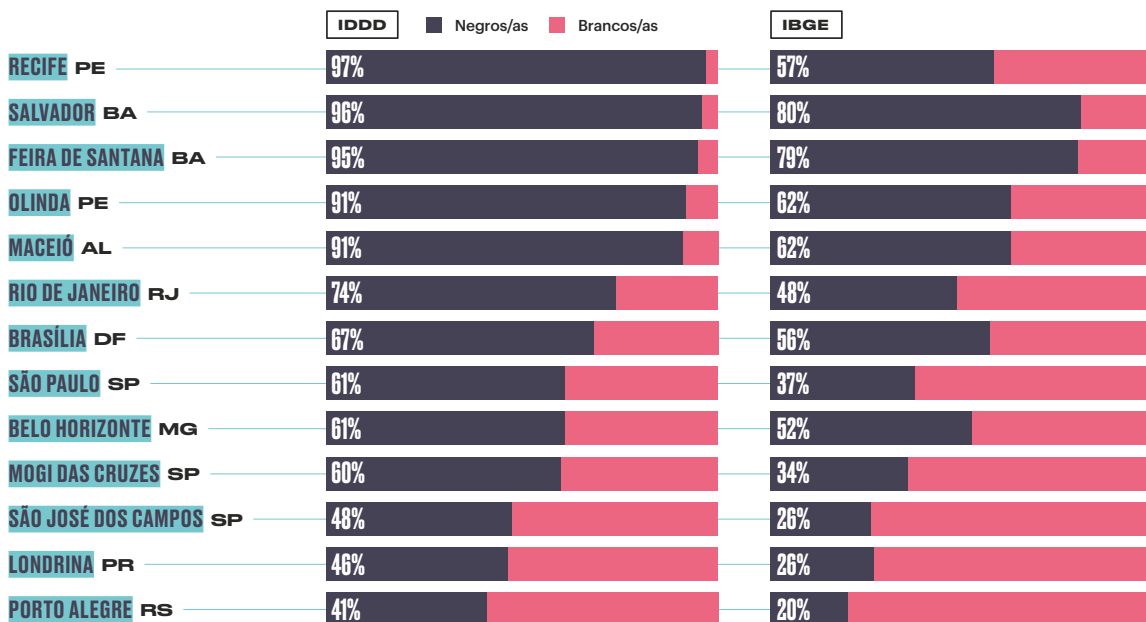
77,9%

DAS PESSOAS
DECLARARAM SER
SOLTEIROS/AS

PERFIL POR RAÇA E COR



X AMOSTRA IDDD X AMOSTRA IBGE POR RAÇA



O racismo estrutural opera como um dos principais motores do sistema de Justiça criminal

aponta que a população prisional brasileira é composta por 34,4% de brancos/as e 61,7% de negros/as, indicando mais uma vez a predominância de negros/as entre as pessoas privadas de liberdade.

Os dados apresentados pela DPERJ (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) acerca da observação das audiências de custódia no estado entre setembro de 2016 e setembro de 2017 reiteram a mesma percepção, com números até mais graves. De acordo com a pesquisa, os/as negros/as compõem 76,6% das pessoas custodiadas no Rio de Janeiro. A mesma pesquisa da DPERJ identificou que há diferenças inclusive no índice de soltura para pessoas negras: 42,1%, contra 48,9% para pessoas brancas.⁴⁷

Esses dados reforçam a necessidade de se repensar o sistema de Justiça criminal à luz dos debates sobre racismo estrutural, que informam sobre os filtros subjetivos que orientam a tomada de decisão tanto dos/as agentes de segurança, responsáveis pela prisão em flagrante, quanto dos/as magistrados/as também operadores do racismo estrutural.

Cabe lembrar que na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada em 1978 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a definição de racismo, presente no artigo 2º da Declaração, inclui “as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial”.⁴⁸ →

46. Esclarecemos que o dado sobre raça/cor foi retirado dos boletins de ocorrência, não tendo sido extraído da autodeclaração. Ainda, importante frisar que alguns boletins de ocorrência não apresentavam este registro, a amostra para este dado será menor, já que não poderia ser deduzido da observação das audiências. A amostra de casos válidos para raça/cor é de 2021. 753 não têm esta informação. Para as mulheres, são 186 os casos válidos.

47. Dados retirados do relatório disponível em: <https://bit.ly/2U5d1tP>.

48. O texto está disponível em: <https://bit.ly/2U61ieo>.

Mas dizer que o sistema de Justiça criminal é impregnado por um racismo estrutural não significa apenas dizer que a população carcerária é em sua maioria negra (tanto em termos absolutos quanto proporcionais). Também significa dizer que o racismo faz parte dos discursos dos operadores do direito. Os/As pesquisado- res/as deste projeto viveram uma situação explícita de racismo quando, em Salva- dor, o/a escrevente, ao olhar um/a dos/as pesquisadores/as com cabelo estilo black power, comentou que se o/a custodiado/a estivesse com “aquele cabelo”, seria caso de “preventiva na certa”, situação que fez o/a juiz/a gargalhar.

O racismo se expressa e perpetua também em outros elementos como na compo- sição das carreiras jurídicas. A pesquisa “Quem Somos – A Magistratura que Que- ramos”, da Associação dos Magistrados Brasileiros, aponta que apenas 0,6% dos/ as magistrados/as de primeiro grau foram aprovados/as no concurso para a magis- tratura nas vagas destinadas a pessoas negras. Ou seja, a proporção de magistra- dos/as brancos/as na primeira instância é de quase 100%.⁴⁹

O tratamento assimétrico conferido a brancos/as e negros/as é notável também nos índices de mortes violentas no país. No Atlas da Violência 2019, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pú-

**Ao contrário do que
preconiza o senso comum,
na grande maioria dos casos,
percebe-se que o que chega
às audiências de custódia
são os crimes não violentos**

blica e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, os dados coletados corroboram o mesmo diagnóstico:

Em 2017, 75,5% das vítimas de homi- cídios foram indivíduos negros (defi- nidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classifi- cação do IBGE, utilizada também pelo SIM), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao pas- so que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respecti- vas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. (...) No período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3% (...)

*Em resumo, constatamos em mais uma edição do Atlas da Violência a continuidade do processo de profun- da desigualdade racial no país, ainda que reconheçamos que esse processo se manifesta de formas distintas, caracterizando cenários estaduais e regionais muito diversos sobre o mesmo fenômeno. Portanto, pelo que descrevemos aqui, fica evidente a ne- cessidade de que políticas públicas de segurança e garantia de direitos de- vam, necessariamente, levar em con- ta tais diversidades, para que possam melhor focalizar seu público-alvo, de forma a promover mais segurança aos grupos mais vulneráveis.*⁵⁰

⁴⁹. A amostra destas porcentagens é de 2199 magistrados(as). Dados retirados do relatório disponível em: <https://bit.ly/2BsZZOI>, p. 222.

⁵⁰. Atlas da Violência 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ISBN 978-85-67450-14-X. Disponível em: <https://bit.ly/2JYQDAI>, pp. 49-51.

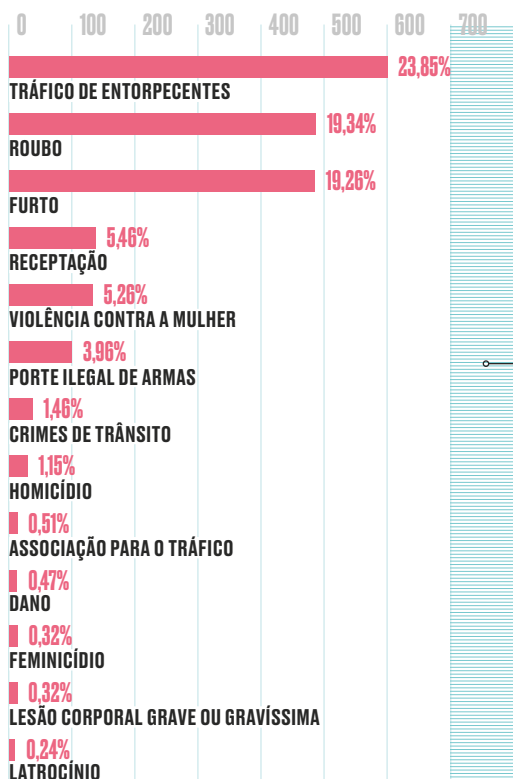
CRIMES MAIS RECORRENTES

Um olhar mais atento para os tipos penais mais frequentes no levantamento permite compreender qual o perfil de crimes que chegam à audiência de custódia. As tabelas nesta seção indicam a proporção no panorama geral.

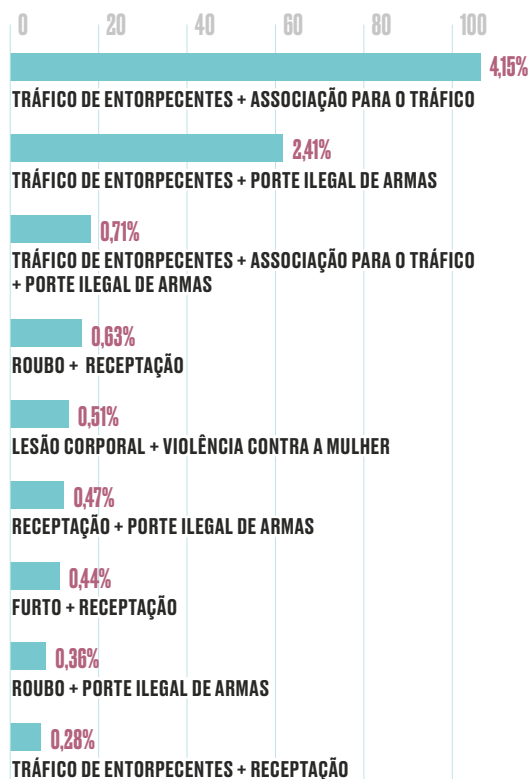
Tendo em vista que os casos sem concurso de crimes representam a maioria da pesquisa, optou-se por considerar, na análise desses dados e na produção dos cruzamentos, apenas as categorias de concurso cuja frequência era maior ou igual a seis casos – que é a frequência do crime que, isoladamente considerado, apresenta a menor taxa de incidência (o latrocínio). Assim, mantém-se a representatividade de todos os crimes incluídos na pesquisa e, para os casos em que há concurso, →



× FREQUÊNCIA DE CRIMES



CASOS DE CONCURSO



consideraram-se na análise somente aquelas combinações cuja frequência seja de pelo menos seis casos.

Se considerarmos os casos excluídos em conjunto com a categoria “outro(s)” e os casos com informação sobre sexo, a amostra passa a ser de 2.313 casos, com uma perda da ordem de apenas 8,5% do total. Nesse sentido, os dados abaixo já trabalham a partir desses critérios.

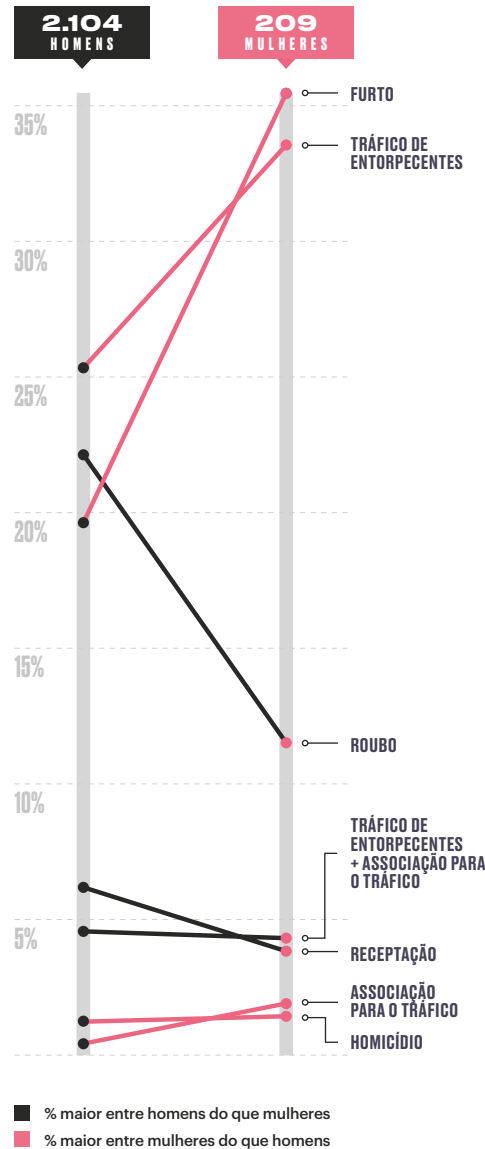
Algumas conclusões importantes podem ser extraídas a partir dos números ao lado.

Ao contrário do que preconiza o senso comum, na grande maioria dos casos, percebe-se que o que chega às audiências de custódia são os crimes não violentos. Isso altera a forma como devemos entender o índice de concessões de liberdade provisória, pois evidencia que em quase 70% dos casos a decretação de eventual prisão não pode ter como fundamento a violência gerada pelo crime supostamente praticado.

A maior recorrência de crimes patrimoniais e de tráfico de drogas revela a prioridade dada pelas agências policiais à repressão desses crimes, associados à pobreza. Interessante notar que, em nossa amostra de mulheres, que é pouco representativa pois é pequena, o crime de tráfico de drogas (isoladamente considerado) representa cerca de um terço das mulheres custodiadas, enquanto que, no total de mulheres presas no país, esse número é de 52,9%.

A maior recorrência de crimes patrimoniais e de tráfico revela a prioridade dada pelas polícias à repressão de crimes associados à pobreza

×
CRIMES EM PROPORÇÃO DO TOTAL DE CADA SEXO



51. Importante considerar que nem todo feminicídio é tipificado como tal - possivelmente, alguns são qualificados como homicídio tradicional. De todo modo, o número de homicídios computados segue bastante pequeno proporcionalmente à amostra total.

52. Os crimes considerados nesta soma foram: feminicídio, homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima e violência contra a mulher (crimes da Lei Maria da Penha).

6. Dados

O crime de tráfico, a propósito, é muito frequente tanto na amostra total quanto nas amostras para cada sexo. No universo de crimes considerados (2.313), o tráfico surge em 26% dos casos, isoladamente considerado, e em 34,3% dos casos, considerando também os casos com concurso de crimes. É um número bastante expressivo, pois sinaliza qual tipo de crime é majoritariamente levado pelas autoridades policiais à audiência de custódia. Lembrando que o tráfico de drogas é um crime sem violência ou grave ameaça e sem vítimas.

Em contrapartida, os casos de latrocínio, por exemplo, são ínfimos nesse sentido: seis num universo de 2.528 casos (tanto é que, de todos os tipos penais considerados, o latrocínio foi o último na ordem de frequência, e por isso mesmo a linha de corte da amostra considerada de 2.313 casos). Outros crimes violentos

como homicídio, lesão corporal grave ou gravíssima e feminicídio⁵¹ também foram praticados em escala muito menor. Somados, os crimes contra a pessoa⁵² (sem concurso) representam apenas 29,5% dos casos de tráfico (sem concurso).

Com relação à distribuição de crimes por sexo, chamam a atenção os seguintes fatos:

(i) As mulheres são proporcionalmente mais acusadas de tráfico do que os homens (33,5% contra 25,3%);

(ii) Os homens são mais acusados de crimes patrimoniais do que as mulheres, em especial o roubo (22,1% dos homens acusados de roubo contra 11,5% das mulheres);

(iii) Quase não há mulheres acusadas de praticar crimes violentos (para alguns desses crimes, como latrocínio ou lesão corporal, o índice de mulheres acusadas é nulo);

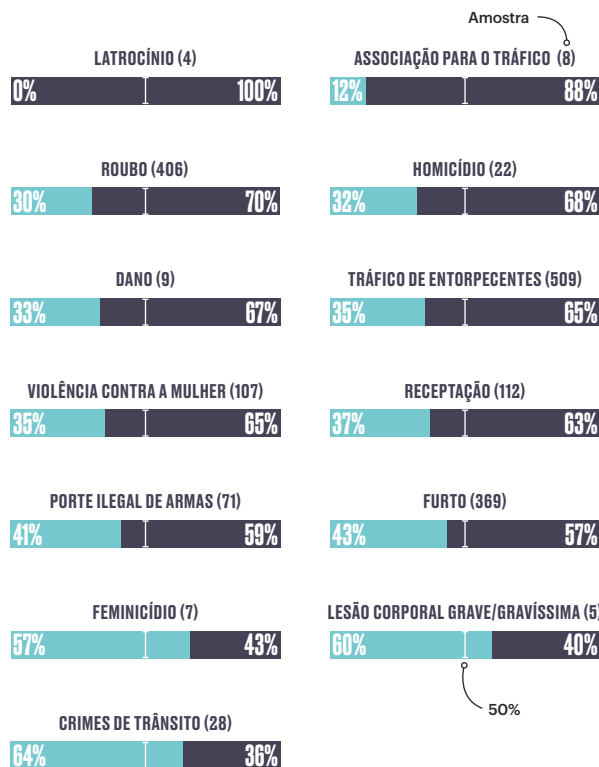
(iv) Os homens são mais acusados de praticar crimes em concurso do que as mulheres.



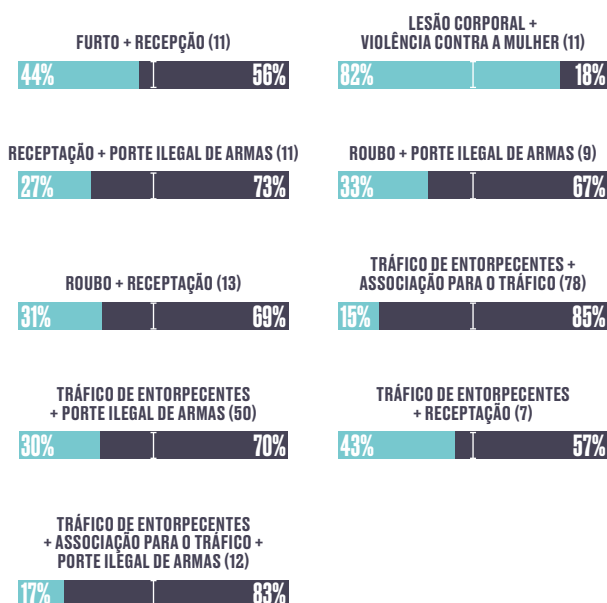
FOTO: HUMBERTO TOZZE

✘ PROPORÇÃO DE CRIMES PARA BRANCOS/AS E NEGROS/AS

■ Negros ■ Brancos



CASOS DE CONCURSO



Destaca-se também o fato de 35,4% das mulheres serem acusadas de cometer furto, que é também um crime sem violência. Somados, os crimes de tráfico e furto (sem concurso) levaram quase 70% das custodiadas para a audiência. Deve-se ter em mente o argumento da não-violência do crime sobretudo para a questão da substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e/ou mães de crianças de até 12 anos e/ou com alguma deficiência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo 143.641 de 2018. Questão esta que, como se verá adiante, deveria se aplicar à grande maioria das mulheres custodiadas desta pesquisa. Não só a maioria das mulheres tem filhos ou está grávida, como também é acusada de cometer crimes sem violência ou grave ameaça.

Observando também as informações sobre tipo penal em relação à raça da pessoa custodiada, outras constatações interessantes são reveladas.

O gráfico ao lado é mais um indicativo da força do racismo estrutural no sistema de Justiça criminal brasileiro.

De forma excepcional, os crimes de lesão corporal e os crimes do Código de Trânsito Brasileiro, proporcionalmente, levaram mais brancos/as do que negros/as à audiência de custódia. Nota-se também que crimes praticados contra a mulher (feminicídio e crimes da Lei Maria da Penha em concurso com lesão corporal) também levaram mais brancos/as à audiência de custódia.

35,4%

DAS MULHERES SÃO ACUSADAS DE FURTO



Chama atenção a diferença na sobrerrepresentação de pessoas negras em relação aos crimes de latrocínio e associação para o tráfico de drogas. Os casos de latrocínio são escassos, portanto pouco representativos. De todo modo, causa espanto que, mesmo num universo pequeno, todas as pessoas acusadas de praticar um dos crimes com a pena mais grave de todo o Código Penal sejam negras. Em relação aos casos de associação para o tráfico, por outro lado, a situação é mais representativa – tanto em concurso quanto isoladamente considerados. A combinação de crimes mais frequente em toda a amostra – tráfico e associação – apresenta uma proporção de 84,6% negros/as para 15,4% brancos/as.

Nesses casos, a percepção de quem é o/a criminoso/a e, assim, a decisão sobre a necessidade de efetuação da abordagem criminal, é o mecanismo que provoca tamanha discrepância, que acaba por

evidenciar que a força repressora do Estado afeta de maneira mais acentuada as pessoas negras. Em Recife, por exemplo, uma pesquisa realizada em 2018 indicou que 60% dos policiais percebem que pessoas pretas e pardas são priorizadas nas abordagens.⁵³

Tal constatação, porém, não representa nenhuma novidade. Em pesquisa realizada na década de 1990, Sérgio Adorno (1996) analisa os crimes ocorridos no município de São Paulo julgados em primeira instância. Entre os principais achados do estudo, verificou-se que há maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). De acordo com o autor, “tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca”. →

53. O resultado é trazido na pesquisa “Quando a polícia chega para nos matar, nós estamos praticamente mortos: discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-PE” da Universidade Federal de Pernambuco, publicado pela pesquisadora Joyce Amâncio de Aquino Alves em 2018

Chama a atenção a proporção de pessoas negras acusadas em determinadas cidades, sobretudo no Nordeste. Em Feira de Santana, por exemplo, dos 21 casos com informação sobre crime e raça, apenas um teria sido praticado por pessoa branca. Em Maceió, o porte de armas, o roubo, a violência contra a mulher e o tráfico em concurso com porte de armas são os únicos crimes que têm pessoas brancas na amostra (sendo que em nenhum deles essa amostra ultrapassa os 33%). Em Recife, os/as negros/as são os/as únicos/as acusados/as de todos os crimes exceto roubo e tráfico, para os quais o índice de pessoas custodiadas negras ainda é altíssimo: 88,89% e 94,44%, respectivamente.

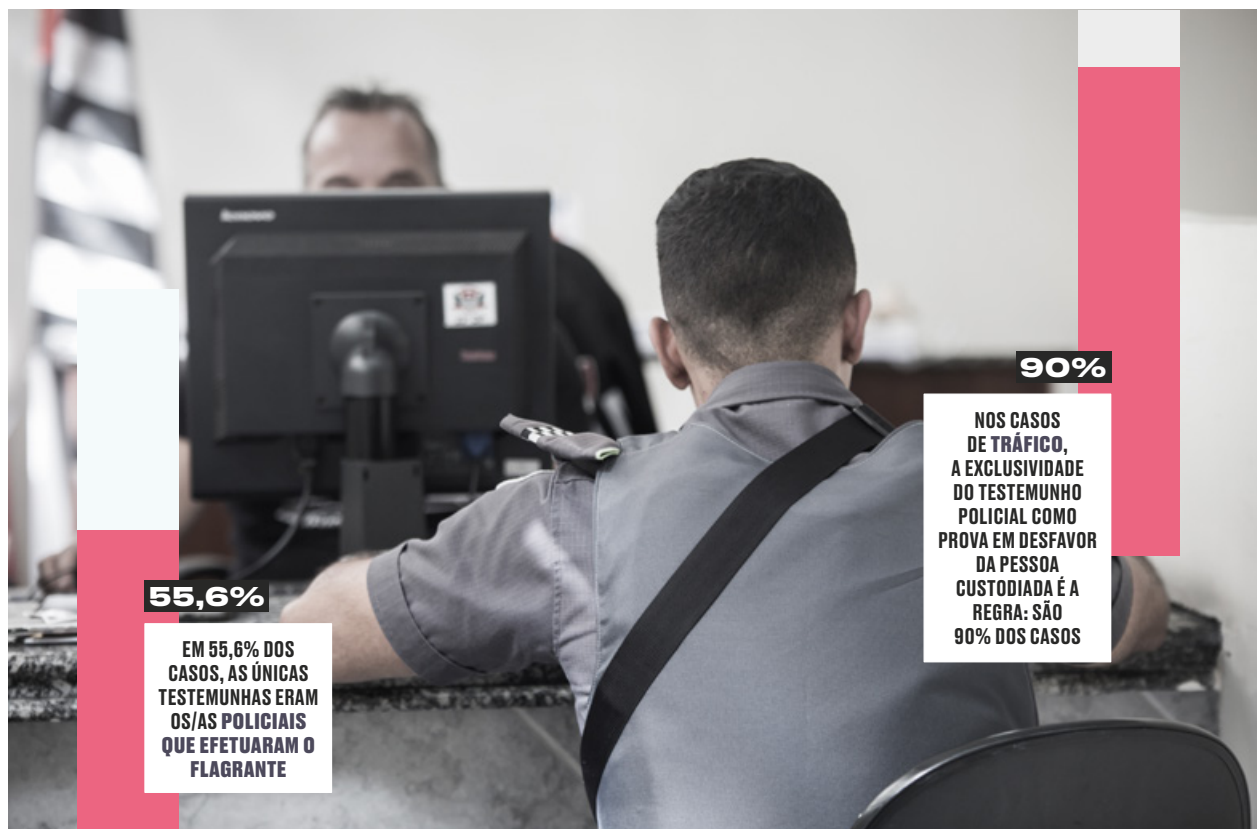
Seguindo o diagnóstico no cenário geral, o crime de associação para o tráfico de drogas levou apenas pessoas negras para a audiência de custódia nas seguintes localidades da região Sudeste:

Belo Horizonte, Mogi das Cruzes, Rio de Janeiro e São José dos Campos. Com o roubo, o mesmo aconteceu em Salvador, onde as 33 pessoas custodiadas acusadas de roubo eram negros/as. Situação similar aconteceu em Maceió. Já em relação ao tráfico: as 12 pessoas acusadas de traficar drogas eram negras.

Para o crime de roubo, a propósito, que é bastante representativo na pesquisa, apenas em São José dos Campos o número de negros/as acusados/as foi inferior ao número de brancos/as (44,12% contra 55,88%). Em Londrina e Porto Alegre, onde havia mais pessoas custodiadas brancas do que negras, a proporção de pessoas negras acusadas de roubo era de 53,33% e 60,87%, respectivamente.

Percebe-se também que há uma sobrerrepresentação de negros/as nos casos com concurso de crimes nas diferentes cidades, com algumas

FOTO: ALICE VERGUEIRO



exceções, como São Paulo. Importante pontuar que o cometimento de crimes em concurso certamente contribui para agravar a decisão do/a juiz/a, de tal sorte que é outro elemento a ser considerado no impacto do resultado das audiências de custódia para as pessoas negras.

Por fim, alguns aspectos chamam a atenção em relação à questão das testemunhas dos flagrantes. Em 55,6% dos casos, as únicas testemunhas eram os próprios agentes policiais – índice que sobe para 90% nos casos de tráfico

Isso preocupa não por inerente desconfiança em relação à palavra dos/as policiais, mas porque a inexistência de quaisquer outras testemunhas que possam corroborar a versão apresentada no auto de prisão em flagrante alerta para a possível fragilidade (ou ao menos insuficiência) da prova contra o/a custodiado/a.



6.2. Uso de algemas

ALÉM DO FATO de a defesa ter pedido a retirada das algemas em apenas 5% dos casos, destaca-se que em 93,8% das vezes não houve qualquer pedido de retirada das algemas por parte dos operadores do direito.

Este diagnóstico é problemático porque indica que são descumpridas, ao mesmo tempo, normas do Supremo Tribunal Federal, da Constituição Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Em primeiro lugar, a manutenção das algemas fere também um mandamento da Corte Superior de nosso país: a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe o seguinte:

*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*⁵⁴ →

93,8%

DAS VEZES NÃO HOUE QUALQUER PEDIDO DE RETIRADA DAS ALGEMAS POR PARTE DOS OPERADORES DO DIREITO

✘ USO DE ALGEMAS

2.753 CASOS DA AMOSTRA



DESSES CASOS...



54. Disponível em: <https://bit.ly/3QDpbq5>.



O mandamento sumular é bastante claro e o que se percebe é que, de modo geral, os/as juízes/as das audiências de custódia dão-lhe pouca importância. Não raro, as pessoas custodiadas entram algemadas com as mãos para trás ou, em audiências com mais de uma pessoa, algemadas umas às outras. De tal sorte, o índice de 83% apontado acima reforça a conclusão de nosso último relatório de que há preocupante “conformação dos operadores do direito (isto é, não só de magistrados/as) com essa arbitrariedade”.⁵⁵

Em segundo lugar, a manutenção⁵⁶ das algemas durante a audiência na imensa maioria dos casos marca o descumprimento da norma constitucional que impõe a presunção de inocência. Quando se mantém uma pessoa ainda não condenada, sequer denunciada, com algemas, sem fundamentar concretamente essa determinação com base em elementos individualizados, faz-se uma presunção de culpa e de periculosidade que vai na contramão do princípio preceituado pelo artigo 5º, LVII, da Carta Magna.

Em terceiro lugar, a excepcionalidade do uso de algemas nas audiências de custódia, bem como a necessidade de justificativa concreta para sua ma-

Nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, o uso de algemas é uma regra em praticamente todos os casos observados

⁵⁵. Relatório publicado pelo IDDD em 2017, p. 31. Disponível em: <https://bit.ly/2DVJz4K>.

⁵⁶. Usa-se este termo porque as pessoas custodiadas já vêm algemadas da carceragem.

⁵⁷. Por exemplo, processo 0038542-10.2018.8.26.0050, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁵⁸. Art. 8º, II, da Resolução nº 213/15 do CNJ. Disponível em: <https://bit.ly/2LaXZig>.

⁵⁹. As amostras para estas cidades são, em número de custodiados/as: 393 (Rio de Janeiro), 200 (Brasília), 213 (São José dos Campos) e 614 (São Paulo).

99,8%

É O ÍNDICE DE USO DE ALGEMAS EM CIDADES COMO BELO HORIZONTE E MOGI DAS CRUZES

nutenção com base em fundado risco, constam da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, conforme seu artigo 8º, II. Logo, em 82,8% dos casos, pode-se dizer que a norma de regulamentação das audiências de custódia não foi cumprida pelos operadores do direito. Quanto às justificativas apresentadas pelos/as juízes/as para a manutenção das algemas, elas são em sua imensa maioria genéricas e padronizadas. Em São Paulo, por exemplo, há um parágrafo padrão incluído nas atas de audiência a esse respeito, transcrito a seguir:

Em vista do disposto no Decreto nº 8.858/16 e na Súmula Vinculante nº 11, justifico que o autuado foi mantido algemado para garantia de sua própria integridade física e de todos os participantes da audiência, além das pessoas que se encontram no recinto e fora dele. Este fórum é o maior da América Latina e nele circulam milhares de pessoas diariamente. O número de autuados representados num único

60. As amostras para estas cidades são, em número de pessoas custodiadas: 380 (Belo Horizonte) e 288 (Mogi das Cruzes).

61. Em Porto Alegre, o índice de pessoas custodiadas não algemados/as é de 100% (amostra de 105 pessoas), mas possivelmente este número guarda relação com o fato de as audiências de custódia nesta cidade acontecerem já dentro do sistema prisional, o que tornaria o uso de algemas como garantia da segurança uma medida desnecessária.

62. As amostras para estas cidades são, em número de custodiados(as): 87 (Recife), 29 (Feira de Santana), 70 (Olinda) e 95 (Maceió).

*dia para a audiência de custódia chega a ser superior a cento e cinquenta, mas apenas dezenove policiais militares são destacados para garantir a segurança dos trabalhos. Como se vê, e tendo em vista ainda as fragilidades do espaço físico e o número de audiências realizadas simultaneamente, não há contingente suficiente para garantir a segurança de todos.*⁵⁷

Entende-se esta justificativa como genérica por ser um trecho padrão de diversas atas, a despeito das particularidades de cada caso. Afirmar que o fórum criminal Ministro Mário Guimarães é o maior da América Latina diz mais sobre o local do que sobre o/a custodiado/a em questão. Assim, a ausência de estrutura suficientemente segura e o risco à integridade das pessoas são justificativas desvinculadas das individualidades de cada caso concreto. Como tal, não cumprem a determinação do CNJ de que a manutenção do uso de algemas deve ser justificada apenas “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia”.⁵⁸

Nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, o uso de algemas é uma regra em praticamente todos os casos observados. No Rio de Janeiro, em Brasília, em São José dos Campos e em São Paulo, esse índice é de 99,5%.⁵⁹ Em cidades como Belo Horizonte e Mogi das Cruzes, o índice chega a 99,8%.⁶⁰

No Nordeste, por outro lado, a situação é praticamente inversa, de tal forma que merece ser louvada e fomentada.⁶¹ Em Recife, por exemplo, as pessoas custodiadas estavam sem algemas em todas as audiências. Em Feira de Santana, o índice de pessoas custodiadas não algemadas é de 93,1%. Em Olinda, é de 92,9% e, em Maceió, de 91,6%.⁶² São cidades, portanto, que notadamente cumprem as normas do Conselho Nacional de Justiça, da nossa Corte Superior e da Constituição Federal, de tal modo que os resultados do monitoramento nessas localidades endossam um diagnóstico muito positivo na perspectiva da garantia de direitos. →

6.3 Desafios para a prevenção e o combate à tortura

UMA DAS FINALIDADES centrais das audiências de custódia é a apuração de eventual prática, por agentes do Estado, de violência contra o/a custodiado/a no momento de sua prisão em flagrante. A Resolução 213/15 do CNJ, em seu Protocolo II, traz especial atenção à questão da ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em seus próprios termos,

(a) audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.

Dentre essas “condições adequadas”, a Resolução indica: (i) a retirada das algemas do/a custodiado/a; (ii) a presença de advogado/a ou defensor/a público/a, com quem a pessoa possa conversar confidencialmente antes da audiência em espaço reservado; (iii) a ausência dos/as agentes de segurança que efetuaram o flagrante; e (iv) a não-utilização de armamento letal pelos/as agentes responsáveis pela segurança das audiências de custódia.

Além disso, a norma do CNJ determina que “na coleta do depoimento, o juiz deve considerar a situação particular de vulnerabilidade da pessoa submetida a práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, adotando uma postura respeitosa, clara e compreensiva diante do relato da pessoa custodiada. Por fim, determina também que “constatada a existência de indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o juiz deverá adotar as providências cabíveis para garantia da segurança da pessoa custodiada”.



Há uma preocupação evidente do CNJ com a sensibilidade dos operadores do direito na coleta de relatos sobre tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entendendo que é preciso construir uma relação de confiança entre acusados/as e operadores/as do sistema de Justiça. ⁶³

É importante que a apuração sobre eventual prática de violência seja conduzida de forma rigorosa, dado que a constatação de ilegalidades cometidas durante a abordagem policial, e qualquer ato de violência praticado pelos/as agentes de segurança é uma ilegalidade, deve acarretar no relaxamento do flagrante pela autoridade judiciária, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. Na prática, entretanto, o diagnóstico no panorama nacional é (ainda) de discrepância entre a Resolução do CNJ e a atuação concreta dos operadores da audiência de custódia.

A começar, a presença constante de agentes de segurança durante as audiências é um fator intimidador. Não se trata de categoricamente dispensar as escoltas, mas é importante não perder

A presença constante de agentes de segurança durante as audiências é um fator de intimidação

de vista que a necessidade de permanência de agentes de segurança durante a audiência, assim como de manutenção das algemas, deve ser devidamente justificada com base na demonstração concreta da real periculosidade do/a custodiado/a, e não de maneira abstrata e/ou genérica com base numa presunção de periculosidade.

De acordo com os dados de nosso monitoramento, agentes de segurança estavam presentes nas salas de audiência em 96,3% dos casos. ⁶⁴ Em diversas localidades, não apenas um, mas dois, três, quatro, ou até mais policiais estavam presentes durante toda a audiência. Em Belo Horizonte, por exemplo, todas as audiências eram acompanhadas por dois agentes de segurança do fórum e/ou agentes prisionais. Em Porto Alegre, eram até três policiais acompanhando o ato e em Brasília, algumas vezes, havia mais de quatro policiais presentes em audiência. ⁶⁵

O uso de armamento ostensivo por parte dos/as agentes de segurança é outro fator que merece um olhar atento. Lembreando que, em sua maioria, as pessoas custodiadas são cidadãos/ãs em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é possível que a presença constante de policiais durante a oitiva cause-lhes constrangimento. O número de agentes e o porte explícito de armamento são aspectos que podem intimidar as pessoas apresentadas e, conseqüentemente, interferir não apenas nos relatos sobre violência policial durante o flagrante, mas na própria participação da pessoa custodiada durante a audiência. →

96,3%

**DOS CASOS
TINHAM AGENTES
DE SEGURANÇA
PRESENTES
NAS SALAS DE
AUDIÊNCIA**

FOTO: ALICE VERGUEIRO

⁶³. Relatório publicado pelo IDDD em 2017, p. 33. Disponível em: <https://bit.ly/2DVJz4K>.

⁶⁴. Amostra: 2.761 casos.

⁶⁵. As amostras para estes casos são: 380 casos (Belo Horizonte), 106 (Porto Alegre) e 202 (Brasília).

Com relação aos episódios de violência policial, 14,5% das pessoas custodiadas não foram perguntados/as pelos operadores a respeito.⁶⁶ Destes, 88,7% nada disseram e 11,3% relataram, de forma espontânea, ter sofrido violência policial no momento do flagrante.

Das 85,5% pessoas custodiadas que foram explicitamente perguntados/as sobre a ocorrência de violência policial, 25,9% responderam afirmativamente.

Se considerados todos os casos, tem-se que 23,8% das pessoas afirmaram ter sofrido violência por parte dos agentes policiais, 63,3% das pessoas disseram que não e 12,9% não foram perguntadas a respeito e nada disseram.

Os índices de respostas positivas sobre relatos de violência em cada cidade podem ser conferidos abaixo.

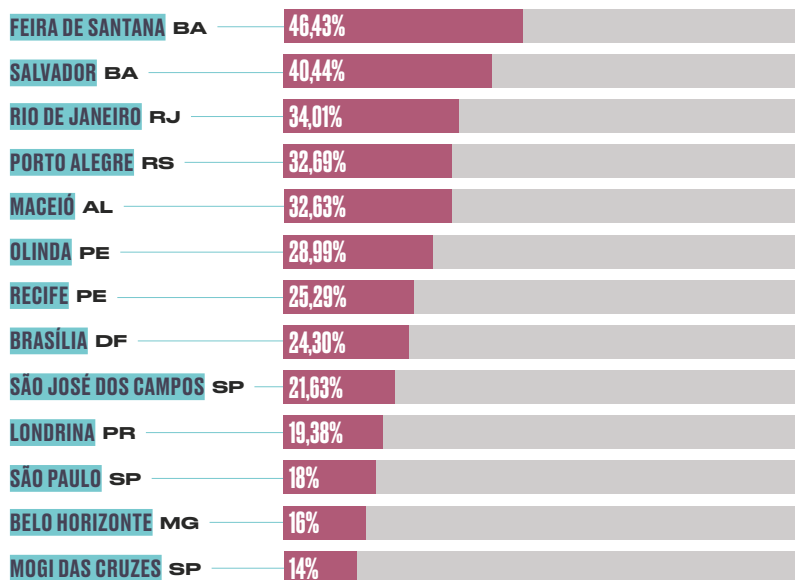
Destaca-se que nas cidades de **Feira de Santana e Salvador**, quase metade das pessoas custodiadas relatou ter

sofrido algum tipo de violência no momento do flagrante.⁶⁷

Apesar de 1/4 das respostas serem positivas para a prática de violência policial, número escandalosamente alto, é preciso ler estes números com cuidado, pois eles podem não representar a totalidade de casos. Isso porque a forma como a pessoa é perguntada impacta diretamente na resposta oferecida. A despeito das determinações da Resolução 213/15 do CNJ, muitos/as juizes/as formulavam a pergunta de maneira pouco clara, questionando não se o/a custodiado/a havia sofrido agressões ou maus-tratos por parte dos agentes de segurança pública, mas se tinha alguma “reclamação a fazer” ou se houvera “algum problema com a polícia” no momento da abordagem, ao que diversas pessoas custodiadas respondiam negativamente – muitas vezes sem entender que a pergunta se referia à prática de violência.

Dado o descaso com a dignidade da pessoa custodiada e com sua integridade

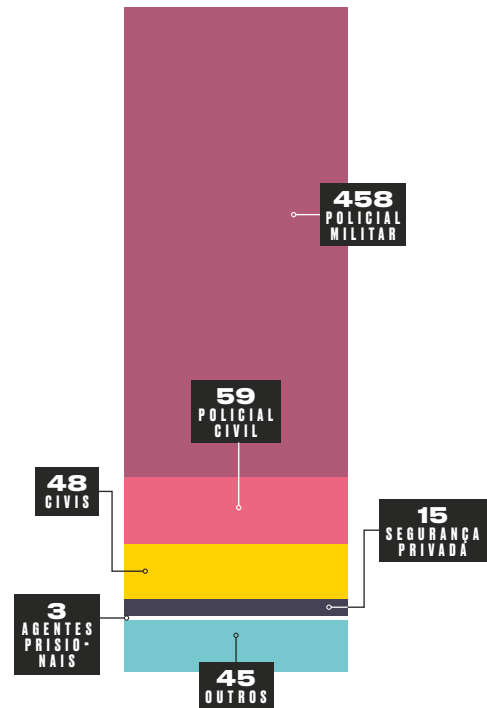
✗ ÍNDICE DE RESPOSTAS POSITIVAS SOBRE RELATOS DE VIOLÊNCIA



física, o IDDD preocupa-se com a possível subnotificação dos casos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – seja porque o/a custodiado/a não entende a pergunta, seja porque se sente constrangido/a em respondê-la. Diante da problematização de eventual prática de violência policial durante o flagrante, a questão da presença da polícia durante as audiências torna-se um ponto ainda mais sensível. Não se trata de desconfiar daquele agente que acompanha a audiência – até porque pode não ser o/a mesmo/a que efetuou o flagrante –,⁶⁸ mas é preciso reconhecer que há um temor em relação ao policial, sobretudo no caso da Polícia Militar, que está presente em 41,4% das ocasiões em que há agentes de segurança na sala⁶⁹ e é imputada como autora das agressões em 72,9% dos casos em que há relatos de violência.⁷⁰ Em números brutos, ao lado.

Em determinadas localidades, a Polícia Militar é apontada como agressora em mais de 90% dos casos com episódio de →

✗ RESPONSÁVEL PELA AGRESSÃO, SEGUNDO A PESSOA CUSTODIADA



O IDDD preocupa-se com a possível subnotificação dos casos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

⁶⁶. Amostra: 2.678 casos.

⁶⁷. A porcentagem exata é 46,4% (amostra de 28 casos).

⁶⁸. Em São Paulo, por exemplo, os(as) policiais presentes no fórum não são os(as) mesmos(as) que fazem ronda nas ruas.

⁶⁹. A amostra para este número é de 2761 casos.

⁷⁰. A amostra para este número é de 606 casos.

violência: 92,3% em Feira de Santana e 91,8% em Belo Horizonte.⁷¹ Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 34% das audiências de custódia realizadas entre setembro de 2016 e setembro de 2017 o/a custodiado/a relatou ter sofrido violência policial, sendo que, novamente, a Polícia Militar é apontada como principal agressora: 89,6% dos casos com relato de violência.⁷²

Assim, é possível que, com medo de sofrer represália ou retaliação, as pessoas preferem se calar e deixar de denunciar casos de maus-tratos. Nesse sentido, a finalidade de prevenir tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não estaria sendo devidamente cumprida.

Importante considerar, também, que a presença da polícia estende-se para depois da audiência de custódia – todo/a custodiado/a é escoltado/a por policiais no retorno à carceragem (mesmo aqueles/as que receberam liberdade provisória), para aguardar a chegada do alvará de soltura ou ser encaminhado/a pelos agentes da Secretaria de Administração Penitenciária a um Centro de Detenção Provisória. Nesta ocasião, não há garantia de que a pessoa não venha a sofrer retaliação em razão de ter relatado alguma prática abusiva por parte dos agentes de segurança, situação que também exige nossa atenção no diagnóstico de possíveis indicativos de subnotificação de violência policial.

A este respeito, a Conectas Direitos Humanos publicou, em 2017, um relatório sobre as narrativas de tortura e violência policial nas audiências de custódia da cidade de São Paulo, no qual presta o seguinte esclarecimento, com o qual o IDDD se alinha:

Não se trata de assumir a suspeição de todos os policiais, mas de assegurar condições institucionais e um ritual de acesso à Justiça que favoreça, e não intimide, a denúncia dos maus profissionais ou das situações abusivas. Apurar as condutas de modo isento e equilibrado é um meio extremamente útil para que as polícias possam melhorar o controle



FOTO: HUMBERTO TOZZE

71. As amostras para estas cidades são: 13 casos (Feira de Santana) e 61 casos (Belo Horizonte).

72. Relatório 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/2U5d1tP>.

73. Conectas Direitos Humanos. Tortura Blindada. Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. Disponível em: <https://bit.ly/2EdWE6P> p. 15.

74. O relatório, acima mencionado, da Conectas Direitos Humanos emprega este termo no mesmo sentido que o propomos.

das condutas abusivas, reduzindo-as ao longo do tempo, dando respostas efetivas à sociedade que a considera violenta. Permite também reduzir o número de acusações sem fundamento contra os policiais. Contudo, sem investigação isenta, o manto da suspeita recobre de desconfiança e medo as relações da sociedade com seus policiais.⁷³

O medo da polícia e a consequente subnotificação dos relatos de maus-tratos são problemas graves na medida em que invisibilizam a necessidade de investigação de eventuais práticas de violência por agentes do Estado. Para além desse processo de invisibilização, outro problema que se observou no monitoramento nacional é o que se chama de naturalização da violência⁷⁴ – tanto pelos operadores do direito, quanto pelas próprias pessoas custodiadas, vítimas de agressão policial.

Naturalizar a violência significa banalizá-la, entendê-la como prática rotineira

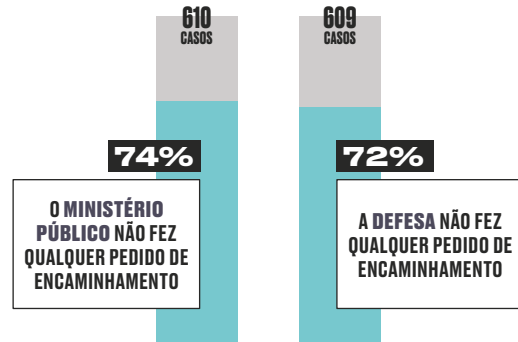
normal e (ainda que implicitamente) legitimada. Significa internalizar a convicção de que, em alguma medida, a truculência, a ação violenta indiscriminada, compõe a tarefa cotidiana das instituições policiais de garantir a segurança pública.

Esse diagnóstico é corroborado pelos seguintes números:

Na imensa maioria dos casos, não foi feito registro fotográfico ou audiovisual em audiência de eventual marca deixada pela agressão. Nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, Londrina, Mogi das Cruzes e Salvador, em nenhuma audiência isso aconteceu.⁷⁵ Em contrapartida, em Maceió, esse registro aconteceu em 70% dos casos nos quais o/a custodiado/a relatou ter sofrido violência no momento do flagrante, o que nos parece extremamente positivo.⁷⁶

Com relação ao encaminhamento dado pelas partes diante do relato de violência, o cenário tampouco é animador: →

ENCAMINHAMENTO
SOLICITADO PELAS PARTES A PARTIR DOS RELATOS DE VIOLÊNCIA

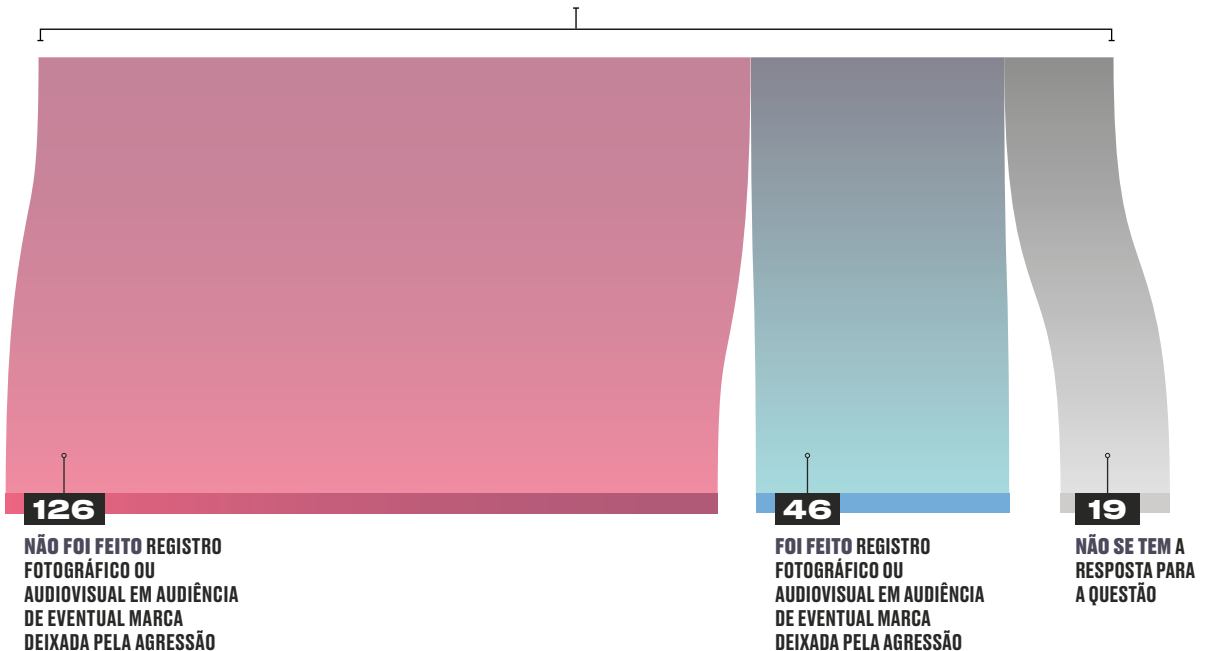


⁷⁵ As amostras para estes casos são: 61 (Belo Horizonte), 27 (Brasília), 18 (Londrina), 40 (Mogi das Cruzes), 47 (Salvador) e 30 (Maceió).

⁷⁶ Importante fazer menção à capacitação oferecida aos/as juizes/as do estado de Alagoas, em maio de 2017, pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT). Este dado de Maceió, que destoa do restante, pode ser consequência direta da abertura do Tribunal de Justiça de Alagoas ao curso oferecido pela APT, que tem como principal objetivo - além da formação propriamente dita - mostrar a extrema importância deste momento tão inicial - as audiências de custódia - também para o combate e para a prevenção da violência. A este respeito, vide: <https://bit.ly/2UaLDdK>

REGISTRO DE MARCAS DE AGRESSÃO

191 CASOS EM QUE HAVIA MARCAS DA AGRESSÃO RELATADA



Cabe aqui esclarecer o que se considera “dar encaminhamentos” aos relatos de violência: ao ter notícia da suposta prática de um crime – no caso, a violência praticada por um agente de segurança –, cabe às autoridades investigarem. O/A juiz/a pode determinar a instauração de um inquérito policial para apurar a eventual prática de tortura e o/a defensor/a ou promotor/a podem solicitar que isso seja feito. Para não dar causa a eventual injusta investigação, também podem os três atores, no momento da audiência de custódia, fazer perguntas complementares acerca da denúncia feita pelo/a custodiado/a, assim como expedir ou solicitar que seja expedido ofício ao órgão-corregedor responsável pela apuração de atos cometidos por seus quadros, fazer registros fotográficos de eventuais marcas deixadas pela suposta agressão sofrida, solicitar o encaminhamento do/a custodiado/a ao instituto forense e formular quesitos ao perito. Na cidade de São Paulo, o Ministério Pú-

blico não deu qualquer encaminhamento em 95% dos casos com relatos de maus-tratos. Os encaminhamentos por parte da Defensoria Pública somam apenas 18,8%. Em Recife, os dois órgãos só deram encaminhamento em 9,5% dos casos cada um e em Feira de Santana, em 92,3% dos casos em que houve relato de agressão, a Defensoria não tomou qualquer providência. Maceió, por sua vez, novamente apresenta situação significativamente mais positiva: o Ministério Público alagoano deu encaminhamento em 70% dos casos.⁷⁷

Além disso, outros dados reforçam a percepção sobre o baixo engajamento dos operadores no oferecimento de respostas a esses relatos de agressão.

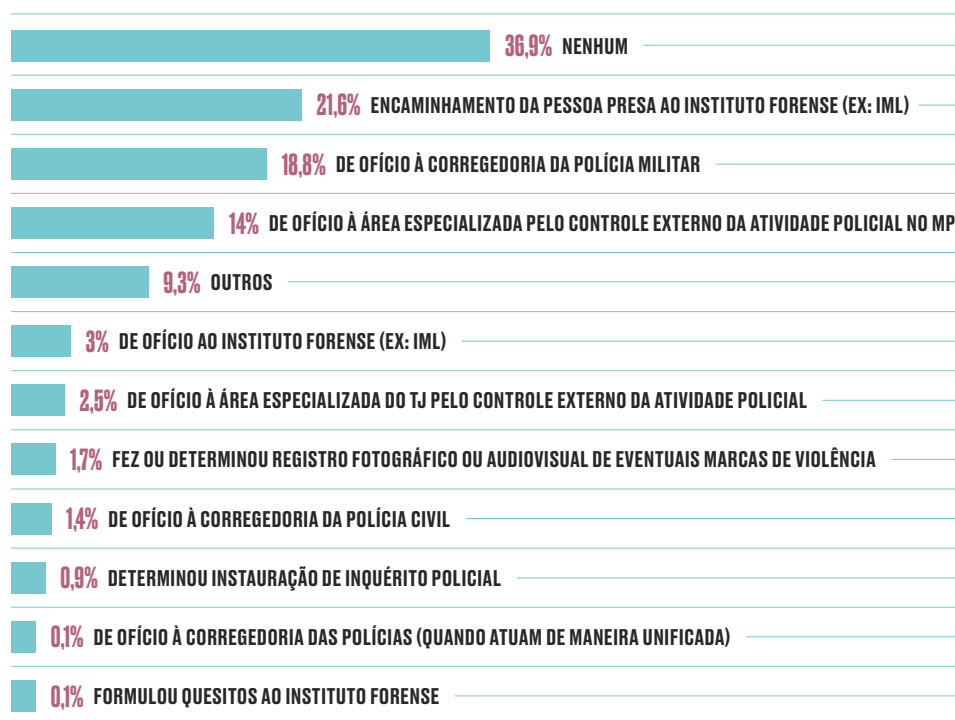
Em algumas das cidades pesquisadas, a ausência de perguntas complementares, por parte dos operadores, sobre os relatos de violência atinge números

92,3%

DOS CASOS EM FEIRA DE SANTANA EM QUE HOUVE RELATO DE AGRESSÃO, A DEFENSORIA NÃO TOMOU QUALQUER PROVIDÊNCIA

ENCAMINHAMENTOS

DE CASOS COM RELATO DE VIOLÊNCIA NA DECISÃO JUDICIAL



Somatória supera 100% porque a questão permitia assinalar mais de uma alternativa.



preocupantes: 33,3% em São Paulo, 35,7% em Salvador e 54,6% em Londrina. Por outro lado, em Mogi das Cruzes e Olinda, por exemplo, os operadores fizeram perguntas complementares sobre o episódio de maus-tratos em todos os casos nos quais o/a custodiado/a tinha marcas de agressão, o que representa um índice bastante animador.⁷⁸

Na perspectiva nacional, contudo, os números são graves porque alertam para a possibilidade de haver um desengajamento sistêmico dos operadores do direito no combate à violência institucionalizada. O/A juiz/a, para avaliar a legalidade do flagrante, deve necessariamente perquirir sobre a ocorrência de violência policial; o Ministério Público tem o dever constitucional de exercer o controle externo das polícias; e a defesa representa individualmente os direitos e interesses daquela pessoa agredida. Assim, entende-se a falta de compromisso dos atores do sistema criminal como um dos principais empecilhos para que a audiência de custódia se torne, de fato, um mecanismo de combate e prevenção à tortura e de acesso à Justiça.

Acerca de uma tal postura por parte dos operadores, dois casos relatados pela equipe de pesquisa de Salvador e um caso relatado pela equipe do Rio de Janeiro causam espanto: →

⁷⁷. As amostras para estes casos são: 101 (São Paulo), 21 (Recife), 13 (Feira de Santana) e 41 (Maceió).

⁷⁸. As amostras para estes casos são: 24 (São Paulo), 14 (Salvador), 11 (Londrina), 16 (Mogi das Cruzes) e 4 (Olinda).

+ CASO 1 (SALVADOR)

O custodiado informou que os policiais entraram em sua residência sem mandado, renderam ele e seus familiares e agrediram ele e sua mãe. Havia marcas de agressão física no corpo do custodiado. Na audiência, o defensor público informou que a mãe do custodiado havia confirmado a versão dele em seu depoimento. O Ministério Público solicitou a apuração das agressões relatadas, mas mesmo assim se manifestou pela legalidade do flagrante, homologando-o.

+ CASO 2 (SALVADOR)

Dois jovens custodiados disseram que foram torturados durante horas no banheiro com choques nos ânus e ainda tiveram sua casa invadida por policiais. O defensor público perguntou se eles queriam de fato prosseguir com a denúncia, já que se tratava de uma situação bastante grave que envolvia agentes do Estado.

+ CASO 3 (RIO DE JANEIRO)

Em uma das audiências em que havia marcas de agressão física no custodiado, o promotor orientou o advogado particular a fotografar as lesões em seu próprio telefone celular, afirmando que “o IML (Instituto Médico Legal) não é confiável”.



O não engajamento das autoridades para o acolhimento das denúncias e tomada de providência é preocupante. Não é incomum ser dada pouca ou nenhuma credibilidade às pessoas custodiadas. Algumas vezes foi possível notar que os próprios operadores não levavam os relatos a sério pelo fato de muitos/as custodiados/as não serem capazes de reconhecer os/as agentes que teriam cometido as agressões. Em São Paulo, a equipe de pesquisadores/as do IDDD ouviu de um/a juiz/a: “se o custodiado não se diz capaz de fazer reconhecimento, eu nem dou encaminhamento ao caso” – possivelmente por entender infrutífera a investigação nessas ocasiões. Entretanto, considerando que o intuito da investigação não é atestar, mas apurar a ocorrência dos fatos narrados, esta postura indica que ainda há um despreparo e descaso de parte da magistratura para lidar com o problema da violência policial.

A propósito, a falta de estabelecimento de fluxo claro para os encaminhamentos dos relatos de violência colhidos durante as audiências foi uma questão aventada por diversos profissionais durante as mesas de trabalho, em mais de uma cidade. Em Fortaleza, este foi um ponto levantado pela maioria dos presentes,

que destacaram como desafios ainda existentes a falta de peritas criminais para a realização de exame nas mulheres que passam por audiência e o fato de os exames serem sempre feitos na presença da polícia que realiza a escolta – para além da falta de controle na comunicação dos casos para o/a juiz/a do conhecimento (falta de notícia sobre apuração futura/posterior à realização da audiência de custódia).

Diante da relevância do assunto – e também da falta de clareza em como proceder –, a DPRJ editou a Resolução 932, de 26/6/18,⁷⁹ que disciplina “o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura (...) praticados por agente estatal ou outra pessoa no exercício de funções públicas, (...) bem como estabelece o protocolo de atuação dos órgãos da Defensoria Pública sobre o tema”,⁸⁰ tornando-se pioneira no cuidado com a questão.

O olhar mais atento por parte da DPRJ aos casos de violência possibilitou também um importante diagnóstico, conforme relatado em reunião: a morte de pessoas que ficaram hospitalizadas em virtude

de violência praticada na abordagem/prisão em flagrante não entra no cômputo de letalidade policial.⁸¹ Isso porque, não tendo a morte se dado na abordagem – mas posteriormente –, não fica registrada como “auto de resistência”. Antes da audiência de custódia, a comunicação de mortes ocorridas dessa maneira tinha, como consequência, apenas a finalização do processo. Hoje, tendo a DPRJ o controle dos casos em que a pessoa não foi apresentada em audiência de custódia por estar hospitalizada, essa comunicação possibilita investigar os motivos que causaram a internação da pessoa e, eventualmente, computar esses casos como decorrentes de violência policial – evitando uma perigosa subnotificação de graves crimes praticados por policiais.

Mas não só a violência física, praticada por meio da força, pode ser considerada forma de tortura. Nos encontros com atores de sistema de Justiça realizados em Recife a preocupação com a questão do fornecimento de alimento às pessoas custodiadas foi ressaltada por membros das três instituições do sistema de Justiça. O assunto não foi abordado nas outras cidades, mas, em São Paulo, como evidenciaram as entrevistas com as pessoas que passaram pelas audiências, mostrou-se também problemático.⁸²

Um dos magistrados presentes no encontro de Pernambuco afirmou que a alimentação é um aspecto que exige maior zelo, pois manter alguém sob custódia sem providenciar adequada alimentação representaria, por si só, uma tortura.

79. Disponível em: <https://bit.ly/344leBS>

80. Resolução 932/2018, art. 1º.

81. Vale dizer que o Rio de Janeiro registra altos índices de letalidade violenta, sendo grande parte das mortes imputadas a agentes de segurança, como mostram matérias veiculadas na Folha de São Paulo e no Estadão, disponíveis, respectivamente, em: <https://bit.ly/2NlHbJz>; <https://bit.ly/2HspXOS>.

82. Essa informação é trazida no tópico 5 deste relatório, a saber: “em São Paulo, 20 pessoas, das 57 entrevistadas, afirmaram ter recebido comida apenas no fórum, ou seja, apenas no dia seguinte ao de sua prisão em flagrante. Das que disseram ter também se alimentado na delegacia, 12 só fizeram porque familiares ou outras pessoas presas forneceram alimentos”. (p. 19)

Não só a violência física, praticada por meio da força, pode ser considerada forma de tortura



Nesse sentido, é igualmente necessário dar atenção àqueles casos em que a agressão não deixa evidências visíveis – ou seja, casos de violência psicológica. É importante não perder de vista que se a violência física, que deixa marcas, pode já estar sendo negligenciada pelos atores do sistema de Justiça criminal, tanto mais será a violência para além do corpo.

A violência psicológica é incluída no conceito de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes pelo Protocolo II da Resolução 213/15 do CNJ, bem como por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção contra a Tortura das Nações Unidas de 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 e o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou →

Degradantes (Protocolo de Istambul).⁸³ Cabe lembrar, também, que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente inclui o “sofrimento mental” em sua definição de tortura (artigo 1º, I, da lei 9.455/97).

Diante disso, para assegurar que as audiências de custódia sejam efetivamente um espaço seguro e confiável para que as pessoas custodiadas denunciem práticas de violência por agentes de segurança pública, é preciso tornar a atuação dos operadores mais empática, ampliando sua escuta e sua proatividade face às narrativas das pessoas custodiadas. Daí novamente, a imprescindibilidade do contato pessoal



entre juiz/a e acusado/a e o imenso ganho que a audiência de custódia representa nesse sentido.

Assim, espera-se que os operadores não hesitem em dar encaminhamento para apurar toda e qualquer narrativa de violência (tomar as providências para garantir a instauração de procedimento de investigação da agressão), independentemente da existência de marcas físicas. Desse modo, passa-se a atuar com mais responsabilidade, diminuindo os riscos de acobertar abusos e ilegalidades por parte do Estado.

É importante frisar que, sem o devido encaminhamento para casos de respostas positivas acerca da ocorrência de violência policial, não há propósito em questionar o/a custodiado/a a respeito. Não faz sentido estimular que as pessoas façam suas denúncias se não houver a apuração dos fatos e a futura responsabilização dos/as agressores/as – mais uma razão pela qual é necessário o efetivo comprometimento dos atores do sistema de Justiça criminal com o combate a essas práticas.

83. O artigo 1º - 1 da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas de 1984 assim determina:

“Artigo 1º - 1. Para os fins da presente Convenção, o termo ‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” A definição se coaduna com a interpretação do CNJ no Protocolo II de sua Resolução 213/15:

“Observa-se que a definição de tortura na legislação internacional e nacional apresenta dois elementos essenciais:

I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e

II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.”

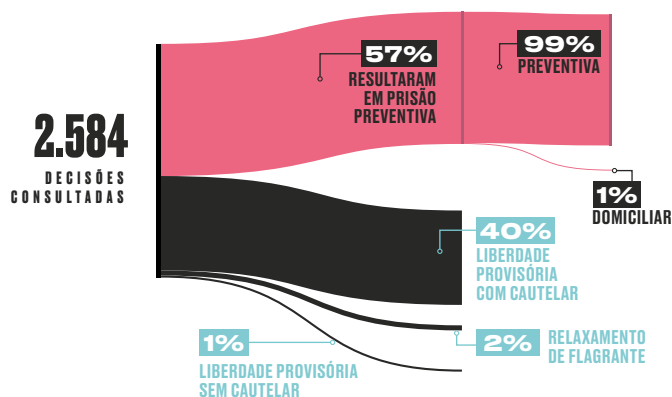
84. O total de audiências de custódia acompanhadas nesse monitoramento foi de 2.774. No entanto, a amostra para a questão sobre decisão é de 2.584. Essa diferença se dá pelo fato de que nem todas as atas/assentadas das audiências, documento fonte da informação, foram disponibilizadas para consulta dos pesquisadores.

6.4. Decisões

DESDE SUA CONCEPÇÃO, intensos debates têm sido travados ao redor da potencialidade das audiências de custódia para impactar no encarceramento em massa na medida em que, na justificativa do CNJ, foram concebidas como instrumento para mitigar o uso abusivo da prisão preventiva no país. Naquela ocasião e ainda hoje, este foi um sentido político criminal – acertado face o alto número de presos/as provisórios/as no país – dado a este instrumento que, no entanto, tem como finalidade básica a apresentação da pessoa presa ao/à juiz/a, garantia fundamental que nasce como óbice ao desaparecimento forçado ou às prisões arbitrárias que são comuns em regimes não democráticos.

Embora a discussão sobre sua natureza libertadora ainda seja polêmica, o que as pesquisas têm mostrado é que a decretação de prisão preventiva ainda tem sido a tendência. Do total dos casos,⁸⁴ portanto: →

A decretação de prisão preventiva tem sido a tendência nas audiências de custódia



× DECISÕES POR CIDADE

	APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR	DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR	LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE
BELO HORIZONTE MG	0%	38%	60%	0%	2%
BRASÍLIA DF	0%	33%	65%	0%	2%
FEIRA DE SANTANA BA	0%	29%	53%	0%	18%
LONDRINA PR	1%	55%	42%	2%	0%
MACEIÓ AL	0%	55%	40%	4%	1%
MOGI DAS CRUZES SP	0%	63%	33%	2%	2%
OLINDA PE	0%	45%	54%	1%	0%
PORTO ALEGRE RS	0%	70%	26%	4%	0%
RECIFE PE	0%	49%	49%	1%	1%
RIO DE JANEIRO RJ	1%	62%	36%	0%	1%
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP	1%	68%	29%	1%	1%
SÃO PAULO SP	1%	65%	32%	0%	2%
SALVADOR BA	0%	36%	50%	1%	13%

6.4.1. Relaxamento da prisão em flagrante⁸⁵

O CÓDIGO DE Processo Penal, em seu artigo 310, inciso I, estabelece que “ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal”.

Mas não só ao/à juiz/a cabe zelar pela higidez do procedimento, sendo também função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial”, conforme determina o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal.⁸⁶ As audiências de custódia são a oportunidade para que esse controle seja feito. Constatada alguma ilegalidade na prisão, portanto, é dever do Ministério Público pedir que o flagrante seja relaxado. Obviamente, para a defesa essa é também uma incumbência.

O que este monitoramento mostra é que foram relaxados apenas 2,17% dos casos.⁸⁷ Nos dados gerais, os crimes que mais ensejaram relaxamento foram os seguintes:

Com relação aos crimes de tráfico, o argumento que mais aparece para justificar a decisão do/a juiz/a é a ilegalidade do flagrante, sem menção, na ata da audiência, ao motivo que o teria tornado ilegal (em 8 dos 14 casos). Dentre os pedidos de relaxamento deferidos, 65,9% foram feitos pelas duas partes e 34% foram feitos apenas pela defesa. Em 16,1% das decisões de relaxamento, ninguém o pediu. Esse dado é interessante porque revela que, em nenhuma das decisões de relaxamento do flagrante, o Ministério Público fez este pedido desacompanhado da defesa.

2,17%

DOS CASOS MONITORADOS FORAM RELAXADOS

✗ RELAXAMENTO POR CRIME

■ Relaxou o flagrante ■ Não relaxou o flagrante

ROUBO + RECEPÇÃO



ASSOCIAÇÃO



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



RECEPÇÃO



HOMICÍDIO



TRÁFICO + ASSOCIAÇÃO



CRIMES DE TRÂNSITO



FURTO



PORTE DE ARMA DE FOGO



TRÁFICO



TRÁFICO + PORTE DE ARMA DE FOGO



ROUBO



TRÁFICO + RECEPÇÃO



TRÁFICO + ASSOCIAÇÃO



ROUBO + PORTE DE ARMA DE FOGO



RECEPÇÃO + PORTE DE ARMA DE FOGO



LESÃO CORPORAL + VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



LESÃO CORPORAL



LATROCÍNIO



FURTO + RECEPÇÃO



FEMINICÍDIO



DANO



⁸⁵. A amostra para essa decisão é de 56 casos.

⁸⁶. “Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”

⁸⁷. A amostra para essa questão foi 2.584 casos.

⁸⁸. O total de pessoas que alega ter sofrido violência é de 637.

⁸⁹. Em três casos.

⁹⁰. Em um caso.

⁹¹. Em um caso.

⁹². Em cinco casos.

⁹³. A amostra para essa questão é 637. Em números brutos, houve 175 pedidos de relaxamento feitos pela defesa nos casos em que a pessoa custodiada alegou ter sofrido violência.

⁹⁴. O que quer dizer, em números brutos, apenas 64 casos, dos 175.

Do total de 56 casos em que a decisão em audiência de custódia foi o relaxamento da prisão em flagrante, o Estado monitorado que, proporcionalmente, mas o fez foi a Bahia. Salvador e Feira de Santana tiveram o maior número de decisões de relaxamento: em Salvador, dos 149 casos acompanhados, 19 tiveram como resultado o relaxamento do flagrante, o que representa 12,75% do total; em Feira de Santana a proporção é ainda maior, com 17,86% de decisões de relaxamento (5 em um universo de 29). Se somados os resultados das duas cidades, tem-se que 42,85% dos casos em que se reconheceu ilegalidade na prisão em flagrante vêm da Bahia.

RELAXAMENTO DO FLAGRANTE E VIOLÊNCIA POLICIAL

Defende-se aqui que a prática de violência policial no momento da prisão em flagrante a contamina de ilegalidade e, portanto, deveria também ensejar seu relaxamento. Entretanto, os dados desse monitoramento mostram que, dos casos em que a pessoa levada à audiência de custódia relatou ter sofrido violência policial na abordagem,⁸⁸ em apenas 1,9% houve pedido de relaxamento por parte do Ministério Público, o que representa, em números brutos, 12 casos. Ocorre que, desses, apenas dois dos pedidos são justificados pela possível violência praticada no momento da abordagem. Os outros dez casos se dividem em justificativas outras, como “auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)”,⁸⁹ desclassificação para outro tipo penal,⁹⁰ “excesso de prazo para a apresentação da pessoa em audiência”⁹¹ ou a menção genérica à ilegalidade do flagrante.⁹²

Já a defesa fez pedido de relaxamento em 27,5% dos casos nos quais houve alegação de violência policial por parte da pessoa custodiada.⁹³ No entanto, em apenas 36,5%⁹⁴ desses casos, o argumento utilizado pela defesa para justificar seu pedido de relaxamento foi o de que houve relato de violência na abordagem.



FOTO: ALICE VERGUEIRO

Vieram de Salvador e Feira de Santana os cinco únicos casos de reconhecimento, por parte do/a juiz/a, de que a alegada violência policial contamina de ilegalidade a prisão em flagrante.

Em Feira de Santana, em dois dos três casos a violência foi a única justificativa para a decisão. Em dois casos, ainda, o relaxamento se deu de ofício – ou seja, não houve pedido de relaxamento por parte do Ministério Público ou da defesa, mas o/a juiz/a decidiu determiná-lo mesmo assim.

Em Salvador, ambas as decisões reconheceram a violência como um fator de contaminação do flagrante, mas mencionaram, também, outros elementos de ilegalidade (como, por exemplo, atipicidade da conduta ou auto de prisão em flagrante não instruído corretamente). Nas duas ocasiões, tanto Ministério Público quanto defesa pediram o relaxamento.

Um desses casos de relaxamento ocorridos em Salvador exemplifica o tipo de ilegalidade levada em consideração. A decisão menciona a suposta violência policial sofrida pelo/a custodiado/a e →

também registra que houve, por parte da polícia, o ingresso arbitrário dos agentes de segurança na residência da pessoa. O registro de campo feito pelo pesquisador que acompanhou essa audiência, transcrito abaixo, dá a dimensão da gravidade do caso:

“Perguntado sobre os relatos de maus tratos, o custodiado explicou que sofreu tortura e agressões, tendo assumido ‘algo que não fez’. Segundo seu relato, diz que cooperou com a polícia em tudo. Disseram que iriam matá-lo. Bateram na costela, desferiram murros, seguraram-no pelo pescoço, aplicaram choques no testículo e no pênis, no intuito de descobrir se havia droga na casa. Vasculharam seu celular, o humilharam e ameaçaram de morte. Deitaram-no no chão e o chutaram. Explica que não tem relação com as drogas supostamente encontradas em sua residência. (...) Perguntado pelo promotor se sofreu coação ou violência pelo delegado quando prestou depoimento em delegacia, respondeu que não, mas que os policiais que o prenderam estavam na sala a todo momento durante seu depoimento. O defensor público perguntou se o que disse, em interrogatório na delegacia, foi dito livremente ou em razão do temor por conta das agressões que sofreu e porque, na sala do interrogatório, estavam os policiais que praticaram as agressões visíveis em seu rosto. O custodiado respondeu que foi devido ao temor. O custodiado relatou que os policiais disseram que iriam colocar a arma em sua mão, para ter provas dos tiros que foram deflagrados pela polícia. Afirmou, ainda, que os policiais estavam fardados e encapuzados, mas não em carro oficial. A abordagem aconteceu às 19h em sua residência, sem ordem judicial, só sendo levado para a delegacia às 22h.(...)”

Este caso é emblemático na medida em que deixa claro que a análise da legalidade do flagrante, em determinados casos, está diretamente ligada ao mérito dos fatos, ou seja, a como se deu a prisão. E aqui se defende que a audiência de

custódia não está inserida em momento de produção de provas, mas que essa restrição incide tão somente para a acusação (ou para o/a juiz/a), e nunca para a defesa – que deve ter garantia de ampla possibilidade de argumentação ao justificar seus pedidos.

Diante disso, sustenta-se que o previsto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Resolução 213/2015 do CNJ⁹⁵ deve ser lido com ressalvas. O trecho estabelece que:

Art. 8º, §1º: Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperfuntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:





A prática de violência policial no momento da prisão em flagrante a contamina de ilegalidade e, portanto, deveria também ensejar seu relaxamento

95. Disponível em: <https://bit.ly/2EBAYkT>.

96. Nos ensinamentos de Antonio Scarance Fernandes, "(e)ssa situação de desvantagem justifica tratamento diferenciado no processo penal entre acusação e defesa, em favor desta, e a consagração dos princípios do in dubio pro reo e do favor rei. (...) Por isso tudo, a Carta Magna não se limitou a assegurar ao acusado o exercício de sua defesa, mas no art. 5º, LV, garantiu-lhe mais – a ampla defesa –, ou seja, defesa sem restrições, não sujeita a eventuais limitações impostas ao órgão acusatório" (grifo nosso). FERNANDES, Antonio Scarance, Processo Penal Constitucional, 7.ª ed., 2012, p.57.

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

O cuidado na leitura refere-se, especificamente, à vedação estendida também à defesa técnica. Ou seja, embora vedado ao Ministério Público formular questionamentos quanto ao mérito dos fatos, não se trata de impedimento estendido à defesa, que, em decorrência da garantia fundamental à ampla defesa, poderá, em favor do/a custodiado/a formalizar indagações quanto à essência do ocorrido. Ainda que assim se entenda, há relatos de indeferimento de questões feitas pela defesa que toquem no mérito dos fatos, ignorando-se por completo a garantia constitucional da ampla defesa.⁹⁶

Embora não se esteja a falar neste momento de ação penal – inexistindo, portanto, acusação formal apresentada pelo Ministério Público –, o tratamento “desigual” é justificado na medida em que a defesa não possui a seu favor o aparelhamento estatal, como possui a polícia e o Ministério Público. Não por outro motivo a Constituição Federal, no inciso LV do artigo 5º, garante aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”. A expressão “acusados em geral”, confere alcance do direito à ampla defesa à pessoa apresentada em audiência de custódia, que deve, portanto, ter, naquele momento, garantida a possibilidade de exercê-lo, valendo-se dos argumentos e estratégias que julgar convenientes – o que, inclusive se reforça na previsão do inciso imediatamente anterior do mesmo artigo (LIV), que prevê que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal. →



RELAXAMENTO DO FLAGRANTE COM PRISÃO PREVENTIVA – A MANIPULAÇÃO DA LEI

Dois casos – que aqui não estão sendo enquadrados como casos de relaxamento – chamaram muita atenção: um deles aconteceu no Rio de Janeiro e outro em Belo Horizonte. Em ambos, o/a juiz/a relaxou a prisão em flagrante e, em seguida, decretou a prisão preventiva em total afronta à lei. Quando o/a juiz/a decreta a prisão preventiva para alguém que teve seu flagrante permeado por uma ou mais ilegalidades, está sublimando a ilegalidade para validar uma prisão. Ainda que formalmente relaxe o flagrante, se o relaxamento não se consuma e não há qualquer alteração da situação fática do/a custodiado/a, a ilegalidade contra ele/a praticada não gera qualquer consequência processual ou fática. Situações como essas lançam ainda mais luz sobre a ausência de legitimidade do sistema de Justiça, minando a confiança da população em relação aos profissionais da lei.

+ RIO DE JANEIRO

No Rio de Janeiro, foi levada à audiência uma mulher que teria cometido um roubo. A defesa formulou diversos pedidos: o principal, de relaxamento do flagrante diante de sua ilegalidade (genericamente mencionada), e os subsidiários, de liberdade provisória irrestrita, liberdade provisória com medida cautelar e, por fim, a concessão do direito à prisão domiciliar no caso de decretação de prisão preventiva. Os pedidos de liberdade foram ancorados na falta de antecedentes da mulher e o de concessão do direito à prisão domiciliar, pelo fato de ela ser mãe de criança recém-nascida. A acusação, por sua vez, pediu sua prisão preventiva, justificada na “periculosidade da custodiada”. O/A juiz/a decidiu pelo relaxamento do flagrante por entender que houve ilegalidade na prisão (genericamente mencionada) e, mesmo assim, decretou a prisão preventiva afirmando que “estavam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal”. Indeferiu, ainda, o pedido de domiciliar pelo fato de o crime ter sido praticado com grave ameaça.

+ BELO HORIZONTE

Em Belo Horizonte, um/a custodiado/a foi levado à audiência com um flagrante lavrado pelo crime de receptação. No entanto, tanto a promotoria quanto o/a juiz/a entenderam que se tratava do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (junção de mais de uma pessoa para a prática do crime). Segundo o/a juiz/a, o delegado “costuma enquadrar o fato como receptação para não perder o estado de flagrância”. Os pedidos formulados pelo Ministério Público foram os de relaxamento da prisão pelo crime de receptação, justificado pela desclassificação para outro tipo penal (roubo) e, na sequência, de decretação da prisão preventiva, justificado pela gravidade do delito que se deu mediante concurso de agentes. Embora o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória - com base no tipo penal descrito no auto de prisão em flagrante - justificado pela primariedade do/a custodiado/a, bem como pelo fato de possuir residência fixa e ocupação lícita, a decisão do/a juiz/a coincidiu com o pedido da acusação.

6.4.2 Liberdade provisória irrestrita⁹⁷

O NÚMERO DE concessões de liberdade provisória irrestrita é baixíssimo, menor ainda do que o número de relaxamentos do flagrante.

Este número - menos de 1% da amostra total - já é, por si só, indicativo de um cenário de grande resistência por parte dos/as magistrados/as em conceder liberdade às pessoas custodiadas sem o controle do Estado. Esse problema não é novo e a discussão vem sendo travada desde a entrada em vigor da Lei das

Medidas Cautelares (lei 12.403/2011). À época, alguns especialistas já alertavam para o fato de que as medidas cautelares não seriam utilizadas como alternativa à prisão, mas alternativa à liberdade. As concessões de liberdade provisória irrestrita ocorreram em apenas 23 casos, de modo que foi possível analisar cada uma dessas situações para identificar algumas tendências.

A distribuição dos 23 casos nas diferentes cidades é a seguinte: →



⁹⁷ A amostra total é de 23 casos.

Das quatro cidades em que não houve qualquer concessão de liberdade sem cautelar, três são capitais - São Paulo, Brasília e Belo Horizonte

Interessante notar que, das quatro cidades pesquisadas em que não houve qualquer concessão de liberdade sem cautelar, três são capitais - São Paulo, Brasília e Belo Horizonte. No interior do Estado de São Paulo, por outro lado, foram nove as concessões de liberdade provisória irrestrita (seis em Mogi das Cruzes e três em São José dos Campos), quase 40% da amostra de 23 casos. Além disso, se considerarmos a distribuição de decisões nas diferentes cidades, veremos que a região Nordeste apresenta a maior variedade de localidades em que os/as juizes/as concederam liberdade irrestrita - o que nos permite concluir que, lá, talvez haja uma adesão menos intensa ao ideário punitivista (diagnóstico que é reforçado por outros dados, como a retirada das algemas ou o engajamento do Ministério Público no encaminhamento dos casos em que há relato de violência policial, como se observa em Maceió). Essa hipótese é também corroborada pelas informações referentes aos casos de decretação de prisão preventiva.

É interessante pontuar também que destes 23 casos, em 11 as pessoas custodiadas eram negras e em oito, brancas.⁹⁹ Embora em termos absolutos o número de pessoas negras que receberam liberdade provisória irrestrita supere o número de pessoas brancas, em termos relativos a situação é inversa: 57,9% das liberdades irrestritas foram concedidas

0,85%

DAS PESSOAS
NEGRAS
RECEBERAM
LIBERDADE
PROVISÓRIA
IRRESTRITA

1,11%

ENTRE AS PESSOAS
BRANCAS

para negros/as e 42,1% para brancos/as quando, na amostra total da pesquisa, 64,1% das pessoas custodiadas eram negros/as e 35,9% eram brancos/as. Entre as pessoas negras, 0,85% receberam liberdade provisória irrestrita; entre as brancas, 1,11%.⁹⁹

Em contrapartida, analisando as concessões de liberdade por sexo das pessoas custodiadas, tem-se uma situação mais fiel à proporção geral da pesquisa: 20 homens para três mulheres (percentual de 87% para 13% - relação até um pouco mais favorável às mulheres se compararmos com a proporção de 91% para 9% da amostra total).

Duas dessas três mulheres, a propósito, encaixavam-se no que preveem o Marco Legal da Primeira Infância e o Habeas Corpus coletivo 143.641 concedido pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018: uma delas, acusada de porte de armas, estava grávida e a outra, acusada de tráfico de drogas, tinha filho menor de 12 anos de idade. O primeiro caso é de Maceió e o segundo, de Mogi das Cruzes.

Dos 23 casos, há informação sobre os crimes imputados em 17 deles. Destes, seis eram de tráfico de drogas, três de porte ilegal de arma de fogo, dois de furto, dois de receptação, um de roubo, um de crimes de trânsito e dois em concurso (um era de tráfico, associação para o tráfico e porte de armas e ou outro, tráfico e associação para o tráfico).

O olhar qualitativo requer também que analisemos a decisão judicial em conjunto com os pedidos das partes. Dos 23 casos, a defesa pediu liberdade provisória irrestrita 16 vezes¹⁰⁰ (duas delas com pedidos subsidiários), sendo que nas outras sete vezes, a defesa requereu o relaxamento do flagrante ou até liberdade provisória com cautelares (no total, a defesa pediu relaxamento do flagrante em 485 casos e pediu liberdade provisória com medida cautelar em 1.733 casos).

O Ministério Público apresentou pedidos de liberdade irrestrita em apenas seis casos. Portanto, em dez dos 16 casos em



FOTO: ALICE VERGUEIRO

que a defesa pediu a liberdade irrestrita, o Ministério Público fez pedido diverso: seis vezes, de liberdade com cautelares e quatro vezes, de prisão preventiva. Alguns pontos chamam a atenção na justificativa dos pedidos e das concessões de liberdade.

Em primeiro lugar, há um padrão de concordância entre as justificativas apresentadas pelo Ministério Público e pelo/a juiz/a nos casos em que a promotoria pediu a liberdade irrestrita e o/a juiz/a a concedeu. Em um caso de Londrina, o Ministério Público apenas afirmou que estariam ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem no entanto especificar o porquê, enquanto que a defesa ressaltou que o/a custodiado/a

já estava com tornozeleira eletrônica (já comunicada, inclusive). O/A juiz/a justificou sua decisão nos mesmos termos da promotoria.

Ainda, há dois casos em que as justificativas das duas partes e do/a juiz/a coincidem: primariedade da pessoa custodiada e/ou o fato de possuir ou não residência fixa.

Em um caso de tráfico de drogas em Porto Alegre, a defesa alegou que o crime teria sido cometido sem violência ou grave ameaça e que a quantidade de droga apreendida era pequena, mas o/a juiz/a sequer fez menção a esses fatos em sua justificativa.

Um outro caso chama atenção: o Ministério Público justificou seu pedido de →

98. Só havia informação a respeito da raça/cor dos(as) custodiados(as) em 19 dos 23 casos.

99. 11 pessoas negras de 1.295 receberam liberdade provisória irrestrita, contra 8 pessoas brancas de 719.

100. Nas outras sete vezes, a defesa requereu o relaxamento do flagrante ou até liberdade provisória com cautelares.



liberdade irrestrita pelo fato de a pessoa custodiada ser policial militar, o que indicaria ausência de risco de fuga. O/A juiz/a fez menção à residência fixa e à ocupação lícita em sua decisão.

Analisando as justificativas dos pedidos do Ministério Público de liberdade provisória com cautelares, nota-se grande semelhança com as justificativas apresentadas nos pedidos de liberdade provisória sem cautelares: réu primário (três casos), residência fixa (três casos), não reincidente (um caso), delito leve/não gravidade do delito (um caso), pequena quantidade de droga (um caso) e justificativa genérica/falta de fundamento para a prisão (um caso). Esse padrão nos permite concluir que não há justificativas específicas para o pedido de imposição de medidas cautelares. Ou seja: por vezes, os pedidos de liberdade com cautelar pelo Ministério Público mal guardam relação com o caso concreto – pede-se a cautelar simplesmente para manter o/a custodiado/a sob o controle do Estado independentemente das particularidades do caso, partindo-se do mesmo rol de justificativas que poderia sustentar um pedido de liberdade provisória irrestrita.

Por fim, houve sete casos em que nenhuma das partes pediu a liberdade irrestrita e o/a juiz/a concedeu de ofício. Em cinco deles, o pedido do Ministério Público foi pela decretação da prisão preventiva e em dois foi pela liberdade provisória com medida(s) cautelar(es), mas chama atenção o fato da própria defesa pedir a liberdade provisória com



medidas cautelares (em seis casos; no outro, pediu o relaxamento do flagrante). Preocupa que as defesas não tenham a liberdade irrestrita como prioridade máxima. Se compete à defesa garantir o melhor interesse do/a cliente ou assistido/a, não cabe a ela fazer cálculos para avaliar quando deve insistir na liberdade irrestrita.

Chama também atenção que, em quatro dos sete casos, o crime que deu origem

à prisão foi de tráfico de drogas, e em três casos a quantidade apreendida era consideravelmente mais expressiva que a maioria dos casos: 280g de maconha no primeiro caso, 1234,8g de maconha e 53,5g de cocaína no segundo caso e 105g de maconha e 6,1g de cocaína no terceiro. Em todos eles, o/a custodiado/a tinha residência fixa e era primário/a. No primeiro e no terceiro casos, as pessoas eram brancas. O/A custodiado/a do segundo caso era negro/a e relatou ter sofrido violência policial no momento do flagrante.

Diante dessas situações, cabe questionar, não o acerto ou erro dessas decisões, mas a total ausência de critérios para a decretação da prisão preventiva (ou mesmo da vinculação da liberdade provisória a medidas cautelares) nos muitos outros casos de tráfico em que a quantidade de droga apreendida era dezenas ou até centenas de vezes menor do que nestas três ocasiões. Conclui-

se que a ausência de justificativa clara tanto para os pedidos como para as decisões sobre liberdade provisória irrestrita e medidas cautelares acoberta análises feitas sem qualquer relação com o caso concreto, evidenciando a não individualização da análise e abrindo brechas para atuações arbitrárias e possivelmente influenciadas por um filtro racial. →

Cabe questionar, não o acerto ou erro das decisões, mas a total ausência de critérios para a decretação da prisão preventiva





6.4.3 Liberdade provisória com cautelar¹⁰¹

DIFERENTEMENTE DO QUE ocorre com as decisões de concessão de liberdade provisória irrestrita, ou seja, sem vinculação a qualquer outra medida, as decisões de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medida cautelar alternativa não são tão escassas. Dividindo as atenções com as decisões de decretação de prisão preventiva – que representam a maioria dos casos –, as liberdades concedidas com alguma forma de controle estatal somam 40,4% dos casos deste monitoramento.

Cabe aqui mencionar as cidades que destoam dessa média: Belo Horizonte, onde não houve registro de liberdade provisória irrestrita, mas em 60% dos casos¹⁰² houve concessão de liberdade provisória com cautelar; Brasília, onde também não houve concessão de liberdade irrestrita, porém o número de liberdades com cautelar alcançou

64,91%;¹⁰³ São José dos Campos que, com baixo índice de soltura, condicionou a liberdade a alguma medida cautelar em 29,25% dos casos,¹⁰⁴ embora tenha registrado três casos de liberdade irrestrita; e, por fim, São Paulo, onde não houve nenhum caso de liberdade não condicionada a cautelar, e registra 32,1% de decisões de liberdade com medida cautelar.¹⁰⁵

Porto Alegre apresenta o índice de decisões de liberdade com medida cautelar mais baixo entre todas as cidades: apenas 25,6% – contudo, é importante lembrar que, como lá, diferentemente do restante das cidades, as audiências de custódia funcionam como uma reanálise de decisão anterior que já determinou a prisão, este número não é um parâmetro representativo no panorama geral. Uma ressalva com relação às concessões de liberdade provisória na cidade de Feira

–
25,6%

É O ÍNDICE DE
DECISÕES DE
LIBERDADE EM
PORTO ALEGRE,
O MAIS BAIXO
ENTRE TODAS
AS CIDADES

A possibilidade de condicionar a liberdade ao cumprimento de alguma obrigação tornou-se uma alternativa à própria liberdade

de Santana merece nota: a equipe de pesquisa destaca o fato de que, entre os meses de maio a junho de 2018, houve uma interdição parcial do Presídio Regional de Feira de Santana (que esteve impedido de receber novos detentos). Essa conjuntura possivelmente motivou muitas das concessões de liberdade provisória em audiência de custódia no período. Assim, as pessoas presas em flagrante eram enviadas para a carceragem do Complexo de Delegacias, que, desde a interdição, contava com cerca de oitenta detentos, quando a capacidade era para apenas vinte. Possivelmente, se a situação do presídio fosse outra, mais prisões preventivas teriam sido decretadas.

A aplicação das medidas cautelares acontece desde 2011, quando entrou em vigor no país a lei 12.403, trazendo inovação à época de sua promulgação: possibilidade de concessão de liberdade em vez de decretação de prisão, com a determinação de cumprimento de medidas alternativas para garantir a vinculação da pessoa ao processo.

Fazendo alterações pontuais no Código de Processo Penal, a “Lei das Cautelares”, como é conhecida, determina, logo de início, que:

101. A amostra para os casos em que foi possível acessar a informação sobre a decisão é 2.584, como dito anteriormente, e a amostra geral para os casos em que foi concedida liberdade provisória condicionada a uma ou mais medidas cautelares é 1.044.

102. Do total de casos acompanhados, ou seja, 380.

103. A amostra para essa questão é de 57 casos, diante da impossibilidade já relatada de acessar os documentos de onde essa informação era extraída.

104. A amostra para essa questão é 212.

105. Do total dos casos acompanhados, que foram 623.

106. Texto do artigo 282 do Código de Processo Penal, alterado pela lei n. 12.403/2011.

As medidas cautelares (...) deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.* **106**

A lei trouxe aos operadores do direito a solução para os casos em que, presentes o *fumus commissi delicti* (indício de materialidade e autoria) e o *periculum libertatis* (perigo de manter o suspeito em liberdade), a prisão não representa uma resposta proporcional ao crime, possibilitando a extensão do controle do Estado sobre determinadas pessoas sem retirá-las do convívio social. Trouxe a alternativa à prisão e, para isso, previu que seria necessário observar a adequação das medidas aos casos concretos.

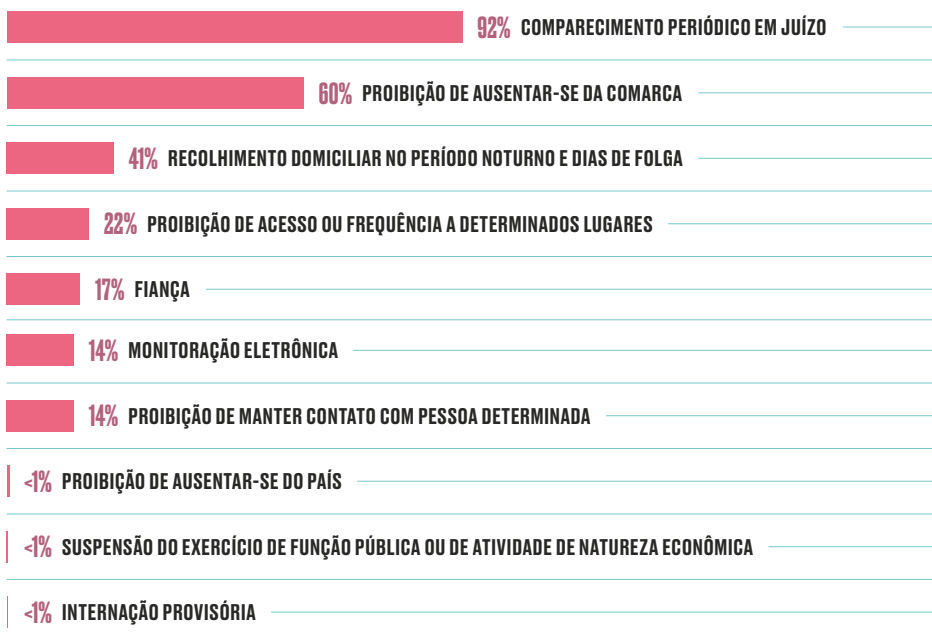
Passados oito anos, no entanto, o que fica cada vez mais claro é que a possibilidade de condicionar a liberdade ao cumprimento de alguma obrigação tornou-se uma alternativa à própria liberdade, e não à sua privação, como era o intuito da lei. Ou seja, as medidas cautelares “alternativas à prisão” trazidas pela lei 12.403/2011 não fazem diminuir o número de pessoas presas provisoriamente, mas o número de pessoas livres sobre as quais não recai o controle do Estado. →



Além disso, verifica-se também que a adequação “à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” tampouco parece ser observada na imposição de medidas cautelares que condicionam as liberdades concedidas em audiência de custódia. Isso porque percebe-se um padrão de uso das medidas – que se repetem à exaustão e incidem “em bloco” na esmagadora maioria dos casos –, o que faz crer que inexistente a preocupação de adequá-las às mais diversas realidades.

Apresentamos abaixo a quantidade de vezes em que cada medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP¹⁰⁷ foi imposta, considerando-se o total de 1.042 casos em que a liberdade concedida em audiência foi condicionada ao cumprimento de alguma obrigação e que se teve acesso a qual medida foi imposta.¹⁰⁸

× MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS



40,4%

DOS CASOS QUE PASSARAM PELAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RESULTARAM EM LIBERDADE COM IMPOSIÇÃO DE ALGUMA MEDIDA CAUTELAR

6. Dados

Como se vê, a soma ultrapassa os 100% de vezes em que a audiência de custódia teve como desfecho a concessão de liberdade provisória mediante cumprimento de alguma obrigação, o que quer dizer que para cada um dos casos foi imposta mais de uma medida. Considerando-se apenas as medidas cautelares arroladas no artigo 319 do CPP, impôs-se uma média de 2,6 medidas para cada caso.¹⁰⁹ No entanto, observou-se em alguns casos a imposição de medidas cautelares não previstas em lei.

Dessa forma, soma-se aos casos acima mencionados, outros 325 (31,19% do total dos casos de liberdade condicionada ao cumprimento de alguma obrigação) em



que houve imposição de alguma medida sem previsão legal, elevando a média de medidas impostas para cada caso de liberdade condicionada concedida a 2,9. Destaca-se abaixo algumas obrigações registradas nesses casos: →

× MEDIDAS CAUTELARES SEM PREVISÃO LEGAL



107. O mencionado artigo prevê um rol taxativo de medidas cautelares, quais sejam: "I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática

de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica."

108. Esclarece-se que, embora o número de decisões nesse sentido tenha sido de 1.044, em dois casos não foi possível coletar a informação sobre qual(is) medida(s) foi(foram) imposta(s); por isso a amostra para essa questão é 1.042.

109. Considerou-se o total de casos para os quais a resposta sobre quais cautelares foram aplicadas foi possível de ser obtida, ou seja, 1.042. A média foi calculada com base na soma do total de medidas, que é 2.708.

X MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS POR CRIME
 MAIS DE UMA PODIA SER IMPOSTA AO MESMO TEMPO



6. Dados

Chama atenção a frequência com que os/as magistrados/as se sentem confortáveis para impor medidas não previstas em lei, exercendo sua função de garantir a aplicação da lei da forma mais arbitrária possível – interferindo na liberdade de alguém sem que sua interferência esteja prevista em lei.

A rigor, entende-se que esses casos deveriam importar em liberdade provisória irrestrita pois, se não estavam presentes os requisitos legais que permitem a imposição de medida cautelar, não cabe ao/à juiz/a impor barreiras ou condições à concessão da liberdade – que, frise-se, não estão elencadas no rol de medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Elenca-se ao lado o número de liberdades com medidas cautelares para cada categoria.¹¹⁰

É interessante notar a preferência dos/as magistrados/as pela medida de comparecimento periódico em juízo, que aparece em quase a totalidade dos casos de liberdade condicionada (91,94%). Essa é a medida que representa, atualmente, maior controle por parte do Estado com menor esforço, mas sua imposição generalizada mostra que os/as juízes/as desconsideram a dificuldade que seu cumprimento pode representar à pessoa sobre a qual a obrigação recai.

Conforme já mencionado anteriormente, 37,6% declararam possuir renda variável (isto é, calculada com base em dias trabalhados). Impor a alguém o dever de deslocar até o fórum – e lá perder algum tempo, pois é comum ter fila para entrar e ser atendido – em um dia útil significa impedir que esta pessoa dedique este dia ao trabalho, impactando →

110. Considera-se, aqui, a frequência de cada categoria de crime - para daí calcular, desta frequência, o número de liberdades com cautelares - a partir de uma amostra total de 2309 casos (número de casos com informação sobre o crime e sobre a decisão dentre os 2313 casos cujas categorias de crimes optamos por considerar nesta pesquisa).



FOTO: NEONBRAND

diretamente sua renda. Além disso, o próprio deslocamento ao fórum, para algumas pessoas, representa um ônus financeiro difícil de ser custeado.

Outra afirmação que se pode fazer – e tendo em vista o baixíssimo número de concessão de liberdades irrestritas mostrado anteriormente – é que não se vislumbram mais hipóteses de liberação da pessoa desvinculada do cumprimento de algumas obrigações, nem sequer nos crimes cometidos sem violência ou ameaça com penas máximas baixas, como é o caso do furto simples e da receptação, por exemplo, cuja pena máxima prevista na lei é de quatro anos.

É preocupante observar que a lei 12.403 não foi capaz de romper com o binômio prisão-liberdade antes vigente, mas serviu para reforçar a dissociação entre

presunção de inocência e o processo penal, impondo uma expectativa de que o Estado deve manter sob controle e supervisão a pessoa acusada de um crime. Algum impacto na decretação de prisão preventiva foi de fato observado, considerando que houve situações em que a liberdade provisória com cautelar foi concedida a pessoas acusadas de roubo, mas isso não representa a mudança de mentalidade esperada.

Não só ao/à juiz/a recai a crítica sobre o excesso de restrição da liberdade. De todos os pedidos formulados pelo Ministério Público a que se teve acesso nesse monitoramento,¹¹¹ em 33% dos casos foi requerida a liberdade condicionada a alguma medida cautelar (em comparação com 2,34% de pedidos de liberdade irrestrita). Nesses pedidos, observou-se a menção às seguintes cautelares:¹¹²

111. A amostra para essa questão é 2.731, mas a porcentagem dos pedidos somados supera os 100% pela possibilidade de realização de mais de um pedido (“pedidos subsidiários”).

112. A amostra para essa questão é 896.

113. A amostra para essa questão é 2.426.



Houve, ainda, 30,92% de casos em que não mencionou nenhuma cautelar, deixando à escolha do/a juiz/a o tipo de medida a ser aplicada.

Quando se trata da defesa, ¹¹³ também se vê uma sobreposição no número de pedidos de liberdade com cautelar, se comparado ao número de pedidos de liberdade irrestrita: 63,54% e 42,06%, respectivamente. O relativo alto número de pedidos de liberdade com medida cautelar à primeira vista causa espanto, pois indica que a defesa tem aberto mão da disputa pela liberdade irrestrita com bastante frequência. Vê-se que a expectativa de controle estatal sobre as vidas das pessoas acusadas também habita a mentalidade defensiva.

Nas audiências de custódia em que a defesa foi realizada pela Defensoria Pública (1.737 casos nos quais foi possível coletar essa informação), em 63,5% houve pedido de liberdade com cautelar e em 41,62%, de liberdade sem cautelar. Nas audiências em que a defesa foi realizada por advogado/a constituído/a (564 casos), em 65,1% houve pedidos de liberdade com cautelar e em 36,7%, de liberdade sem cautelar. →

Não se vislumbram mais hipóteses de liberação da pessoa desvinculada do cumprimento de algumas obrigações, nem sequer nos crimes cometidos sem violência

Outro ponto que merece atenção é a quantidade de medidas cautelares aplicadas a uma mesma pessoa. Em quase 88% dos casos de liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, o/a juiz/a aplicou mais de uma medida. Foram 37% de casos com aplicação de duas medidas, 27,2% de casos com aplicação de três medidas e 22,3% de casos com aplicação de quatro ou mais medidas cautelares. Em Maceió, Recife e Londrina, este último cenário é a regra: das liberdades com cautelar nestas cidades, houve aplicação de quatro ou mais medidas em 63,2%, 45,2% e 35,4% das vezes, respectivamente.¹¹⁴

As combinações mais frequentes de medidas cautelares são dadas pelos gráficos abaixo:

Como se vê, o uso indiscriminado dessas medidas é a regra nos casos em que há concessão de liberdade provisória. A

questão que se coloca nesse cenário é: que concepção de liberdade orienta o discurso e a prática dos operadores do direito?

O diagnóstico reforça que o controle do Estado sobre as pessoas custodiadas vai muito além da prisão preventiva: a quantidade de cautelares traduz uma lógica de vigilância constante e de necessidade de estender o controle estatal sobre os indivíduos. A liberdade passa a ser condicionada.

É preocupante verificar que a liberdade não deixou de ser uma opção aos/às magistrados/as apenas, ela passou a ser a exceção em toda a engrenagem do sistema de Justiça. Ainda que determinadas medidas não sejam objeto de fiscalização, percebe-se que a expectativa de controle se mostra como uma opção preferível à preservação da liberdade daquela pessoa que sequer foi denunciada.



✕ MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS

						NÚMERO DE CASOS	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	178	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	64	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	62	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	53	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	52	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	36	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	34	
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	RECOLHIMENTO DOMICILIAR	PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE	MONITORAÇÃO ELETRÔNICA	PROIBIÇÃO DE ACESSO À LUGAR	OUTRAS MEDIDAS	34	
SEM INFORMAÇÕES						148	
124 OUTRAS COMBINAÇÕES						502	



FOTO: WELCOMIA

70%

É O ÍNDICE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PORTO ALEGRE, O MAIOR DO MONITORAMENTO

6.4.4. Decretação de prisão preventiva¹¹⁵

AS DECRETAÇÕES DE prisão preventiva somam mais da metade do levantamento, alcançando índices bastante altos em determinadas localidades.

A cidade de Porto Alegre¹¹⁶ traz o maior índice de decretação de prisão preventiva no monitoramento, 70%. Cabe lembrar que, na capital gaúcha, a audiência de

custódia significa uma reanálise do caso, ou seja, depois de decisão proferida de ofício pelo/a juiz/a, apenas as pessoas cuja prisão foi decretada passam pela audiência de custódia. Nesta reanálise, portanto, 30% das pessoas são colocadas em liberdade, indicando a importância da realização das audiências de custódia – já que, se não tivessem realizado as audiências, elas ficariam presas sem que essa medida extrema fosse necessária.

Em condições normais de realização das audiências de custódia, as cidades do Estado de São Paulo apresentam os índices mais elevados de decretação de prisão preventiva: 66,1% na capital, 62,8% em Mogi das Cruzes e 67,9% em São José dos Campos.¹¹⁷

Em relação ao monitoramento anterior, a taxa de decretação de prisão preventiva na capital paulista cresceu 32,2%: passou de metade a praticamente dois terços →

114. As amostras são: 38 casos em Maceió, 42 casos em Recife e 48 casos em Londrina.

115. A amostra total é de 1.451 casos para prisão preventiva e dez para aplicação de prisão domiciliar.

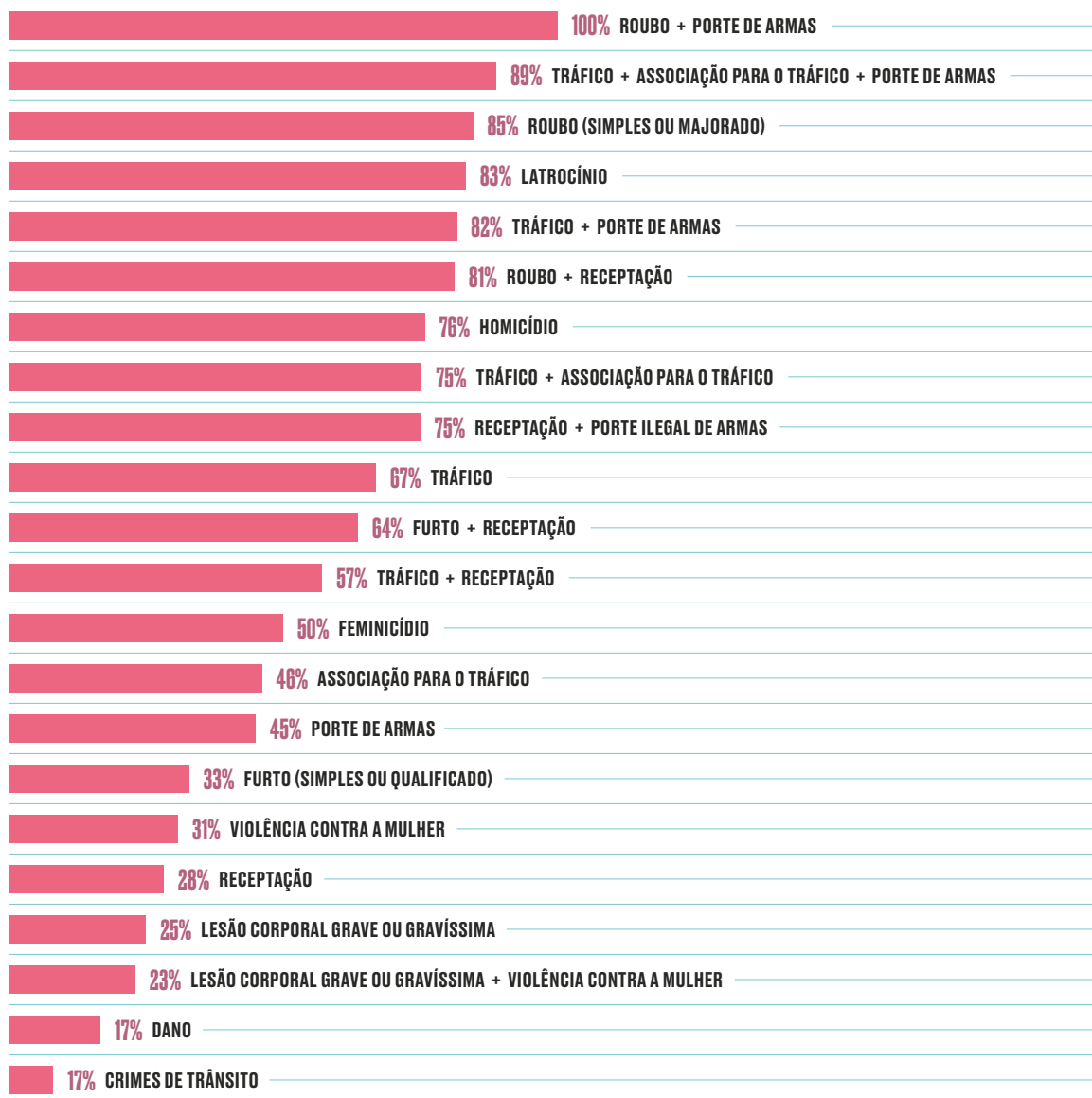
116. Amostra: 90 casos.

117. As amostras para estas cidades são, respectivamente, 623, 288 e 212 casos. Estas porcentagens referem-se às decretações de prisão preventiva em modalidade e às conversões em prisão domiciliar (visto ser uma modalidade de prisão preventiva). Os índices para essas decisões – prisão preventiva comum e prisão domiciliar – em cada cidade são, respectivamente: 65,5% x 0,64% (São Paulo), 62,8% x 0% (Mogi das Cruzes) e 67% x 0,94% (São José dos Campos)."

das decisões.¹¹⁸ Nesse cenário, ressalta-se que 84,5% dos casos de tráfico de drogas (sem concurso de crimes) ensejaram prisão preventiva. Se considerarmos também os casos em que o tráfico foi combinado com outros crimes, o índice cresce para 85,5%.¹¹⁹ A situação fica ainda mais problemática se considerarmos que, dos 623 casos acompanhados na cidade de São Paulo, em nenhum houve concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares.

Por outro lado, em algumas das cidades monitoradas pelo IDDD tanto em 2016 quanto em 2018, a situação melhorou bastante: em Recife, a taxa de decretação de prisão preventiva passou de 61% para 49,4%; em Brasília, de 47,2% para 33,3%; e em Belo Horizonte, de 53,6% para 37,6%. No Rio de Janeiro, mesmo sob intervenção federal durante 2018, o índice caiu timidamente: de 63,4% para 62,4%.¹²⁰

✕ CRIMES QUE MAIS GERARAM PRISÃO PREVENTIVA



Na contramão do que ocorre em São Paulo, o estado com menor taxa de decretação de prisão preventiva é a Bahia: 36,2% em Salvador e 28,6% em Feira de Santana.¹²¹

Além disso, analisando o perfil das pessoas custodiadas e de tipos penais com maior incidência de decretação de prisão preventiva, vemos que os dados corroboram a apresentação trazida pelos itens 6.1.1 e 6.1.2 acima: em números absolutos, a maioria das pessoas presas após a audiência de custódia é do sexo masculino (93,6%) e negra (64,5%).¹²² A raça, portanto, também se manifesta como marcador de desigualdade nos resultados das audiências de custódia.

Do quadro ao lado, destacamos algumas conclusões: →



1

O concurso de crimes afeta expressivamente o resultado da audiência - o índice de decretação de prisão preventiva é muito mais alto nos casos em que há concurso de crimes (lembrando que pessoas negras tendem a ser mais acusadas em concurso de crimes do que pessoas brancas);

2

O tráfico de drogas é o primeiro crime não violento com maior índice de decretação de prisão preventiva, ficando à frente, inclusive, de crimes como feminicídio e lesão corporal grave ou gravíssima (inclusive em concurso com violência contra a mulher);

3

O roubo, isoladamente ou em concurso, é o crime que mais enseja a decretação de prisão preventiva (mais até do que o homicídio ou a violência contra a mulher). Ao todo, nos casos em que houve roubo a prisão foi decretada em 85% das vezes (453 de 533);

4

Proporcionalmente, os crimes de trânsito foram os que geraram o maior índice de liberdade provisória com cautelares e o menor índice de prisão preventiva. Estão também entre os que levaram proporcionalmente o maior número de pessoas brancas à audiência de custódia.

118. Nos dados divulgados pelo relatório do IDDD de 2017, o índice de decretações de prisão preventiva na cidade de São Paulo era de 50%. Hoje, este número é de 66,1% (numa amostra de 623 casos).

119. A amostra dos casos de tráfico de drogas na cidade de São Paulo é de 139 casos (sem concurso) e 159 casos (ao todo).

120. As amostras para os dados no monitoramento de 2018 são, em número de casos: 87 (Recife), 57 (Brasília), 380 (Belo Horizonte) e 389 (Rio de Janeiro).

121. As amostras para estas cidades são 149 (Salvador) e 28 (Feira de Santana). Importante lembrar, contudo, que o baixo índice de decretações de prisão em Feira de Santana podem ser explicados pela incapacidade de o presídio local comportar mais pessoas durante os meses de monitoramento, conforme apontado pelos/as pesquisadores/as e trazido aqui no item 4 sobre os contextos locais.

122. Amostra: 1.461 (sexo) e 1.167 (raça/cor).

FOTO: STÉFANY SEIXAS / SECOM



Além disso, um olhar mais aprofundado para as justificativas e fundamentações dos pedidos de prisão feitos pelo Ministério Público e das decisões judiciais que acompanharam o pedido da promotoria indica que há uma tendência expressiva da magistratura em seguir mais o pedido da acusação do que o da defesa.¹²³

A esse respeito, o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta quatro grandes critérios para justificar a decretação de prisão preventiva por parte do/a juiz/a:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifos nossos)*

Nos pedidos e decisões de decretação de prisão preventiva, a garantia da ordem pública, talvez por sua excessiva amplitude conceitual, surge como principal fundamento na grande maioria dos casos. O Ministério Público invoca este critério em 71,6% das vezes nas quais pede a prisão preventiva; já o/a juiz/a o menciona em 76,2% das decisões nas quais decreta a prisão.

A conveniência da instrução criminal é o segundo fundamento mais invocado nas decisões (32%), seguido da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (29,9%) e, por último, da garantia da ordem econômica (2,76%). Nos pedidos de prisão feitos pelo Ministério Público, a tendência é similar, com a ressalva apenas de que a menção à necessidade de aplicação da lei penal é um pouco mais comum do que a conveniência da instrução criminal (20% contra 14,1%, respectivamente).

123. Os dados completos de comparação entre os pedidos das partes e as decisões judiciais serão trazidos em detalhe ao final deste capítulo.

124. Idem.

125. O Ministério Público utiliza estas justificativas em 46,2% e 32,8% dos casos em que pede a prisão, respectivamente (amostra: 1679 casos); e o(a) juiz(a), em 47,5% e 43% dos casos em que decreta a preventiva (amostra: 1380 casos).

126. As amostras para estes casos são: 1557 (trabalho informal) e 362 (trabalho formal).

127. As amostras para estes casos são de 1.322 casos.

Chama a atenção, ainda, a proporção de casos em que, no pedido do/a promotor/a ou na decisão do/a juiz/a, não houve menção explícita aos elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal – ou, se houve, apenas mera paráfrase do artigo. Esta situação ocorreu em 20,6% dos casos em que o Ministério Público pediu a decretação da prisão e em 14,6% dos casos em que o/a juiz/a a decretou. Ou seja: nestes casos, ou o Ministério Público e o/a juiz/a nem citaram o artigo 312 do CPP ou citaram sem explicar qual dos elementos do artigo se encaixaria ao caso concreto.¹²⁴

O IDDD manifesta sua preocupação diante desse fato por entender que, se já é grave privar uma pessoa de sua liberdade com base em fundamentos genéricos, abstratos e desvinculados do caso concreto, é ainda mais grave fazê-lo quando não há sequer menção ao fundamento legal que sustenta a prisão. Fazer menção genérica a fundamentos já genéricos não satisfaz a finalidade de individualização da decisão para cada custodiado/a.

As justificativas apresentadas para além dos critérios elencados pelo CPP também apontam para uma tendência de compatibilidade entre a posição da promotoria e do/a juiz/a quanto à decretação da prisão preventiva. Na fala dos dois atores, a justificativa mais comum é de que o/a custodiado/a tem antecedentes criminais (reincidência, incluindo ato infracional), seguida de seu potencial risco de reiteração delitiva.¹²⁵

A gravidade concreta do delito – assim entendida quando há menção a elementos do caso em questão – foi utilizada como justificativa em 30,4% dos casos pelo Ministério Público e em 38,5% dos casos pelo/a juiz/a. Já a gravidade abstrata – que se limita a indicar, em termos genéricos, o porquê de determinado tipo penal ser um crime grave – surgiu em 24,7% dos pedidos de prisão pelo Ministério Público e em 13,4% das justificativas apresentadas pelas decisões judiciais.



Interessantemente, a maioria destes casos era de tráfico de drogas (nas justificativas de gravidade abstrata apresentadas pelo Ministério Público, 28,6% para os casos sem concurso e 40,9% para os casos com concurso; e, nas mesmas justificativas apresentadas pelos/as juizes/as, 38,8% para os casos sem concurso e 58,5% para os casos com concurso).

Somada a isso, a ausência de residência fixa e ocupação lícita é outro critério invocado para justificar a decretação de prisão preventiva. A questão do trabalho é, aliás, um fator com considerável influência sobre o resultado da audiência de custódia: 69,3% das pessoas que receberam preventiva disseram trabalhar informalmente, ao passo que as que as pessoas com trabalho formalizado representam 11,4% do total de pessoas custodiadas.¹²⁶

Outro fator igualmente importante para o desfecho da audiência é a existência de confissão informal, pelo/a custodiado/a, da prática do crime (segundo a autoridade policial). Em 57,9% dos casos nos quais o/a policial afirmou, em seu depoimento, ter havido confissão informal por parte do/a acusado/a no momento da abordagem, o/a juiz/a decretou a prisão preventiva.¹²⁷ →

76,2%

DAS VEZES O/A JUIZ/A INVOCA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA DETERMINAR A PRISÃO PREVENTIVA

6.4.5 Convergência entre pedidos e decisões

AO FALAR DA efetividade da audiência de custódia para garantir uma análise mais cuidadosa sobre a necessidade da prisão, bem como sobre as circunstâncias pessoais da pessoa custodiada, cria-se a expectativa de que o/a magistrado/a aproveitará aquele momento para conhecer de perto a situação submetida à sua análise e formará sua convicção a partir de diversos elementos que forem apresentados. Acreditando que as partes envolvidas – defesa e acusação – estão em equilíbrio, poderia se esperar que houvesse também algum equilíbrio entre as vezes em que cada parte sai vitoriosa em seu pleito. Ocorre que, ao analisar a taxa de convergência entre o pedido elaborado pelas partes e a decisão proferida pelo/a juiz/a, verifica-se que, na esmagadora maioria das vezes, a magistratura está alinhada com o pleito do Ministério Público.

Com base nos pedidos principais de cada parte, temos que em 85,5% dos casos há convergência entre o pedido do MP e a decisão, enquanto que a decisão converge com o pedido da defesa em apenas 6,96% dos casos. Quando defesa e Ministério Público convergem, a decisão



✗ TAXA DE CONVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO E PEDIDOS

PEDIDO...	DE...	RELAXAMENTO DO FLAGRANTE	LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA	LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR	DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA	APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR
PRINCIPAL	MP DEFESA	0%	0%	91%	85%	38%
PRINCIPAL	MP DEFESA	4%	1%	15%	✗	0%
PRINCIPAL	MP DEFESA	80%	12%	91%	100%	33%

os acompanha em 83,6% dos casos.¹²⁸ Isso significa que é mais frequente a convergência entre MP e juiz/a do que entre as três esferas.

Preocupa a constatação de que mesmo quando defesa e Ministério Público concordaram que a liberdade provisória irrestrita era a melhor solução, houve divergência por parte do/a juiz/a, que em quase 88% dos casos, decide divergindo das duas partes.

Quando MP e defesa pedem que seja concedida liberdade provisória com medida cautelar, o/a juiz/a concorda em 90,8%, mas em 8% diverge para decidir pela decretação da prisão preventiva embora não tenha sido esse o pedido do Ministério Público. Considerando apenas esses 8%, os crimes mais comuns são: 25% roubo (simples ou majorado), 22,5% tráfico de drogas, 7,5% tráfico de drogas e associação para o tráfico e 7,5% furto (simples ou qualificado).

Independentemente de quais crimes estavam sob análise, o/a juiz/a não pode extrapolar os limites daquilo que é pleiteado pelas partes impondo uma medida mais gravosa. São essas situações que expõem o desafio que ainda precisa ser enfrentado no âmbito do Poder Judiciário – que, em parte, acredita ter o papel de agente de segurança pública para atuar com um viés de combate à criminalidade, e não de garantidor de um processo e um julgamento justos e equilibrados.

O gráfico ainda revela outro dado perturbador: a defesa pediu a decretação da prisão preventiva em oito casos. Embora esse número seja percentualmente irrelevante (0,3% do total), não deixa de ser alarmante o fato de existirem situações em que a defesa pede que seja decretada a prisão preventiva.

128. Os casos em que MP e defesa convergem não estão contabilizados nas informações sobre convergência entre defesa e decisão e entre MP e decisão.

6.5 Mulheres: gravidez e filhos

EM RELAÇÃO ÀS mulheres, a pesquisa também se preocupou com a questão dos filhos, especialmente no que tange à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e/ou mães de filhos de até 12 anos e/ou com alguma deficiência, conforme determina o Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (lei 13.257/16) e conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018, ao julgar o Habeas Corpus coletivo 143.641.

Na ocasião deste julgamento, a Corte Superior determinou que todas as mulheres gestantes, puérperas e/ou com filhos de até 12 anos incompletos (e/ou com alguma deficiência) que estivessem presas teriam o direito de ter a prisão comum substituída pela prisão domiciliar, salvo na hipótese de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em outras situações excepcionais – simas, ocasiões nas quais se exigiria fundamentação judicial apropriada para impedir a substituição prisional.

No formulário A, criamos um quadro separado para analisar a situação destas mulheres com o intuito de avaliar se e em que medida a decisão do STF tem ou não sido implementada pelos/as juizes/as nas audiências de custódia. →



Uma ressalva importante: no Habeas Corpus coletivo 143.641, o pedido principal era pela concessão de liberdade às mulheres que cumprissem esses critérios e estivessem presas – subsidiariamente, requereu-se a substituição para prisão domiciliar. Entretanto, diante das determinações previstas pelo Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, o STF concedeu apenas o pedido subsidiário. Apesar disso, entendemos que, não obstante represente um importantíssimo avanço, a prisão domiciliar também é uma restrição com sérias implicações para as mulheres, visto que as impede de sair de casa, comprometendo assim a possibilidade de trabalharem e proverem o sustento de seus filhos, muitas vezes seus dependentes exclusivos, ou até de acompanharem seus filhos em atividades externas.

Logo, sobretudo nesses casos mais delicados de mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos e/ou com alguma deficiência, ressaltamos que a liberdade deveria ser a regra. Subsidiariamente, portanto, a substituição pela prisão domiciliar representa sim um progresso (embora não um ponto de chegada), mas, infelizmente, o que se observou neste monitoramento é que muitas mulheres que se encaixam na descrição do Habeas Corpus 143.641 não têm tido seu direito à prisão domiciliar respeitado pelos operadores nas audiências de custódia. – informação reforçada pelo relatório “Mulheres Sem Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, publicado em 2019 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)¹²⁹

129. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Mulheres Sem Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2KVHXuG>.



O universo de mulheres neste levantamento é de 253. Deste total, 68 mulheres não foram perguntadas sobre gravidez ou filhos (numa amostra de 240 casos com informação). Destas, 55 nada disseram e 13 falaram espontaneamente. Isso demonstra que para 22,9% das custodiadas sequer há como avaliar se a garantia prevista pelo STF foi ou não cumprida, pois nem se sabe se têm filhos ou se estavam grávidas. O número de mulheres que foram perguntadas sobre gravidez e/ou filhos, ou que falaram de forma espontânea, é de 185 – mas só há informação sobre a resposta dessas mulheres em relação a gravidez em 135 casos. Em 19 destes 135 (14,1%), a custodiada respondeu afirmativamente que estava grávida.

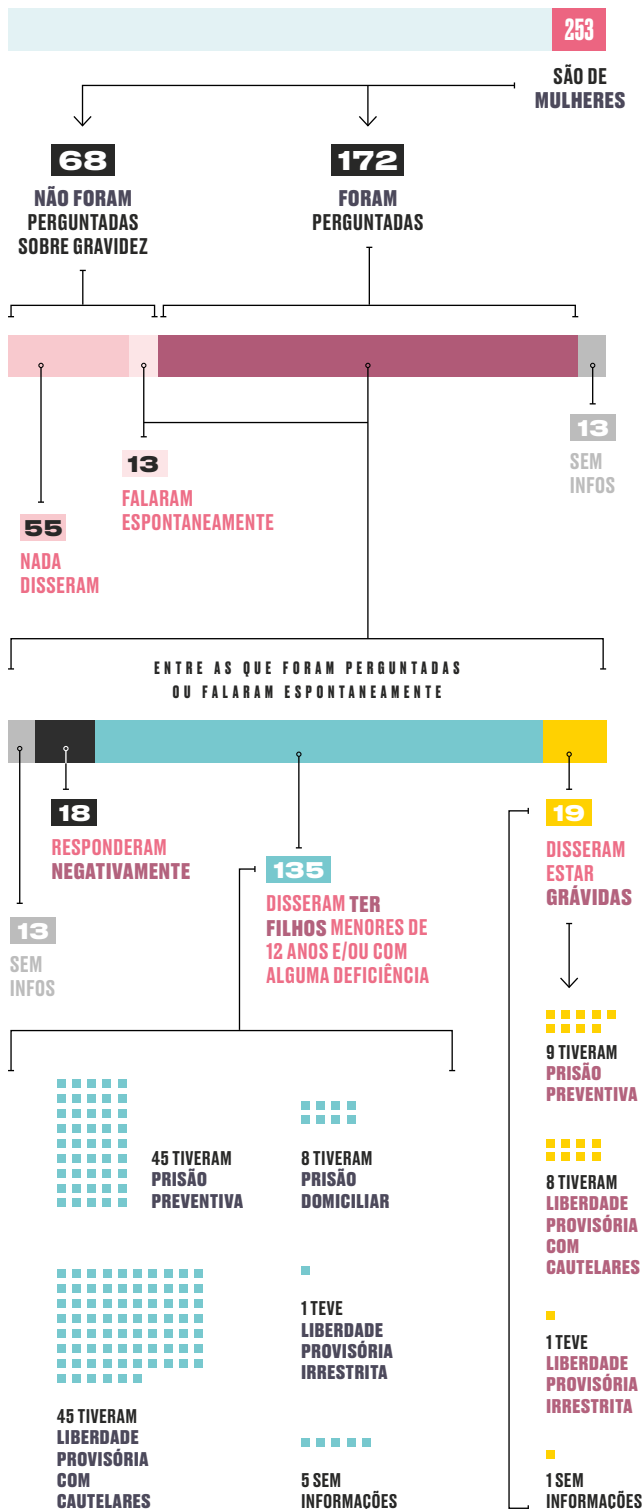
Em relação aos filhos, há informação sobre a resposta das custodiadas em 180 dos 185 casos em que a questão foi trazida. Destas 180, 135 (75%) tinham filhos menores de 12 anos e/ou com alguma deficiência.

A soma das custodiadas mães de filhos menores de 12 anos e as custodiadas gestantes representa 83,2% dos casos de mulheres em que houve alguma menção à questão da gravidez e/ou dos filhos. Esses dados pedem especial atenção no quesito aplicação de prisão domiciliar (caso a primeira decisão fosse pela prisão preventiva) para as mulheres custodiadas. Em números brutos, a situação das mulheres é a seguinte: →

Muitas mulheres não têm tido seu direito à prisão domiciliar respeitado nas audiências de custódia

✗ MATERNIDADE ENTRE MULHERES CUSTODIADAS

2.774 CASOS DO LEVANTAMENTO



Muito embora o universo da amostra seja pequeno, assusta observar que 50% das mulheres que declararam estar grávidas foram presas preventivamente mesmo assim, não tendo seu direito à prisão domiciliar respeitado.

Um olhar para os tipos penais que têm ensejado estas prisões também preocupa. Dos nove casos de mulheres grávidas presas preventivamente, cinco foram por tráfico de drogas, um por tráfico e porte de armas e um por associação para o tráfico. Apenas dois casos, de roubo majorado, envolvem crimes praticados mediante violência ou grave ameaça. Se lembrarmos que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres no Brasil e que se trata de crime sem vítima, o descumprimento do mandamento do STF pelos/as juízes/as das audiências de custódia parece ainda mais complicado.

Nestes casos de tráfico, as fundamentações judiciais mais comuns para decretar a prisão foram a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a lei penal. As justificativas mais frequentes, por sua vez, são basicamente a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida. Não há, portanto, esforço em individualizar a fundamentação da decisão contrária à determinação da Suprema Corte na maior parte dos casos em que isso acontece.

Outra hipótese é que, como a gravidez era visível em apenas quatro dos casos nos quais a custodiada relatou ser gestante, a palavra das mulheres tenha baixa credibilidade perante os/as juízes/as – seme-



lhante com o que possivelmente ocorre em determinados casos de relatos de violência policial. Nesse sentido, destaca-se também que, em cinco dos dez casos nos quais houve aplicação da prisão domiciliar em todo o levantamento, o/a juiz/a condicionou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar à apresentação de documentação que comprovasse a gestação.

De um lado, reconhecemos que, se mais de metade das mulheres que declararam ter filhos menores de 12 anos e/ou com alguma deficiência recebeu a liberdade provisória (ainda que vinculada às medidas cautelares, o que novamente demonstra a resistência da magistratura em conceder a liberdade provisória sem o controle do Estado), isso tem seu lado positivo.

Embora haja avanços a respeito da questão das mulheres encarceradas, os dados coletados refletem a baixa adesão dos/as juízes/as à decisão do STF

6. Dados



Em contrapartida, a taxa de 34,6% encarceradas ainda é alta. Por sua vez, os 6,15% de frequência de aplicação da prisão domiciliar ainda são um índice tímido e que pode melhorar.

O diagnóstico é, em síntese, o seguinte: dos 154 casos em que a custodiada declarou estar grávida e/ou ser mãe de filhos menores de 12 anos e/ou com alguma deficiência, há informação sobre o resultado da audiência em 148. Das 148 mulheres que deveriam receber prioritariamente a liberdade, 62 (41,9%) foram presas. Destas 62 que, se presas, deveriam ter o direito à prisão domiciliar, apenas oito (12,9%) tiveram esse direito respeitado. Nos oito casos, a custodiada já era mãe (ou seja, nenhuma gestante recebeu a prisão domiciliar ao invés da prisão preventiva comum).

50%

**DAS MULHERES
QUE DECLARARAM ESTAR
GRÁVIDAS
FORAM PRESAS
MESMO ASSIM**

O que se pode concluir é que, na prática, muito embora haja importantes avanços a respeito da questão das mulheres encarceradas (sendo um deles o próprio Habeas Corpus 143.641), os dados coletados refletem a baixa adesão dos/as juízes/as à decisão do STF, ao menos durante os meses de monitoramento das audiências pelo IDDD, que se deram logo em seguida da decisão da Suprema Corte.

Sobre este tema, o IDDD desenvolveu ao longo dos últimos dois anos o Mutirão Carcerário Mães Livres, que atuou em favor da liberdade de mulheres gestantes e mães presas na unidade penitenciária de Pirajuí, em São Paulo. Neste trabalho, identificou-se que há ainda desafios a serem vencidos para a efetiva aplicação do Marco Legal de Atenção a Primeira Infância – que ainda enfrenta grande resistência de parte da magistratura. Em muitos casos, a maternidade é ignorada no processo; em outros, questiona-se a imprescindibilidade da mãe para os cuidados da criança; e há casos em que não se concede a liberdade pela ausência de comprovação da maternidade. →

6.6 Audiências de custódia fantasma

AS AUDIÊNCIAS DE custódia têm como principal finalidade apresentar a pessoa custodiada a um/a juiz/a. Nesse sentido, não é possível conceber a realização da audiência sem a presença da pessoa presa. Entretanto, 19 audiências observadas aconteceram sob essas circunstâncias, sendo oito em São Paulo, seis em Salvador, e uma em cada uma dessas cidades: Rio de Janeiro, Porto Alegre, Maceió, Mogi das Cruzes e Brasília. Em dois desses casos, o flagrante foi relaxado. Em 12, houve a decretação de prisão preventiva, e em quatro foi concedida a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas.

FOTOS: ALICE VERGUEIRO



Em dez desses casos, a pessoa estava hospitalizada e por este motivo não foi levada à presença do/a juiz/a. Em um deles, a equipe de pesquisa relatou o seguinte:

A custodiada foi baleada e não pôde comparecer à audiência de custódia, que ainda assim foi realizada sem a sua presença, para que a situação da mesma não ficasse indefinida. A juíza, a princípio, não queria realizar a audiência sem a presença da custodiada, mas acabou por fazê-lo e relaxou a prisão em flagrante pois o auto de prisão em flagrante não fora instruído devidamente.

Embora a juíza tenha acertado em relaxar o flagrante diante da identificação de irregularidades no auto de prisão em flagrante, entende-se que, em hipótese alguma, poderia a audiência ser realizada na ausência da custodiada.

Diante da ausência da pessoa presa, o/a juiz/a deve analisar o auto de prisão em flagrante no prazo de até 24 horas, nos termos do Código de Processo Penal, determinando que a audiência de custódia se realize em até 24 horas a contar da alta hospitalar. Essa medida nos parece mais acertada, pois são exatamente os casos em que o/a custodiado/a está ausente por motivo de hospitalização que exigem maior atenção e cuidado em relação à eventual violência no momento da abordagem.

Os casos em que o/a custodiado/a está ausente por motivo de hospitalização são os que exigem maior atenção e cuidado em relação à eventual violência



Representantes da magistratura que participaram das mesas de trabalho promovidas pelo IDDD manifestaram preocupação em relação à possibilidade de revisão de decisão proferida por outro/a magistrado/a da mesma posição hierárquica. Entretanto, considerando que a análise dos autos se dá sem a oitiva do/a custodiado/a, trata-se de decisão perfunctória, cabendo nova decisão na ocasião da audiência de custódia.

Outra situação semelhante revela o descaso de alguns atores com a importância do contato pessoal

para respaldar a decisão. De acordo com o relato da equipe de pesquisa, “antes do início da audiência, a juíza perguntou se se tratava do ‘doidinho’; comentaram sobre a situação da saúde mental do custodiado e decidiram por dispensar a audiência, argumentando ‘vulnerabilidade psíquica’. Não deixaram que ele entrasse na sala de audiência. Aplicou-se o ‘paredão’: juiz/a, promotor/a e defensor/a acordam previamente que, para o caso, a oitiva está dispensada, bem como as explanações de acusação e defesa, e a decisão é proferida de pronto”. ■

7. Conclusão

Lançar o presente relatório neste momento político do país é muito significativo para o IDDD. Se por um lado, constatar que as audiências de custódia são uma realidade em grande parte do país confirma uma conquista que é fruto de um trabalho de longo prazo, por outro, aponta os muitos desafios que ainda encontramos para garantir o acesso à ampla defesa e a efetivação dos direitos das pessoas acusadas e privadas de liberdade.

As audiências de custódia são um direito inegociável. Por estarem previstas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, sua aplicação não está condicionada à aprovação de novas leis ou mesmo à resolução do CNJ que as regulamentam, embora esses dispositivos sejam fundamentais para uniformizar a dinâmica do ato.

Às instituições do sistema de Justiça cabe, portanto, encontrar maneiras de solucionar gargalos e superar desafios para que elas recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua origem: impedir prisões ilegais, evitar prisões desnecessárias, fortalecer a prevenção e o combate à tortura e garantir o direito das pessoas custodiadas de serem vistas, ouvidas e defendidas amplamente.

O levantamento nacional realizado pelo IDDD mostra que os avanços pontuais, sobretudo na abrangência da implantação – como a realização de plantões em outros dias da semana e extensão para cidades do interior do país, por exemplo –, continuam ofuscados pela tímida contribuição das audiências de custódia para o desencarceramento e a efetividade da Justiça.

Como o nome deste relatório sentença, para a clientela preferencial do sistema de Justiça penal, o direito à liberdade irrestrita acabou. Menos de 1% dos casos monitorados teve como desfecho a concessão de

liberdade provisória sem medida cautelar. Em capitais como São Paulo, nenhuma liberdade irrestrita foi concedida ao longo de todo o monitoramento. Esse dado é alarmante. O uso recorrente de medidas cautelares, embora seja uma alternativa à prisão e implique menor interferência do Estado na vida do cidadão, passa a ser uma muleta utilizada pelos/as magistrados/as, que já não conseguem pensar o processo penal sem aprisionar o/a acusado/a.

Assim, além do fim da liberdade irrestrita, o relatório evidencia o uso excessivo das medidas cautelares. Em cerca de 88% dos casos de liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, o/a juiz/a aplicou mais de uma medida. Em quase 50% dos casos, aplicou três ou mais medidas cautelares. É importante destacar que, em regra, as cautelares aplicadas não eram justificadas e não apresentavam relação direta com as circunstâncias pessoais da pessoa acusada ou do crime praticado.

A qualidade da assistência jurídica prestada também aparece como problema crônico que precisa ser enfrentado. →

As audiências de custódia são um direito inegociável. Às instituições do sistema de Justiça cabe solucionar gargalos e superar desafios para que elas recuperem seu sentido original

Se de um lado a defesa não tem tempo hábil para conversar reservadamente com a pessoa custodiada antes da audiência, explicando o que representa aquele momento ou preparando sua defesa, de outro lado verifica-se um despreparo ou mesmo descompromisso da defesa com a liberdade da pessoa assistida. Em quase metade dos casos, é a própria defesa quem pede que seja concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medida cautelar.

Causa espanto o fato de que as pessoas submetidas à audiência de custódia muitas vezes não têm garantido seus direitos mínimos à informação. Nesse sentido, a pesquisa demonstra que mais da metade das pessoas entrevistadas

não foram informadas sobre seu direito de contar com a assistência de uma defesa técnica durante ou logo após sua prisão. A maioria dessas pessoas também não pôde conversar com a defesa após a audiência para sanar dúvidas e compreender as implicações da decisão judicial. Em Brasília, pouco mais da metade das pessoas afirmou que a defesa ao menos explicou a decisão do/a juiz/a e, em São Paulo, uma ínfima minoria recebeu essa atenção por parte de quem exercia a defesa. É fundamental que as defensorias públicas e advogados/as se empenhem para aproveitar esse espaço privilegiado para o contato pessoal entre defesa e acusado/a, fortalecendo o direito de defesa ao invés de tratá-lo como mera formalidade.





A falta de maturidade desse instrumento já não pode ser usada como ressalva e é preciso que as audiências de custódia deem sinais de que foram fortalecidas

FOTOS: ALICE VERGUEIRO



Também é chocante a informação de que relatos de tortura são absolutamente negligenciados por todas as instituições. A pesquisa revelou que um quarto das pessoas perguntadas sobre essa questão disseram ter sofrido algum tipo de violência policial. A falta de clareza sobre como proceder em casos de relato de tortura nas audiências segue sendo um enorme desafio. Embora a Resolução 213 do CNJ traga protocolo específico para averiguação dos casos de violência policial, não existe fluxo padrão de encaminhamento desses casos. Há, ainda, de se criar um ambiente apropriado para colher esses relatos, considerando a vulnerabilidade em que se encontra a pessoa custodiada.

Se em pesquisas anteriores realizadas pelo Instituto levava-se em conta os desafios inerentes a um processo de implantação dessa magnitude, que teve a difícil tarefa de derrubar barreiras físicas, materiais, operacionais e culturais, agora é possível olhar para as audiências como um fato dado. A falta de maturidade do instrumento já não pode ser usada como ressalva e é preciso que as audiências de custódia deem sinais de que foram fortalecidas, e não absorvidas de maneira disfuncional pelo sistema de Justiça.

Nesse sentido, considerando a importância da ampliação e padronização das audiências, é problemático verificar que ainda hoje não existe publicidade sobre os números de audiências realizadas, bem como sobre quais foram as decisões proferidas e tão pouco há informações sistematizadas pelos Tribunais de Justiça sobre quais são os locais que realizam e quais não realizam as audiências de custódia.

A ação é imperativa e mesas de trabalho realizadas pelo IDDD nos estados, com a participação de representantes dos mais diversos órgãos, mostram que a sociedade civil não está sozinha. Dentro da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e dos executivos estaduais há autoridades preocupadas e engajadas em recuperar o sentido das audiências de custódia. Esperamos que as informações e análises apresentadas aqui contribuam com seu trabalho diário em prol da Justiça, dos direitos humanos e da liberdade. ■

8. Reco- menda- ções

Diante das conclusões apresentadas, recomenda-se:

1

GARANTIR O DIREITO DE SER APRESENTADO A UM/A JUIZ/A A TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE;

Para isso, é necessário:

- Implementar imediatamente as audiências de custódia em todas as localidades onde elas ainda não acontecem em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal; **TJs**
- Aprovar lei federal que regule a audiência de custódia e seu procedimento, em conformidade com a Resolução 213/2015, garantindo o contato físico e imediato entre juiz/a e custodiado/a. **CN**

2

GARANTIR QUE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SIRVAM PARA COIBIR E IDENTIFICAR SITUAÇÕES EM QUE A PESSOA CUSTODIADA TENHA SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POLICIAL, TORTURA OU OUTRAS FORMAS DE TRATAMENTO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE;

Para isso, é necessário:

- Cumprir os procedimentos previstos no Protocolo II, da Resolução 213/2015 do CNJ para garantir a adequada oitiva e devida coleta de informações, observando-se a previsão do não uso de algemas; **TJs**
- Garantir o relaxamento do flagrante sempre que houver indícios de que a pessoa custodiada

tenha sido vítima de violência policial; **D MP TJs**

→ Acompanhar e atuar efetivamente, defesa e Ministério Público, nos procedimentos instaurados a partir do relato colhido em audiência de custódia; **D MP**

→ Impedir policiamento ostensivo na sala de audiência de custódia. **TJs**

3

FORTALECER O DIREITO DE DEFESA E GARANTIR A AMPLA DEFESA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA;

Para isso, é necessário que a defesa se esforce em:

- Garantir conversa reservada, com o tempo necessário e adequado, entre defesa e pessoa custodiada; **D**
- Garantir acesso da pessoa custodiada às informações sobre a finalidade da audiência de custódia, seu processo e os próximos passos, certificando-se de que as informações prestadas tenham sido devidamente compreendidas; **D**
- Utilizar o contato pessoal para

coletar todas as informações que possam ser importantes para o exercício da defesa num eventual processo criminal; **D**

→ Pleitear sempre a liberdade da pessoa custodiada em atenção à presunção de inocência e ao dever de defender os interesses da pessoa a quem se presta assistência jurídica; **D**

→ Atuar na defesa do devido processo legal de modo a coibir a validação de eventuais ilegalidades que tenham sido praticadas durante o flagrante. **D**

4

UTILIZAR AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE FORMA MODERADA E APENAS QUANDO SE MOSTRAREM ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIAS

Para isso, é necessário:

- Justificar e demonstrar, no pedido ou na decisão judicial, os motivos que tornam determinada medida cautelar necessária e adequada ao caso concreto; **D MP TJs**
- Avaliar as condições e circunstâncias pessoais do/a custodiado/a antes de propor a aplicação de determinada medida cautelar, garantindo, assim, sua capacidade para cumpri-la. **D MP TJs**

5

MONITORAR A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, SUA FORMA E CONTEÚDO, E PRODUZIR INFORMAÇÕES DE QUALIDADE A RESPEITO DOS SEUS RESULTADOS;

Para isso, é necessário:

- Integrar os sistemas de informação dos Tribunais de Justiça dos Estados aos sistemas de produção de informação sobre prisões, audiência de custódia e execução penal do CNJ (BNMP2.0, Sistac e SEEU, respectivamente), a fim de garantir a transparência dos dados e possibilitar o acesso a todos os órgãos e ao público em geral; **TJs CNJ**
- Publicar com periodicidade as informações relativas à realização das audiências de custódia bem

como ao processo de expansão; **TJs CNJ**

→ Produzir informações sobre a atuação das instituições públicas envolvidas (Defensoria e Ministério Público) para que estas tenham um diagnóstico sobre a realidade de sua atuação e das audiências de custódia, podendo fazer controle de qualidade sobre o serviço prestado. **D MP**

→ Garantir que as audiências de custódia aconteçam a portas abertas e com a devida publicidade. **TJs**

9. Referências Bibliográficas

ALVES, Joyce Amâncio de Aquino. **“Quando a polícia chega para matar, nós estamos praticamente mortos”**: discursos sobre genocídio da população negra no cenário de Recife-PE. Tese de doutorado - Universidade Federal de Pernambuco. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31007>.

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes**. 1984. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf.

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Quem Somos – A Magistratura que Queremos**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190211-04.pdf>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Conectas Direitos Humanos. **Tortura Blindada. Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. 2017. Disponível em: [https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completoTortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completoTortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf).

Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. 1978. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf.

Conselho Nacional de Justiça. **Nota técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/projeto-comprometer-audiencias-custodia.pdf>.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>.

Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/>.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **2º Relatório sobre o perfil**

dos réus atendidos nas audiências de custódia de Volta Redonda. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/32b5fkK>.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **2º Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia de Campos**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Nxingh>.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf.

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Relatório 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2U5d1tP>

Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Resolução nº 932/2018**. Disponível em: <https://bit.ly/344leBS>.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 7.ª ed. Cidade: Editora, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. ISBN 978-85-67450-14-X. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf.

Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). **Relatório Final de Atividades – Grupo de Pesquisa Sobre Audiências de Custódia - Convênio de Cooperação Técnico-Científico TJ/BA e IBADPP**. 2017. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2018/03/RELATO%CC%81RIO-Pesquisa-Audie%CC%82ncias-de-Custo%CC%81dia-IBADPP-1-1.pdf>.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia – Panorama Nacional**. 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Liberdade em Foco – Redução do Uso Abusivo da Prisão Provisória na Cidade de São Paulo**. 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-liberdade-em-foco.pdf>.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**, 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres Sem Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. São Paulo: 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. **“A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão**. Rev. bras. segur. pública. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018;.

MANGABEIRA, Clark. **Em um dia qualquer: violência, simpatia e carisma pelas tramas das audiências de custódia em Cuiabá**. Rio de Janeiro: Interseções, v. 21 n. 1, p. 131, abr. 2019. DOI: 10.12957/irei.2019.42306. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/42306/29408>.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais: RT VOL. 960 (OUTUBRO 2015). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – Junho de 2017. Org.: Marcos Vinicius Moura. Brasília: 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>.

Projeto de Decreto Legislativo nº 317/2016. Disponível em: <https://bit.ly/2Uaytxx>.

Projeto de lei nº 10.372/2019. Disponível em: <https://bit.ly/2UaZVvi>.

Projeto de lei nº 6620/16. Disponível em: <https://bit.ly/32ejJkd>.

Projeto de lei nº 882/2019. Disponível em: <https://bit.ly/2LaYuJ4>.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>.

ANE

EXO 1

ANEX

XO 2

ANEX

XO 3



Instituto de Defesa do Direito de Defesa

www.iddd.org.br

Facebook: /direitodedefesa

Twitter: @direitodedefesa

Instagram: _direitodedefesa



id
dd

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

www.iddd.org.br